

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	3
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	3
Procuradoria Regional da República da 4ª Região.....	4
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	27
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	29
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	33
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	35
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	36
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	36
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	40
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	41
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	45
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	49
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	50
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	59
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	60
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	60
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	62
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	64
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	66
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	70
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	75
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	75
Expediente.....	76

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**DECISÃO Nº 138, DE 9 DE MARÇO DE 2016**

Referência: NF MPF/PR/MG 1.22.000.003700/2015-28. SAÚDE. AQUISIÇÃO DE FOSFOETANOLAMINA. SUBSTÂNCIA AINDA NÃO TESTADA EM HUMANOS. INVIABILIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação formulada pela senhora Heloísa Moura Melaninho solicitando a intervenção ministerial para a obtenção da substância fosfoetanolamina, produzida pela Universidade de São Paulo para o tratamento de câncer.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Edmundo Antônio Dias Netto Júnior, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que a mencionada substância ainda não foi aprovada nos testes promovidos em seres humanos e controlados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sendo inviável a atuação do Ministério Público no caso.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 139, DE 9 DE MARÇO DE 2016

Referência: NF MPF/PRM de Ipatinga/MG 1.22.010.000011/2016-23. SAÚDE. TRANSPORTE DE PACIENTE PARA TRATAMENTO EM MUNICÍPIO DIVERSO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MPF E MPE. REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação formulada ao Ministério Público Estadual pela senhora Cleunice Maria Marques Martins noticiando a negativa de transporte pelo município de Ubaporanga/MG à paciente Imaculada Margarida da Silva, para fins de tratamento oncológico no Núcleo do Câncer do Hospital Márcio Cunha, localizado em Ipatinga/MG.

2. O Promotor de Justiça da 6ª Promotoria da Comarca de Caratinga/MG declinou de sua atribuição por entender que compete à União a gestão e financiamento de assistência prestada pelas Unidades e Centros de Alta Complexidade em Oncologia, sendo atribuição do MPF a condução das investigações quanto à correta prestação do serviço público em comento.

3. Por sua vez, o Procurador da República no município de Ipatinga/MG, Bruno José Silva Nunes, determinou a devolução dos autos sob entendimento de que a análise dos fatos expostos na representação, que dizem especificamente ao transporte para tratamento de saúde e não quanto ao tratamento oncológico em si, incumbiria ao Ministério Público Estadual.

4. No caso, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, já que o deficitário transporte de paciente para tratamento de saúde caracteriza falha na gestão da administração municipal, inexistindo interesse direto da União na questão.

5. Homologação do declínio de atribuição.

6. Caracterizado o conflito negativo de atribuição entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, determino a remessa dos autos ao eminente Procurador-Geral da República.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 142, DE 9 DE MARÇO DE 2016

Referência: PP MPF/PRM de Sete Lagoas/MG 1.22.011.000165/2015-24.
Arquivamento: 25/02/2016. ASSENTAMENTO. CONDIÇÕES DE INFRAESTRUTURA. QUESTÃO JUDICIALIZADA POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República em Minas Gerais para apurar suposta irregularidade consistente na insuficiente estruturação do projeto de assentamento Cristo Rei, situado na zona rural do município de Senador Modestino/MG.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Edmundo Antônio Dias Netto Junior, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a questão foi judicializada, sendo objeto da ação civil pública nº 2062-32.2012.4.01.3812.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 143, DE 9 DE MARÇO DE 2016

Referência: IC MPF/PR/MG 1.22.000.002848/2013-83. Arquivamento: 25/02/2016. CIDADANIA. EXERCÍCIO DE DIREITO AO VOTO POR PRESOS PROVISÓRIOS E ADOLESCENTES INTERNADOS. ACOMPANHAMENTO DE MEDIDAS IMPLEMENTADAS PELO TRE-MG. QUESTÃO APURADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIVERSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República em Minas Gerais para acompanhar as medidas implementadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais no sentido de garantir o direito de exercício de voto aos presos provisórios e adolescentes internados.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Edmundo Antônio Dias Netto Junior, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a presente questão é objeto de apuração do procedimento administrativo nº 1.22.000.001284/2015-67, em tramitação na Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 146, DE 9 DE MARÇO DE 2016

Referência: IC MPF/PRM de Feira de Santana/BA 1.14.004.000220/2013-85.
Arquivamento: 22/02/2016. CIDADANIA. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS A COMUNIDADES INDÍGENAS. INEXISTÊNCIA DE POVOS INDÍGENAS NA PRM DE FEIRA DE SANTANA. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Feira de Santana/BA para apurar suposta irregularidade na distribuição de cestas básicas às comunidade indígenas por meio de programas do governo federal no ano de 1999.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Claytton Ricardo de Jesus Santos, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que nenhum município que compõe a PRM de Feira de Santana possui comunidade indígena, inexistindo irregularidades a serem apuradas.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 140, DE 8 DE MARÇO DE 2016

Altera a redação do art. 1º da Portaria PRR2 nº 208, de 09 de dezembro de 2014 que trata da composição do Núcleo de Feitos Criminais de Competência do Órgão Especial do TRF-2ª Região, previsto na Portaria PRR2 nº 142, de 24 de julho de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, pelo artigo 55, do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal (Portaria PGR nº 357 de 5 de maio de 2015) e pela Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015,

CONSIDERANDO a nomeação do Procurador Regional da República Dr. ROGÉRIO JOSÉ BENTO SOARES DO NASCIMENTO para exercício na função de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça.

CONSIDERANDO que após consulta aos Procuradores do Núcleo Criminal não houve interesse dos membros em compor o Núcleo de Feitos Criminais de Competência do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

CONSIDERANDO que o Procurador Regional da República Dr. CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR manifestou interesse em compor o Núcleo de Feitos Criminais de Competência do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com a concordância dos membros do Núcleo de Combate à Corrupção, para completar o período remanescente,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Procurador Regional da República CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR para compor o Núcleo de Feitos Criminais de Competência do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em substituição ao Procurador Regional da República ROGÉRIO JOSÉ BENTO SOARES DO NASCIMENTO até o dia 24 de julho de 2016.

Art. 2º. A Coordenadoria Jurídica – COJUD deverá providenciar as retificações necessárias junto aos sistemas de informação da Unidade.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 20, DE 9 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico, correspondente ao expediente nº 00004811/2016, recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 09/03/2016;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2015/2017 (período de 04/01/2015 a 03/01/2017);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), bem como às Portarias PRE/SP nº 009/2016, de 04/02/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 04/02/2016), nº 014/2016, de 23/02/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 24/02/2016), nº 017/2016, de 02/03/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2016) e nº 019/2016, de 07/03/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 07/03/2016), para oficiar, provisoriamente, no período abaixo discriminado, na condição de Promotor Eleitoral Substituto perante a Zona Eleitoral respectivamente indicada, o Exmo. Senhor Promotor de Justiça a seguir nominado:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	FEVEREIRO/2016
068ª	LORENA	GILBERTO CABETT JÚNIOR	DIA 24

DESTITUIR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), bem como às Portarias PRE/SP nº 009/2016, de 04/02/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 04/02/2016), nº 014/2016, de 23/02/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 24/02/2016), nº 017/2016, de 02/03/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2016) e nº 019/2016, de 07/03/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 07/03/2016), o seguinte Exmo. Promotor de Justiça anteriormente designado para atuar na condição de Promotor Eleitoral Substituto, no período abaixo discriminado, junto à Zona Eleitoral respectivamente indicada:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	FEVEREIRO/2016
075ª	MOGI MIRIM	ROGÉRIO JOSÉ FILOCOMO JÚNIOR	DIAS 04 A 10

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO - 47ª SESSÃO – 17/12/2015

Aos dezessete (17) dias do mês de dezembro de 2015, às 14hs08min, reuniram-se na Sala do NAOP, situada no 4º andar do prédio da PRR4, localizado na Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800, bairro Praia de Belas, em Porto Alegre/RS, os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da PRR/4ª Região – NAOP-PFDC/PRR4: Drs. Luiz Carlos Weber (Coordenador do NAOP), Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Domingos Sávio Dresch da Silveira, Claudio Dutra Fontella e Paulo Gilberto Cogo Leivas. Ausente, justificadamente, o Procurador Regional da República Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha, por motivo de gozo de férias regulares. De imediato, passou-as aos pontos de pauta administrativa: 1º discussão a respeito da vinculação (ou não) do Agravo de Instrumento nº 5046653.98.2015.404.0000 (3ª Turma do TRF 4), originário da ACP nº 5051226.34.2015.404.7000 (que tramita na 2ª Vara Federal de Curitiba/PR), ao Procurador Regional da República Relator do expediente nº 1.25.005.000100/2014-75 (Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo – voto nº 2401); 2º discussão sobre a inclusão (ou não) no Informativo do NAOP do procedimento preparatório nº 1.25.000.003664/2014—18 (voto 3611 – assédio moral), considerando que possui diversas informações sigilosas, envolvendo processo administrativo disciplinar instaurado contra docente da UFPR, conforme deliberação efetuada na 46ª reunião do NAOP. Sugestão de publicação apenas do voto do NAOP e 3º) votação do procedimento nº 1.25.001.000015/2015-28 (voto 4155/2015 – nº 11 da pauta), empatado na 45ª sessão de julgamento, faltando votarem os PRRs Marcus Vinícius Aguiar Macedo e Paulo Gilberto Cogo Leivas. Foram adotadas as seguintes deliberações em relação aos pontos mencionados nesta pauta administrativa: 1) Colocado em discussão se haveria algum impedimento de redistribuição do agravo ao PRR Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Relator do voto nº 2401, o PRR Paulo Gilberto Cogo Leivas, inicialmente, colocou que esta questão deveria ser discutida pelos colegas da área cível (no âmbito da atuação judicial), ficando deliberado, posteriormente, que não haveria impedimento para atuação dos membros do NAOP na área judicial, mediante decisão unânime (foi ressaltado que a decisão do NAOP não possui caráter vinculativo, no sentido de que a decisão definitiva deve ser adotada pelos Procuradores Regionais da República da área cível, conforme colocado pelo PRR Paulo Leivas no início desta sessão); 2) Em relação ao Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003664/2014-18 (voto nº 3611, sobre assédio moral), ficou deliberado que no Informativo do NAOP devem constar apenas referências genéricas ao caso de assédio moral, sem, no entanto, ser feita identificação ou especificação de pessoas ou de instituições, devendo, ainda, a matéria ser submetida à revisão do PRR Paulo Leivas e 3) o Procedimento nº 1.25.001.000015/2015-28 (voto nº 4155), foi colocado para desempate : o PRR Paulo Leivas votou pela conhecimento da atribuição do NAOP, por envolver questão de deficiente ou idoso, com a homologação da promoção de arquivamento; o PRR Marcus Vinícius Aguiar Macedo acompanhou o voto do PRR Paulo Leivas. Assim, por maioria, entendeu-se pela atribuição revisional da matéria pelo NAOP e, no mérito, por unanimidade, decidiu-se pela homologação do arquivamento. Ainda, restou determinado pelo Colegiado que: 4) em relação ao voto de nº 1 da pauta (voto nº 3828/2015, expediente nº 1.29.000.001475/2015-34), deverá ser feita pela Secretaria do NAOP uma anotação no sistema Único para pedir para avisar eventual interposição de recurso no caso, devendo, também, ser encaminhado e-mail para o Coordenador da PFDC, pedindo especial atenção ao expediente em questão. Ainda, os Procuradores Regionais da República integrantes do NAOP4 resolveram entrar em contato com o PRDC/RS, Fabiano de Moraes, a fim de que este interpusse recurso do voto exarado, para provocar a manifestação do PFDC sobre o assunto e 5) os procedimentos da pauta nº 40 (voto nº 3949) e o nº 78 (voto nº 4100) devem ser incluídos no Banco de Boas Práticas do NAOP. Em seguida, o Coordenador do NAOP4, o Procurador Regional da República Luiz Carlos Weber, abriu a 47ª sessão do NAOP anunciando haver 135 procedimentos extrajudiciais pautados para a deliberação do Colegiado nesta sessão. Inicialmente, foram analisados os destaques automáticos trazidos pelo PRR Paulo Gilberto Cogo Leivas (pauta nº 1, 2 e 3). Em seguida, passou-se ao julgamento em bloco dos destaques automáticos dos procedimentos de relatoria do PRR Domingos Silveira (pauta nº 10, 11, 12, 13 e 14), do PRR Marcus Vinícius (pauta nº 37, 38, 39, 40 e 41), dos de relatoria do PRR Claudio Fontella (pauta nº 101 e 102) e, por fim, do PRR Luiz Carlos Weber (pauta nº 123, 124 e 125). Foram trazidos, ainda, destaques pelo PRR Domingos Silveira (pauta nº 12), bem como pelo PRR Paulo Leivas (pauta nº 12, 22, 39, 41, 53, 75, 78, 107, 108, 110, 113, 114, 116, 117, 119 e 127) e pelo PRR Luiz Carlos Weber (pauta nº 1, 4, 11, 18 e 24). Ao final, o Colegiado concluiu pelo julgamento dos expedientes nos termos das decisões a seguir explicitadas:

PAUTADOS PRR PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3828/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001475/2015-34

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

APOLOGIA E/OU INCITAÇÃO DE CRIMES contra mulheres e população LGBT pela internet. Atribuição do ministério público federal quanto ao aspecto da tutela coletiva. Causa fundada em tratados de direitos humanos. REMESSA À 2ª CCR QUANTO AO ASPECTO CRIMINAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, o Colegiado votou pela não homologação da promoção de declínio de atribuição quanto ao viés coletivo, com a remessa de cópia do feito à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, com atribuição para examinar a questão criminal, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3872/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000999/2015-16

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

CONCURSO PÚBLICO. ILEGALIDADE NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 3/2015 PARA CARGO DE PROFESSOR ADJUNTO -A- E PROFESSOR ASSISTENTE -A- DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. PREVISÃO DE VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA CONDICIONADA À CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS PARA CADA UMA DAS ÁREAS DE CONHECIMENTO E NÃO AO NÚMERO TOTAL DE VAGAS PREVISTAS NO CERTAME. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM O FIM DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Decisão do Colegiado: O PRR Domingos S. Silveira pediu vista do expediente, ficando no aguardo os demais.

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 4328/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002411/2015-51

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

SUPOSTO ATO HOMOFÓBICO PRATICADO CONTRA INDIVÍDUO PELA INTERNET. MENSAGEM JÁ DELETADA. DIREITO INDIVIDUAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO. CONHECIMENTO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E HOMOLOGAÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, o Colegiado conheceu da promoção de declínio de atribuição como arquivamento, homologando-o.

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 4608/2015/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Número: 1.33.005.000336/2015-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA

SAÚDE. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE EXAME DE DOPPLER CRANIANO. NOTÍCIA DE FALTA DE PROFISSIONAL PARA REALIZAÇÃO DO EXAME. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, o Colegiado homologou a promoção de declínio de atribuição ao Parquet Estadual, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 4105/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.001191/2010-32

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

ACESSIBILIDADE. ICP INSTAURADO PARA IMPLEMENTAR MELHORIAS NAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE NO PRÉDIO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT EM LONDRINA/PR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5009481-71.2015.4.04.7001. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 4066/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000146/2015-76

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 20, § 6º DA LEI Nº 8.742/93 PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. AVALIAÇÃO SOCIAL PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA SERIA REALIZADA POR SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. AVALIAÇÃO REALIZADA POR ASSISTENTES SOCIAIS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 4080/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000324/2015-39

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREIA RIGONI AGOSTINI

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDIVIDUAL PELO INSS E PELA JUSTIÇA FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO NO INSS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 4468/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000148/2012-72

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAX DOS PASSOS PALOMBO

SAÚDE. MEDICAMENTOS. NEGATIVA DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO PELO HOSPITAL ESCOLA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - HE/UFPEL. NOTÍCIA DE RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3776/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000148/2013-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

SAÚDE. NOTÍCIA DE NEGATIVA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E DISPONIBILIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE PACIENTES TRANSPLANTADOS RENAIIS NO ESTADO DE SANTA CATARINA. PRESCRIÇÃO MÉDICA DIVERSA DA ORIENTADA PELO PCDT AUTORIZADA COM JUSTIFICATIVA TÉCNICA DO MÉDICO ASSISTENTE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

PAUTADOS PRR DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4232/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Número: 1.25.000.003344/2012-98

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

EDUCAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PROCESSO SELETIVO PARA O CARGO DE PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ-UTFPR. EDITAL N.º 058/2012-CPCP-DV. POSSÍVEL IMPEDIMENTO DE EXAMINADORA DA BANCA AVALIADORA DO REFERIDO CONCURSO. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, o Colegiado não conheceu da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4155/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR

Número: 1.25.001.000015/2015-28

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES

TRANSPORTE PÚBLICO. SUPOSTA DIFICULDADE IMPOSTA AO BENEFICIÁRIO, AO REQUERER 2ª VIA DE CARTEIRA PASSE LIVRE INTERESTADUAL. MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO/PR. OFÍCIO N.º 13/PASSE LIVRE/SAAD/MT, ENCAMINHADO PELO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. DIFICULDADE DE LOCALIZAÇÃO DO REQUERENTE/REPRESENTANTE. ENVIO DA REFERIDA CREDENCIAL DO PROGRAMA RESTOU FRUSTRADA. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PFDC, POR ENVOLVER INTERESSE DE IDOSO E/OU DEFICIENTE. NO MÉRITO, PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado na 45ª sessão: Após o voto do Relator pelo não conhecimento da promoção de declínio de atribuição, com a remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, votou o PRR Claudio Fontella, que acompanhou o Relator; a seguir, proferindo voto divergente, o PRR Luiz Carlos Weber votou pela homologação da promoção de arquivamento, no que foi acompanhado pelo PRR Vitor Hugo; restando empatado o julgamento, fica suspensa a apreciação do procedimento, devendo ser apresentado na próxima sessão, a teor do disposto no artigo 9º, § 4º-A, do Regimento Interno do NAOP-PFDC/4ª Região.

Decisão do Colegiado na 47ª sessão: o PRR Paulo Leivas votou pela conhecimento da atribuição do NAOP, por envolver questão de deficiente ou idoso e, no mérito, pela homologação da promoção de arquivamento; o PRR Marcus Vinícius Aguiar Macedo acompanhou o voto do PRR Paulo Leivas. Assim, por maioria, entendeu-se pela atribuição revisional da matéria pelo NAOP e, no mérito, por unanimidade, decidiu-se pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4208/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS

Número: 1.29.014.000193/2014-80

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO TERRE DO AMARAL

MULHERES. DIREITO À SAÚDE. VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. LEVANTAMENTO DE DADOS SOBRE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PÚBLICOS. APURAR A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM ATENÇÃO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA (SEXUAL, FÍSICA E/OU EMOCIONAL). MUNICÍPIOS DE CIRCUNSCRIÇÃO DA PRM DE LAJEADO/RS. EFETIVO FUNCIONAMENTO E PROCEDIMENTOS ADOTADOS EM CADA CASO ESPECÍFICO. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo conhecimento da atribuição do NAOP, com a homologação do arquivamento.

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 3737/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001242/2015-17

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

EDUCAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE APONTADA NO EDITAL N.º 049/DDP/2015 DA UFSC, PARA A CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR VISITANTE NA ÁREA DE OCEANOGRÁFIA BIOLÓGICA/ECOLOGIA MARINHA. POSSÍVEL EXTRAPOLAÇÃO DE REQUISITOS EXIGIDOS PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA-UFSC. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, o Colegiado não conheceu da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 14 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4586/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002223/2015-08

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA

EDUCAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE. EXCLUSÃO DE ACESSO A CARGO PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO PARA O CARGO DE PROFESSOR SUBSTITUTO NA ÁREA DE ATUAÇÃO EM TECNOLOGIA, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E GESTÃO DE OBRAS, DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA-IFSC. EDITAL N.º 023/2015. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA CONCORRÊNCIA DE GRADUADOS EM ARQUITETURA E URBANISMO. INFORMAÇÃO DE RETIFICAÇÃO E VIABILIZAÇÃO DE INSCRIÇÕES. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, o Colegiado não conheceu da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 15 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4557/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL

Número: 1.29.020.000060/2014-24

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER

SAÚDE MENTAL. PROTEÇÃO DAS PESSOAS PORTADORAS DE TRANSTORNOS MENTAIS. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DE APLICAÇÃO DA EXECUÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA, EM CASAS DE REPOUSO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL/RS. LEI N.º 10.216/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-MPE/RS, À COMARCA DE CACHOEIRA DO SUL/RS.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, o Colegiado homologou a promoção de declínio de atribuição ao Parquet Estadual, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 16 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4576/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000459/2015-00

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

DIREITO DO TRABALHO. PLEITO DE GRATIFICAÇÃO ANUAL. INCENTIVO FINANCEIRO. ADICIONAL A AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE-ACS, EM FLORIANÓPOLIS/SC. ARTIGO 8º DA LEI N.º 11.350/2006, ACS SUBMETIDOS AO REGIME JURÍDICO ESTABELECIDO PELA CLT. MATÉRIA EM QUESTÃO, DE ATRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA TRABALHISTA, ART. 114, I DA CRFB/1988. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DE SANTA CATARINA/SC.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, o Colegiado homologou a promoção de declínio de atribuição ao Ministério Público do Trabalho em Santa Catarina, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 17 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4562/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOAÇABA-SC

Número: 1.33.000.001927/2009-15

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO ROBERTO DOS SANTOS

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA IMPLEMENTAÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DOS DIREITOS DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. MUNICÍPIOS DA CIRCUNSCRIÇÃO DE JOAÇABA/SC. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA-MPE/SC.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, o Colegiado homologou a promoção de declínio de atribuição ao Parquet Estadual, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 18 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4670/2015/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Número: 1.33.005.000409/2015-74

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA

SAÚDE. SUPOSTA DEMORA E INEXECUÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE SAÚDE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAMES DEGLUTOGRAMA E BRONSCOPIA, E DE CIRURGIA PARA RETIRAR A TRAQUEO METÁLICA DO PACIENTE/INTERESSADO. DIFICULDADE PARA RECEBER ALIMENTAÇÃO VIA ORAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DA UNIÃO OU ENTE FEDERAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 10 DA COMISSÃO DE ENUNCIADOS DA PFDC. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL-MPE/SC. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL/SC.

Decisão do Colegiado: Por maioria, o Colegiado homologou a promoção de declínio de atribuição ao Parquet Estadual, nos termos do voto do relator, vencido o PRR Luiz Carlos Weber.

Índice Geral: 19 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4177/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000368/2012-95

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DE RESERVA DE VAGAS A CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA UTFPR. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUANTO À RESERVA DE VAGAS PARA CONTRATAÇÃO DE CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. OBSERVÂNCIA AO ART. 5º, § 2º, DA LEI N.º 8.112/1990. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 20 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4519/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR

Número: 1.25.003.006157/2015-89

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE COLLARES BARBOSA

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, EM FOZ DO IGUAÇU/PR. SUPOSTA MÁ QUALIDADE DO SERVIÇO DE AGENDAMENTO DE PERÍCIA POR TELEATENDIMENTO. INSATISFAÇÃO DE USUÁRIOS EM RAZÃO DA DIFICULDADE PARA EFETUAR REQUERIMENTO DE PERÍCIA POR MEIO DO SÍTIO DO INSS. VERIFICADA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, SOB O N.º 500070209.2010.404.7000, COM O MESMO OBJETO DO PLEITO EM QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 21 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4193/2015/

Origem: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RJ

Número: 1.25.003.012295/2014-16

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ROBSON MARTINS

IMIGRANTES E REFUGIADOS. INGRESSO DE ESTRANGEIROS NO BRASIL. DIREITOS HUMANOS. VERIFICAÇÃO DE SUPOSTO AUMENTO DE SOLICITAÇÃO DE REFÚGIO ÀS DELEGACIAS DA POLÍCIA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR, NA REGIÃO DA TRÍPLICE FRONTEIRA. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 22 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4186/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAÍ-PR

Número: 1.25.011.000019/2013-25

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA-PCD. APURAR AS PRINCIPAIS DIFICULDADES PARA A PROMOÇÃO DE INCLUSÃO SOCIAL DE PCD-s NO MERCADO DE TRABALHO, EM PARANAÍ/PR. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO ART. 93 DA LEI N.º 8.213/1991, REFERENTE AO NÚMERO MÍNIMO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA A SEREM CONTRATADAS POR EMPRESAS COM MAIS DE CEM EMPREGADOS. AUDIÊNCIA PÚBLICA. QUADRO DE IRREGULARIDADE, SUBSTANCIALMENTE, SUPERADO. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 23 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4522/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAÍ-PR

Número: 1.25.011.000126/2015-15

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA

SAÚDE. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. OFÍCIO ENCAMINHADO PELA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAÍ/PR. PLEITO DE MEDICAMENTO VORICONAZOL® 200mg. INTERESSADA SOFRE DE LEUCEMIA MIELOIDE AGUDA. PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, SOB O N.º 5002468-88.2015.4.04.7011, EM FACE DA UNIÃO E DO ESTADO DO PARANÁ. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 24 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4164/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000092/2015-29

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PLEITO DE ACRÉSCIMO DE 25% AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PREVISÃO LEGAL DE MAJORAÇÃO APENAS PARA BENEFICIÁRIOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO ENQUADRAMENTO DO TIPO DE APOSENTADORIA PARA A CONCESSÃO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO-DPU.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação do arquivamento sob o viés individual. No viés coletivo, pela conversão do feito em diligências, a fim de que o Procurador da República possa averiguar a questão decorrente do acréscimo ao benefício de aposentadoria por idade, considerando as decisões recentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência pelo seu cabimento e o Enunciado nº 1 do NAOP.

Índice Geral: 25 Índice do procurador: 16

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4171/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000112/2015-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

SAÚDE. PLEITO DE INSULINAS GLARGINA (LANTUS®) E ASPART (NOVORAPID®), POR MEIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. INTERESSADA SOFRE DE DIABETES MELLITUS TIPO I. SUPOSTA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DAS REFERIDAS INSULINAS PELA SMS DE CAXIAS DO SUL/RS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DA REPRESENTANTE PARA COMPROVAR A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO TRATAMENTO EM QUESTÃO. PORTARIA SES/RS N.º 670/201 (MEDICAMENTOS ESPECIAIS). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE A SER SANADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 26 Índice do procurador: 17

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4165/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000192/2010-41

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

ACESSIBILIDADE. INQUÉRITO CIVIL PARA APURAR CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA A PRÉDIOS DE UNIDADES DA FGTAS/SINE EM FLORES DA CUNHA/RS. CUMPRIDA A RECOMENDAÇÃO Nº 16/2012. ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS PARA ADEQUAÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS PARA ATENDER ÀS NORMAS TÉCNICAS DA ABNT QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA IN LOCO. EXAURIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 27 Índice do procurador: 18

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4160/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000281/2014-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

TRANSPORTE PÚBLICO. SUPOSTA EXIGÊNCIA DE CÓPIA DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE PARA A EMISSÃO DO BILHETE DE VIAGEM GRATUITA DO IDOSO. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS. § 3º DA RESOLUÇÃO DA ANTT N.º 1692/06. RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL N.º 31/2014. ACATAMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 28 Índice do procurador: 19

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4162/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000393/2014-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

IMIGRANTES E REFUGIADOS. ESTRANGEIRO NO BRASIL. DIREITOS HUMANOS. OFÍCIO ENCAMINHADO PELA 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL/RS ACERCA DE SUPOSTA VULNERABILIDADE SOCIAL E FINANCEIRA DE MIGRANTE HAITIANO. CONSTATAÇÃO DAS PRECÁRIAS CONDIÇÕES DE SAÚDE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM CLÍNICA PSIQUIÁTRICA. ADESÃO DO HAITIANO AO PROGRAMA DE RETORNO VOLUNTÁRIO E REINTEGRAÇÃO, PROMOVIDO PELA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES - OIM. CERTIDÃO COM INFORMAÇÃO DE RETORNO DO ESTRANGEIRO AO SEU PAÍS DE ORIGEM. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 29 Índice do procurador: 20

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4213/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000400/2013-54

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. NOTÍCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR NO ÂMBITO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - IFRS - CAMPUS FELIZ/RS. APURAR A SUPOSTA MÁ QUALIDADE DOS ALIMENTOS OFERECIDA AOS ALUNOS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO Nº 16/2014 ACATADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SEREM SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 30 Índice do procurador: 21

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4215/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001588/2011-83

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN

ACESSIBILIDADE. APURAR O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS DECRETOS Nº 4.769/2003 E 5.296/2004. PERCENTUAL EXIGIDO DE TELEFONES DE USO PÚBLICO (TUPS) ADAPTADOS. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC. OBSERVÂNCIA AO PERCENTUAL MÍNIMO DE APARELHOS ADAPTADOS. TDD. DESNECESSIDADE DE OUTRAS DILIGÊNCIAS APURATÓRIAS. EXAURIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 31 Índice do procurador: 22

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4183/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001637/2014-21

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

SAÚDE. APURAR EVENTUAL DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS ANTIRRETROVIRAIS FORNECIDOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PARA O TRATAMENTO DE PACIENTES COM HIV/AIDS NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS TÉCNICAS QUANTO AO FRACIONAMENTO DE DOSES. RETOMADA DO ABASTECIMENTO DOS FÁRMACOS ATRAVÉS DE COMPRA EMERGENCIAL COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 32 Índice do procurador: 23

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4220/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002126/2014-26

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE. MERENDA ESCOLAR. LEI N.º 11.947/2009. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR O CORRETO CUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS AO PNAE NO ÂMBITO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS/SC. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SEREM SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 33 Índice do procurador: 24

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4536/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000362/2015-89

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREI MATTIUZI BALVEDI

SAÚDE. PLEITO DE CIRURGIA. ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL (NO LADO ESQUERDO). SUPOSTA DEMORA PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. AGENDAMENTO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PELO HOSPITAL SANTO ANTÔNIO, EM BLUMENAU/SC. CERTIDÃO DE REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 34 Índice do procurador: 25

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4492/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECÓ-SC

Número: 1.33.002.000438/2014-85

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENATO DE REZENDE GOMES

ESTRANGEIRO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO DIREITO BRASILEIRO DE CIDADÃO PORTUGUÊS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE VISTO/PERMANÊNCIA NO BRASIL, EM CHAPECÓ/SC. CASAMENTO DO REPRESENTANTE COM CIDADÃ BRASILEIRA. DIVÓRCIO. NEGATIVA DE VISTO PELA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL, EM RAZÃO DA PERDA DE REQUISITO PARA A CONCESSÃO. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE O REPRESENTANTE E CIDADÃ BRASILEIRA. CERTIDÃO DE CONCESSÃO DO VISTO PARA PERMANÊNCIA NO BRASIL, PELO PRAZO DE 10 ANOS. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 35 Índice do procurador: 26

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4619/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIÚMA-SC

Número: 1.33.003.000195/2014-75

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIO DE OLIVEIRA

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, EM CRICIÚMA/SC. SUPOSTO MAU ATENDIMENTO PRESTADO POR MÉDICO PERITO DO INSS DURANTE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. CONTESTAÇÕES FUNDAMENTADAS PELO MÉDICO PERITO EM FACE DAS RECLAMAÇÕES DE POSSÍVEL MAU ATENDIMENTO. INSATISFAÇÃO DE USUÁRIOS PELO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS PARA EMBASAR AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 36 Índice do procurador: 27

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4192/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000292/2014-48

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA

MOBILIDADE URBANA. PLEITO DE CONDIÇÕES ADEQUADAS EM PASSAGENS DE NÍVEL DA FERROVIA, NOS CRUZAMENTOS COM A RODOVIA. DIFICULDADES DE TRAVESSIA PARA PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS, EM SÃO FRANCISCO DO SUL/SC. MATÉRIA JUDICIALIZADA PERANTE A 6ª VARA FEDERAL DE JOINVILLE/SC. PROPOSITURA DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COM O MESMO OBJETO DO FEITO. EXAURIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

PAUTADOS PRR MARCUS VINÍCIUS AGUIAR MACEDO

Índice Geral: 37 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4204/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR

Número: 1.25.003.003957/2014-67

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE COLLARES BARBOSA

EDUCAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO COM O FIM DE APURAR INDÍCIOS DE FACILITAÇÃO NA REALIZAÇÃO DO EXAME DA EDUCAÇÃO BÁSICA PROVA BRASIL 2013, NA ESCOLA MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS, EM FOZ DO IGUAÇU/PR. NOTÍCIA DE QUE DOCENTE TERIA APONTADO COM A MÃO A RESPOSTA CORRETA DE QUESTÕES DA PROVA, FIXADO CARTAZES NAS PAREDES DA SALA PARA AUXILIAR NA RESOLUÇÃO DAS QUESTÕES E ACOMODADO OS ALUNOS EM SALA DE FORMA A FACILITAR A VISUALIZAÇÃO DAS PROVAS ENTRE ELES. TEMÁTICA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. NÃO-CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, o Colegiado não conheceu da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Índice Geral: 38 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4513/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001718/2014-53

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

CONCURSO PÚBLICO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR O PREENCHIMENTO DAS VAGAS PARA O CARGO DE TERAPEUTA OCUPACIONAL DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE-HCPA. OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE CIDADÃ EM GOZO DE LICENÇA-MATERNIDADE. ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, o Colegiado não conheceu da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Índice Geral: 39 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4386/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002514/2015-98

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

DISCRIMINAÇÃO E BULLYNG. PUBLICAÇÕES COM CONTEÚDO DISCRIMINATÓRIO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. PUBLICAÇÃO DE FOTOS NÃO AUTORIZADAS, PERSEGUIÇÃO E BULLYNG CONTRA PESSOAS COM SOBREPESO CONSIDERADAS GORDAS-. MATÉRIA AFETA À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-2ªCCR. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA À 2ª CCR.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, o Colegiado não conheceu da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Índice Geral: 40 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 3949/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000152/2010-79

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAX DOS PASSOS PALOMBO

CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE/IFSUL CAMPUS BAGÉ/RS. EDITAL 017/2010. CARGO DE DOCENTE NA ÁREA DE SUPERVISÃO PEDAGÓGICA. IRREGULARIDADES NAS REGRAS DA RESERVA DE VAGAS PARA DEFICIENTES. CANDIDATO DEFICIENTE APROVADO EM 17º LUGAR NA LISTAGEM GERAL. PROVA DE DESEMPENHO LIMITADA AOS PRIMEIROS DEZ APROVADOS. SUPOSTA REGRA DE LIMITAÇÃO ESTRANHA AO EDITAL. CONSTATADO O DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PARA PREENCHIMENTO DAS VAGAS À DEFICIENTES. FIRMADO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM O IFSUL/RS PARA CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. VERIFICADO O CUMPRIMENTO PARCIAL DO AJUSTE NO RECENTE EDITAL Nº 202/2014. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIAS PARA QUE O REPRESENTADO DEMONSTRE NO RECENTE INSTRUMENTO EDITALÍCIO O PLENO CUMPRIMENTO DO TERMO AJUSTADO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, o Colegiado converteu em diligências, nos termos do voto do relator. Ainda, ficou deliberado que o voto deve ser incluído no Banco de Boas Práticas do NAOP.

Índice Geral: 41 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4531/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS

Número: 1.29.018.000189/2015-62

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE SCHNEIDER

ESTRANGEIRO. REFUGIADO. RESPEITO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. ENTRADA NO PAÍS POR OCASIÃO DA REALIZAÇÃO DA COPA DO MUNDO 2014. SOLICITAÇÃO DE REFÚGIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APURAR A POSSÍVEL EXTENSÃO DOS EFEITOS DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO À CÔNJUGE, ATUALMENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA LEI 9.474/97 E DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 16/2013 DO COMITÊ NACIONAL DOS REFUGIADOS-CONARE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. PELA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIAS.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, o Colegiado converteu em diligências, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 42 Índice do procurador: 6

Voto Vista: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4502/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UMUARAMA-PR

Número: 1.25.009.000323/2015-83

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS WANDERLEY GAZOTO

SAÚDE. MUNICÍPIO DE UMUARAMA/PR. NOTÍCIA DE DEMORA NO ATENDIMENTO MÉDICO NO MUNICÍPIO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 10 DA PFDC. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, o Colegiado homologou a promoção de declínio de atribuição ao Parquet Estadual, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 43 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4450/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000605/2015-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

EDUCAÇÃO. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA A ALUNO AUTISTA POR ESCOLA INFANTIL NO MUNICÍPIO DE LONDRINA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, o Colegiado homologou a promoção de declínio de atribuição ao Parquet Estadual, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 44 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4343/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR

Número: 1.25.011.000087/2015-56

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA

SAÚDE. FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS PREGABALINA, DULOXETINA, TOFRANIL, RIVOTRIL, PURAN T4 E OMEPRAZOL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 10 DA PFDC. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, o Colegiado homologou a promoção de declínio de atribuição ao Parquet Estadual, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 45 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4617/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.003018/2015-51

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA

CONCURSO PÚBLICO. FUNDAÇÃO CESGRANRIO. IRREGULARIDADES REFERENTE A INDISPONIBILIDADE DE ACESSO ÀS PROVAS EM CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS NA EMPRESA PÚBLICA LIQUIGAS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, o Colegiado homologou a promoção de declínio de atribuição ao Parquet Estadual, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 46 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4445/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO DO SUL-SC

Número: 1.33.016.000067/2015-63

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO

SAÚDE. HOSPITAL DE RIO DO CAMPO/SC. SUPOSTO MAU ATENDIMENTO POR MÉDICO PLANTONISTA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 10 DA PFDC. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, o Colegiado homologou a promoção de declínio de atribuição ao Parquet Estadual, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 47 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4231/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000339/2013-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

SAÚDE MENTAL. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE PROSELITISMO RELIGIOSO VINCULADO AO TRATAMENTO DOS PACIENTES DO HOSPITAL ESPÍRITA DE PSIQUIATRIA BOM RETIRO-HEPRB, LOCALIZADO EM CURITIBA/PR. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS PARA AVERIGUAR QUAIS MEDIDAS FORAM EFETIVAMENTE TOMADAS PELO NOSOCÔMIO COM O FIM DE QUE NÃO OCORRAM TAIS PRÁTICAS NA INSTITUIÇÃO. VISITA DE FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELO CONSELHO REGIÃO DE PSICOLOGIA DO PARANÁ-8ª REGIÃO NÃO APONTOU IRREGULARIDADES NA CONDUTA DOS PROFISSIONAIS DO HOSPITAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, o Colegiado homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 48 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 3622/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000507/2013-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

CRIANÇA E ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO. GENITORA NOTICIA POSSÍVEL INÉRCIA DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO DA COMARCA DE CURITIBA/PR E DO NÚCLEO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE-NUCRIA. AVENTA A HIPÓTESE DE INFLUÊNCIA E CORRUPÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ PARA QUE A GUARDA DE SEUS FILHOS PERMANEÇA COM O PAI. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA INVESTIGAR OS FATOS. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL JÁ ESTÁ ATUANDO NO CASO. CARÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

No caso em tela, a Representante dirige sua irrisignação contra o funcionamento das instâncias judiciais e policiais do Estado do Paraná, mencionando possível esquema de corrupção de agentes públicos estaduais para que seu ex-cônjuge D.A. permaneça com a guarda dos filhos do casal. Cumpre observar que da referida representação não se extrai quaisquer nomes ou indícios de participação de agentes públicos sujeitos à competência da Justiça Federal, motivo pelo qual a homologação da promoção de arquivamento é medida que se impõe.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 49 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 3666/2015/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Número: 1.25.000.001336/2011-26

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

COMUNICAÇÃO. RÁDIO COMUNITÁRIA. CONCESSÃO DE RADIODIFUSÃO À FUNDAÇÃO EXCLUSIVA EDUCATIVA, EM CAMPO LARGO/PR. SUSPEITA DE UTILIZAÇÃO COMERCIAL COM VENDA DE INSERÇÃO PUBLICITÁRIA. PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO PELO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES (MC). NOTA INFORMATIVA APURANDO IRREGULARIDADES E POSTERIOR NOTIFICAÇÃO DA CONCESSIONÁRIO DE RADIODIFUSÃO. PROCEDIMENTO EM ANDAMENTO NO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO PELA COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE OUTORGAS DO MC. ESGOTAMENTO DO PRESENTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 50 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4390/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001527/2014-31

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

SAÚDE. MEDICAMENTO. PEDIDO DE MEDICAMENTO TERIPARATIDA 250 MCG/ML PARA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ PARA O TRATAMENTO DE OSTEOPOROSE. PACIENTE SELECIONADA PARA PESQUISA CLÍNICA DE MULHERES EM PÓS MENOPAUSA QUE APRESENTAM OSTEOPOROSE. APÓS REALIZADOS EXAMES OCORREU A EXCLUSÃO DA PACIENTE POR SE CONSTATAR QUE NÃO LHE TRARIA MELHORA O TRATAMENTO COM O MEDICAMENTO TESTADO. ENCAMINHAMENTO A MÉDICO CREDENCIADO AO SEU PLANO DE SAÚDE PARA CONTINUIDADE DO TRATAMENTO. DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 51 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 3780/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001593/2013-20

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APURAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES JUDICIAIS PELA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO-LTCAT. QUESTÃO PREVIDENCIÁRIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, E NÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EXAURIMENTO DO OBJETO COM A JUNTADA DO ALUDIDO LAUDO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 52 Índice do procurador: 16

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4179/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001818/2015-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. DEMORA PARA CONSEGUIR VAGA NA CENTRAL DE LEITOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR. PACIENTE IDOSA AGUARDANDO INTERNAÇÃO HÁ UMA SEMANA. EXAURIMENTO SUPERVENIENTE DO OBJETO EM VIRTUDE DA RESERVA DE VAGA PARA A PACIENTE NO HOSPITAL DO IDOSO ZILDA ARNS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 53 Índice do procurador: 17

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 3931/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002982/2013-72

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

DISCRIMINAÇÃO. REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ABGLT). DISCRIMINAÇÕES PRATICADAS CONTRA HOMOSSEXUAIS POR PSICÓLOGA. PENALIDADE DISCIPLINAR APLICADA À PSICÓLOGA PELO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO PARANÁ (CRP/PR). EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 54 Índice do procurador: 18

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4178/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.003734/2014-20

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

EDUCAÇÃO. NOTÍCIA DE SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NO VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ-UFPR. CANDIDATO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS ALEGA QUE DEVERIA CONCORRER ÀS VAGAS APENAS COM CANDIDATOS DE CATEGORIA IDÊNTICA A SUA E QUE ESTIVESSEM INSCRITOS PARA O MESMO CURSO, DADA A RESERVA DE VAGA PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR GOZAM DE AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA PARA REGULAR A FORMA DE INGRESSO DOS CANDIDATOS AOS SEUS CURSOS, COM PREVISÃO NO ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 55 Índice do procurador: 19

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4548/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000333/2015-59

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

MORADIA. PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL MINHA CASA, MINHA VIDA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA HABITACIONAL. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA ENTREGA DO IMÓVEL À PESSOA CONTEMPLADA NO REFERIDO PROGRAMA. DIVERGÊNCIA QUANTO AO ANO DE CONTEMPLAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 56 Índice do procurador: 20

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4223/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000395/2015-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. FISCALIZAÇÃO INTEGRADA DE ACESSIBILIDADE-FIA REALIZADA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ-CREA/PR JUNTO AO PRÉDIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA EM LONDRINA/PR. ADEQUAÇÃO DA AGÊNCIA ÀS NORMAS TÉCNICAS DE ACESSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 57 Índice do procurador: 21

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4221/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000571/2014-83

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

ACESSIBILIDADE. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR CORREÇÕES DE ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - NOVA LONDRES, EM LONDRINA/PR. FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/RS. IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS DE ACESSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DAS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS. EXAURIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 58 Índice do procurador: 22

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4197/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Número: 1.25.006.000137/2015-74

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELLE DIAS CURVELO

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. NOTÍCIA DE SUPOSTO MAU ATENDIMENTO E DESCORTESIA NO ATENDIMENTO JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, NA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MARINGÁ/PR, PARA REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO DOENÇA. INSURGÊNCIA CONTRA O RESULTADO DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. APÓS PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, O REPRESENTANTE FOI SUBMETIDO A NOVA PERÍCIA MÉDICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO NITIDAMENTE INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 59 Índice do procurador: 23

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4199/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Número: 1.25.006.000226/2015-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELLE DIAS CURVELO

LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. REPRESENTAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE EXAME DE SUFICIÊNCIA, PELO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE-CRC/PR EM MARINGÁ/PR, POR TÉCNICOS EM CONTABILIDADE COMO CONDIÇÃO PRÉVIA AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. REALIZAÇÃO DO EXAME DE SUFICIÊNCIA ENCONTRA-SE AMPARADA LEGALMENTE NO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.249/2010, E NAS RESOLUÇÕES Nº 1.373/2011 E 1.486/2015. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 60 Índice do procurador: 24

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4200/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Número: 1.25.006.000229/2015-54

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIAN PEREIRA ZIEMBA

EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. DIFICULDADE DE ADITAMENTO DO CONTRATO DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES. NÃO LIBERAÇÃO DO DOCUMENTO DE REGULARIDADE DE MATRÍCULA-DRM. IRREGULARIDADE SANADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 61 Índice do procurador: 25

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4601/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Número: 1.25.010.000112/2015-10

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

SAÚDE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO CETUXIMABE 800 MG PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA DE ADENOCARCINOMA CÓLON (CID 10 C18). NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS E DO CIDADÃO À DEFENSORIA PÚBLICA COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR O DIREITO À SAÚDE DO REPRESENTANTE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 62 Índice do procurador: 26

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 3566/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAÍ-PR

Número: 1.25.011.000022/2014-20

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA

SAÚDE. SUS. FORNECIMENTO INADEQUADO DE TIRAS REAGENTES PARA MONITORAMENTO DO NÍVEL DE GLICOSE DOS DIABÉTICOS E FREQUENTE ALTERAÇÃO DAS MARCAS DOS APARELHOS AFERIDORES DE GLICEMIA. MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ/PR. DILIGÊNCIAS AO REPRESENTADO. DIFERENÇAS DAS MARCAS DOS MODELOS DOS APARELHOS EM RAZÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. TIRAS DE GLICEMIA VENCIDAS POSTAS À PARTE PARA RECOLHIMENTO. REGULARIZAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DOS MATERIAIS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 63 Índice do procurador: 27

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4247/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAÍ-PR

Número: 1.25.011.000040/2013-21

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA

CRIANÇA E ADOLESCENTE. COMBATE À VIOLÊNCIA. MUNICÍPIO DE PARANAÍ/PR. IMPLANTAÇÃO DE UM MODELO DE PREVENÇÃO, ATENDIMENTO E REPRESSÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE. CRIAÇÃO DE UM GRUPO DE TRABALHO COMPOSTO POR REPRESENTANTES DE DIVERSOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS PARA A FORMULAÇÃO DE UM PLANO MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. CONCLUSÃO DO TRABALHO PELO GRUPO E ENCAMINHAMENTO DO REFERIDO PLANO À CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ/PR. ALGUMAS ALTERAÇÕES NO PROJETO ACORDADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL E CONVERSÃO DESTA NA LEI MUNICIPAL Nº 4.411/2015. QUESTÕES INCIDENTAIS SURTIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO E DE COMPETÊNCIA DO MPE/PR DECLINADAS AO ÓRGÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 64 Índice do procurador: 28

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4246/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Número: 1.25.015.000047/2013-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDUARDO ALVES FONTE

MULHERES. REPRESENTAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO COM O FIM DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO, POR PARTE DO HOSPITAL E MATERNIDADE DOUTOR PAULO FORTES, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR, DA LEI Nº 11.108/2005, QUE ASSEGURA ÀS PARTURIENTES O ACOMPANHAMENTO PERMANENTE DE PESSOA DE SUA CONFIANÇA NO PERÍODO DE PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ADEQUAÇÃO DO NOSOCÔMIO PARA ATENDER OS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 11.108/2005. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 65 Índice do procurador: 29

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4282/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.016.000042/2015-31

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

SAÚDE. APURAR NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO TEMODAL 250 MG E 100 MG. FÁRMACO DE ALTO CUSTO NÃO FORNECIDO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. PACIENTE DEMANDARÁ JUDICIALMENTE ATRAVÉS DE ADVOGADO PARTICULAR. NO VIÉS COLETIVO EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PERANTE O CONITEC PARA INCLUSÃO DO FÁRMACO NA LISTA DE FORNECIMENTO DO SUS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 66 Índice do procurador: 30

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4218/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.016.000055/2015-19

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL DE MENOR PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, EM RAZÃO DA GREVE DOS SERVIDORES DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. EXAURIMENTO SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RAZÃO DO AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO DO REPRESENTANTE JUNTO À AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APUCARANA/PR PARA EFETUAR A ALTERAÇÃO NECESSÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 67 Índice do procurador: 31

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 3597/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000151/2012-36

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. TRANSPORTE MÉDICO PRESTADO NAS RODOVIAS DO RS. UTIS MÓVEIS. POSSIBILIDADE AVENTADA PELO CREMERS DE INCLUSÃO DE CLÁUSULA NOS CONTRATOS DAS CONCESSIONÁRIAS QUE INCLUA ATENDIMENTO EM CASO DE ACIDENTES OCORRIDOS NAS RODOVIAS NOS TERMOS DA PORTARIA GM/MS Nº 2048/2002 E DAS RESOLUÇÕES FEDERAIS Nºs 1672/2003 E 1671/2003 . DILIGÊNCIAS AOS REPRESENTADOS QUANTO À CONFORMIDADE À LEGISLAÇÃO CITADA. ENCAMINHAMENTO AO MPE/RS DE CÓPIAS DO IC DAS CONCESSIONÁRIAS RESPONSÁVEIS POR TRECHOS DE RODOVIAS ESTADUAIS. CONCEPA ADEQUADA AOS TERMOS LEGAIS. IC DA ECOSUL DE COMPETÊNCIA DA PRM EM PELotas/RS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUANTO À CONCEPA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 68 Índice do procurador: 32

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4169/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000721/2014-50

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO DO SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO-SINDIBANCÁRIOS COM O FIM DE APURAR A OCORRÊNCIA DE AFASTAMENTO INJUSTIFICADO DO NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO-NTE PELA PERÍCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE FALHAS NO AFASTAMENTO DO NTE. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 69 Índice do procurador: 33

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4238/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000725/2009-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO DE SERVIDOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. NOTÍCIA DE DIFICULDADES QUE A AGÊNCIA da Previdência Social de Benefícios por Incapacidade-APSBI de Porto Alegre/RS vem enfrentando para obter dados oficiais que LHE permitaM efetuar a revisão de benefícios concedidos ou restabelecidos judicialmente. COMPROVADAS AS MEDIDAS ADOTADAS PELO INSS PARA AGILIZAR AS REVISÕES. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 70 Índice do procurador: 34

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4263/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002150/2015-79

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

DIREITOS FUNDAMENTAIS. SUPOSTA OFENSA E DESRESPEITO A CONCEITOS MORAIS E BONS COSTUMES PROFERIDA PELO APRESENTADOR FAUSTÃO, DA REDE GLOBO DE TELEVISÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU AMEAÇA A DIREITO. ANIMUS JOCANDI. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ANTE A INCOERÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 71 Índice do procurador: 35

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4406/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002188/2014-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

DIREITO À SAÚDE. DENÚNCIA QUANTO ÀS MÁS CONDIÇÕES DE HIGIENE DA COZINHA DO RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL-UFRGS. CONSTATADAS IRREGULARIDADES PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. SITUAÇÃO QUE VEM SENDO DEVIDAMENTE REGULARIZADA PELA REITORIA DA UNIVERSIDADE. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 72 Índice do procurador: 36

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4101/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.000.002359/2014-51

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

EDUCAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO COM O FIM DE APURAR IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO PARA ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA PELA UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL-UAB/CAPES, REALIZADO PARA O POLO DE PICADA CAFÉ/RS, CURSO QUE TEM COMO GESTORA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA-UFSM. EXÍGUO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E EXIGÊNCIA DE DESLOCAMENTO PESSOAL DO CANDIDATO PARA O PROTOCOLO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 73 Índice do procurador: 37

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4201/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000028/2015-48

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO COM O FIM DE VERIFICAR SUPOSTA IRREGULARIDADE, POR PARTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, NA SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE ATRASO NO SAQUE JUNTO À AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAXIAS DO SUL/RS. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 74 Índice do procurador: 38

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 3793/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000061/2015-78

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

SAÚDE. APURAR CONDIÇÕES DE PACIENTE ESTRANGEIRO - GANÊS INTERNADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS NO HOSPITAL GERAL NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS. PACIENTE ACOMETIDO DE CÂNCER NO FÍGADO. SUPERVENIENTE FALECIMENTO DO REPRESENTANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 75 Índice do procurador: 39

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4212/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000177/2010-01

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE NO PRÉDIO ONDE FUNCIONA O CARTÓRIO ELEITORAL, NO MUNICÍPIO DE GRAMADO/RS. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ADEQUAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO ÀS NORMAS TÉCNICAS DE ACESSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 76 Índice do procurador: 40

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4227/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000189/2010-27

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE NO PRÉDIO ONDE FUNCIONA O SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO-SINE, DA FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL-FGTAS, NO MUNICÍPIO DE GRAMADO/RS. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA AGÊNCIA ÀS NORMAS TÉCNICAS DE ACESSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 77 Índice do procurador: 41

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4124/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000398/2014-02

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

SAÚDE MENTAL. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM O FIM DE APURAR A SITUAÇÃO DO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE MENTAL EXTRA-HOSPITALAR NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS, ESPECIFICAMENTE QUANTO À IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇO RESIDENCIAL TERAPÊUTICO-SRT, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 10.216/2001, QUE CRIOU UM NOVO MODELO DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL VOLTADO À MELHORIA DO ACESSO DA PESSOA COM TRANSTORNO MENTAL A UM MELHOR TRATAMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO EM FACE DO PLENO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 78 Índice do procurador: 42

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4100/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000406/2014-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

ESTRANGEIROS. FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO AMBULANTES PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL/RS. ALEGAÇÃO DE SEGREGAÇÃO A AMBULANTES DE ORIGEM ESTRANGEIRAS (SENEGALESES). APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO E DE PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA SECRETARIA DE URBANISMO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELA PRM DE CAXIAS DO SUL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator. Ainda, restou deliberado pelo Colegiado que o voto deve ser incluído no Banco de Boas Práticas do NAOP.

Índice Geral: 79 Índice do procurador: 43

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4114/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000412/2010-16

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO GRALHA MASSIA

SAÚDE. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO COM O FIM DE ACOMPANHAR A IMPLANTAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA-ESF NOS MUNICÍPIOS DE CAPÃO BONITO DO SUL/RS, MONTAURI/RS,

CASEIROS/RS, ESPUMOSO/RS E PASSO FUNDO/RS, PERTENCENTES À ZONA DE CIRCUNSCRIÇÃO DA PRM DE PASSO FUNDO/RS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 80 Índice do procurador: 44

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 3657/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000449/2014-78

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO GRALHA MASSIA

ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE (MERENDA ESCOLAR) NO MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS/RS. VERIFICAÇÃO DA BOA QUALIDADE DA MERENDA ESCOLAR FORNECIDA NO MUNICÍPIO ANALISADO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 81 Índice do procurador: 45

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 3820/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000130/2005-41

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAX DOS PASSOS PALOMBO

SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS NO MUNICÍPIO DE PELOTAS/RS. IRREGULARIDADES NO HOSPITAL MUNICIPAL DE PRONTO SOCORRO DE PELOTAS/RS E RESISTÊNCIA DO HOSPITAL ESCOLA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS/RS-HE/UFPEL EM PRESTAR ATENDIMENTO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. REUNIÃO REALIZADA NA PRM EM PELOTAS/RS COM REPRESENTANTES DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS. SANEAMENTO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ÀS IRREGULARIDADES NO PRONTO SOCORRO. CORREÇÃO DA DISTORÇÃO DE RECEBIMENTO DE VERBAS PELO HE/UFPEL POR MEIO DE UM ADITIVO CONTRATUAL E DISPENSA DESTES EM POSSUIR SERVIÇO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 82 Índice do procurador: 46

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4533/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS

Número: 1.29.006.000066/2013-07

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANELISE BECKER

EDUCAÇÃO. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PROCESSO SELETIVO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE-FURG. IMPOSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DA NOTA PARA REENQUADRAMENTO NA LISTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA RECEBER A BONIFICAÇÃO. VOTO PELA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 83 Índice do procurador: 47

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4464/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS

Número: 1.29.006.000403/2013-58

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANELISE BECKER

EDUCAÇÃO. NOTÍCIA DE NÃO-FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS A ESTUDANTE POR PARTE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL-IFRS, CAMPUS RIO GRANDE/RS, PARA A ELABORAÇÃO DE CONTRATO DE ESTÁGIO OBRIGATÓRIO SUPERVISIONADO PELO CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA-CIEE. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS PARA AVERIGUAR OS MOTIVOS DO NÃO ENVIO DA REFERIDA DOCUMENTAÇÃO. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 84 Índice do procurador: 48

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4141/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Número: 1.29.009.001463/2014-49

ESTRANGEIRO. REFUGIADA POLÍTICA. CIDADÃ DE NACIONALIDADE COLOMBIANA E SEUS FAMILIARES EM SUPOSTA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL EM SANTANA DO LIVRAMENTO/RS. VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE VULNERABILIDADE DOS REFUGIADOS E INCLUSÃO NO BANCO DE ALIMENTOS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO/CREA PELA PREFEITURA MUNICIPAL. ASSINATURA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE DE REFUGIADOS PELA REPRESENTANTE NA POLÍCIA FEDERAL E NO REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIROS. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REFÚGIO À REPRESENTANTE E SEUS FAMILIARES PELO COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS/CONARE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PELO PERÍODO DE SEIS MESES AOS FAMILIARES IDOSOS DA REPRESENTANTE. AJUIZADAS AÇÕES PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO/DPU SOBRE A REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA DE MÉDICA E INGRESSO DA REFUGIADA COLOMBIANA NO PROGRAMA MAIS MÉDICOS DO GOVERNO FEDERAL. INCLUSÃO DOS REFUGIADOS NO CADASTRO ÚNICO PARA POLÍTICAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL/CADÚNICO. ESGOTAMENTO DE TODAS PROVIDÊNCIAS POSSÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 85 Índice do procurador: 49

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4423/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Número: 1.29.011.000200/2015-54

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO

REFORMA AGRÁRIA. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DOS IMÓVEIS NO ASSENTAMENTO DENOMINADO VILA QUEIMADA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA/RS. CIDADÃ REFERE QUE POR NÃO POSSUIR A DOCUMENTAÇÃO DO IMÓVEL QUE OCUPA VÊM SOFRENDO AMEAÇAS POR PARTE DE SÓCIO DA COOPERATIVA DOS PEQUENOS E MÉDIOS PRODUTORES SEM TERRA DE URUGUAIANA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO ENTRE PARTICULARES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 86 Índice do procurador: 50

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 3813/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Número: 1.29.016.000072/2011-75

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA

REFORMA AGRÁRIA. ASSENTAMENTO ZAMBEZE EM SÃO GABRIEL/RS. NÃO LIBERAÇÃO PELO INCRA DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO AO ASSENTADO. DILIGÊNCIAS AO REPRESENTADO. CONTRATO EXPEDIDO COM NÚMERO DE LOTE EQUIVOCADO. POSSIBILIDADE DE NOVA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. DENÚNCIA DE ASSENTAMENTOS IRREGULARES. ABERTURA DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM FACE DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUANTO AOS REPRESENTANTES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 87 Índice do procurador: 51

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4379/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS

Número: 1.29.017.000062/2013-91

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO ANTONIO ROSE

MORADIA ADEQUADA. INSURGÊNCIA QUANTO À AUSÊNCIA DE RESPOSTA CONCLUSIVA SOBRE A PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA, INSTITUÍDO PELO GOVERNO FEDERAL. CIDADÃ INSCRITA DESDE 13/05/2009, AINDA NÃO CONTEMPLADA PELO PROGRAMA. SITUAÇÃO CADASTRAL REJEITADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POR FALTA DO PREENCHIMENTO DE UM DOS REQUISITOS. CONTEMPLAÇÃO SUPERVENIENTE APÓS REGULARIZAÇÃO CADASTRAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito Civil instaurado a partir da irrisignação de cidadã inscrita desde o ano de 2009 no Programa Minha Casa, Minha Vida, e que ainda não obteve a contemplação no programa habitacional.

2. Cadastro rejeitado em virtude do responsável familiar, cônjuge da representante, não possuir Cadastro de Pessoa Física (CPF). Situação cadastral regularizada posteriormente.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 88 Índice do procurador: 52

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 3546/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS

Número: 1.29.018.000283/2012-79

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ

DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR OS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS NA TORTURA DO SR. LEOPOLDO CHIAPETTI. INDENIZAÇÃO PAGA PELO ESTADO. COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO CORONEL GONÇALVO CURIÓ DE CARVALHO. RESPONSABILIDADE JÁ FALECIDO. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS COM RELAÇÃO À IDENTIFICAÇÃO DOS DEMAIS ENVOLVIDOS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Hipótese em que, empreendidas todas as diligências possíveis objetivando descobrir o nome dos executores dos atos de tortura contra Leopoldo Chiapetti, essas restaram infrutíferas. Com relação a estes não se vislumbram outras diligências a serem adotadas, razão pela qual merece o presente expediente ser arquivado.

Pertinente frisar, ainda, a opção da filha do Sr. Leopoldo Chiapetti, falando em nome de sua família, de não possuírem interesse em identificar os demais responsáveis pela tortura de seu pai. Exaurimento do objeto. Homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 89 Índice do procurador: 53

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4551/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002549/2015-27

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIEL RICKEN

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. COTAS EM CONCURSO VESTIBULAR/2016, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA-UFSC. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE COTAS A CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA, NO PROGRAMA DE AÇÕES AFIRMATIVAS DA UFSC E NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE A SER SANADA. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 90 Índice do procurador: 54

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4520/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.003426/2014-22

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

SAÚDE MENTAL. REPRESENTAÇÃO. NARRATIVA DE SUPOSTOS MAUS TRATOS OCORRIDOS COM O PACIENTE GILBERTO HENRIQUE GODOY NA CLÍNICA COLÔNIA SANTANA EM SÃO JOSÉ/SC. ATENDIMENTO MÉDICO ADEQUADO AS NECESSIDADES DO PACIENTE. DIREITO A SAÚDE ASSEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 91 Índice do procurador: 55

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 3825/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.003898/2007-56

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN

ACESSIBILIDADE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AEROPORTO HERCÍLIO LUZ/FLORIANÓPOLIS-SC. SUPOSTA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ACESSO PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. DILIGÊNCIAS. REALIZAÇÃO DE OBRAS DE ADEQUAÇÃO PELA INFRAERO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 92 Índice do procurador: 56

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4187/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000004/2015-76

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREI MATTIUZI BALVEDI

MORADIA. REPRESENTAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CIDADÃ SE INSURGE QUANTO A SUA POSIÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO EM ORDEM DE ATENDIMENTO PARA SER BENEFICIADA PELO PROGRAMA INSTITUÍDO PELO GOVERNO FEDERAL. REPRESENTANTE NÃO PREENCHE OS CRITÉRIOS NACIONAIS E ADICIONAIS DE PRIORIZAÇÃO ESTABELECIDOS PELO DECRETO Nº 10.122/2013 E PELA PORTARIA Nº 595/2013 DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, QUAIS SEJAM: A) FAMÍLIAS RESIDENTES EM ÁREAS DE RISCO OU INSALUBRES OU QUE TENHAM SIDO DESABRIGADAS; B) FAMÍLIAS COM MULHERES RESPONSÁVEIS PELA UNIDADE FAMILIAR; E C) FAMÍLIAS DE QUE FAÇAM PARTE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 93 Índice do procurador: 57

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4219/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000386/2015-38

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INSURGÊNCIA DE CANDIDATO SURDO-MUDO QUANTO À AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL CAPACITADO PARA A TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS-LIBRAS NO CONCURSO PÚBLICO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE (EDITAL 048/2015). INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE A SER SANADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito Civil Público instaurado a partir da notícia da ausência de profissional capacitado para a tradução e interpretação de LIBRAS para atuar no auxílio a candidatos com deficiência;

2. Informação de que consta no referido Edital, em seu item 3.14 a possibilidade de solicitação das referidas condições especiais.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 94 Índice do procurador: 58

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4217/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000510/2015-65

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES

SAÚDE. FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS CONDRIFLEX (SULFATO DE GLICOSAMINA + SULFATO DE CONDROITINA), PROFENID PROTECT E LISADOR PARA O TRATAMENTO DE ARTROSE NO JOELHO, PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS DE BLUMENAU/SC. DIREITO INDIVIDUAL À SAÚDE. OBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO Nº 11, DELIBERADO PELA COMISSÃO DE ENUNCIADOS DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO-PFDC. EXISTÊNCIA DE MEDICAMENTOS ALTERNATIVOS PARA ARTROSE NO ÂMBITO DO SUS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NO CASO CONCRETO E NO VIÉS COLETIVO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 95 Índice do procurador: 59

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4541/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC

Número: 1.33.003.000039/2015-95

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DARLAN AIRTON DIAS

SAÚDE. NOTÍCIA DE SUPOSTO MAU ATENDIMENTO NO HOSPITAL REGIONAL DE ARARANGUÁ/SC. PACIENTE GESTANTE. NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME DE ULTRASSOM. RADIOLOGISTAS DE PLANTÃO NO REGIME DE SOBREVISO. PRIORIDADE PARA CASOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 96 Índice do procurador: 60

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4275/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC

Número: 1.33.003.000086/2015-39

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DARLAN AIRTON DIAS

SAÚDE. PACIENTE DIAGNOSTICADA COM CÂNCER NO ÚTERO RELATA NEGATIVA DE ATENDIMENTO JUNTO AO HOSPITAL SÃO JOSÉ, EM CRICIÚMA/SC, DEVIDO À PARALISAÇÃO DOS MÉDICOS. PACIENTE AGUARDANDO EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA NA UNIDADE DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA - UNACON. ATENDIMENTO REALIZADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 97 Índice do procurador: 61

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4540/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC

Número: 1.33.003.000183/2015-21

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DARLAN AIRTON DIAS

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. NOTÍCIA DE MAU ATENDIMENTO MÉDICO EM PERÍCIA REALIZADA NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRICIÚMA/SC. SUPOSTA OMISSÃO DE SOCORRO DURANTE PERÍCIA JUDICIAL EM PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. POSSÍVEL SIMULAÇÃO DE DESMAIO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 98 Índice do procurador: 62

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4072/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOAÇABA-SC

Número: 1.33.004.000082/2011-17

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO ROBERTO DOS SANTOS

PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXIGÊNCIA DOS MÉDICOS PERITOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS DE EXAMES DE ALTA COMPLEXIDADE PELOS SEGURADOS PARA QUE ESTES POSSAM OBTER OS BENEFÍCIOS REQUERIDOS. CUSTEIO PELOS SEGURADOS. CONSTATADO O FATO NAS DILIGÊNCIAS AOS MUNICÍPIOS ENVOLVIDOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5000295-09.2015.4.04.7200. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 99 Índice do procurador: 63

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4194/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000472/2011-87

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

ACESSIBILIDADE. PROCEDIMENTO PARA VERIFICAR A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO NO AEROPORTO DE JOINVILLE/SC. PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº280/2013, DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 100 Índice do procurador: 64

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 4248/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA

Número: 1.33.007.000095/2015-90

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOI FRANCISCO ZATTI FACCONI

EDUCAÇÃO. Apurar supostos problemas no PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (Sis-FIES). Dificuldades para impressão de documento de regularidade de matrícula - Drm para a realização do aditamento para o 1º semestre de 2015 na universidade do sul de santa catarina - unisul. prorrogação da data para os aditamentos. Exaurimento do objeto. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

PAUTADOS PRR CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Índice Geral: 101 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 4065/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001948/2015-01

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

CONCURSO PÚBLICO. IFRS. EDITAL Nº 033/2015. PROCESSO SELETIVO DE TRANSFERÊNCIA INTERNA E EXTERNA PARA CURSOS TÉCNICOS E SUPERIORES. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL/IFRS. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO DOS MOTIVOS DE INDEFERIMENTO DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS QUE NÃO FORAM CLASSIFICADOS NO CERTAME. REVERSÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, o Colegiado não conheceu da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Índice Geral: 102 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 4281/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000409/2015-46

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PROGRAMA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEI Nº 8.899/94. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. REQUERIMENTO DE PASSE LIVRE EM TRANSPORTE PÚBLICO. PESSOA HIPERVULNERÁVEL. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FOZ DO IGUAÇU/PR NO SENTIDO DE OBRIGAR AS EMPRESAS A DAREM AMPLA PUBLICIDADE AOS TERMOS DO BENEFÍCIO DO PASSE LIVRE PARA IDOSOS E PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 103 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 4622/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003381/2015-08

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. SERVIÇO MÉDICO. UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO CRUZEIRO DO SUL - PACs. GESTÃO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 10 DA PFDC. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, o Colegiado homologou a promoção de declínio de atribuição ao Parquet Estadual, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 104 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 4625/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003495/2015-40

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. SURTO DE BACTÉRIA MULTIRRESISTENTE KPC NA UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO DO HOSPITAL DOM VICENTE SCHERER, INTEGRANTE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE. INEXISTÊNCIA DE ASSINATURA DE TERMO DE CONSENTIMENTO DE RISCO DE TRANSPLANTE EM PACIENTE SUJEITO A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRATO PELO GESTOR MUNICIPAL DE SAÚDE PARA ATENDIMENTO PELO SUS. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 10 DA PFDC. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, o Colegiado homologou a promoção de declínio de atribuição ao Parquet Estadual, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 105 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 4107/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002063/2011-37

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

ACESSIBILIDADE. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. IMPLEMENTAÇÃO DE ITENS PARA MELHORA DE AMBIENTAÇÃO NAS SEDES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA ELABORAÇÃO DE LAUDOS E PROJETOS. OBRAS REALIZADAS DENTRO DOS PADRÕES DE ADEQUAÇÕES EXIGIDAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 106 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 3839/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR

Número: 1.25.003.003888/2014-91

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ROBSON MARTINS

EDUCAÇÃO. PROJETO OLHAR BRASIL. PROGRAMA BRASIL ALFABETIZANDO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES E NÃO REALIZAÇÃO DE ATENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DE CADASTRO E REPASSE DE VALORES PARA APLICAÇÃO DO PROGRAMA NO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 107 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 3960/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR

Número: 1.25.003.005909/2015-94

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ROBSON MARTINS

REPRESENTAÇÃO. LIBERDADE DE CRENÇA OU RELIGIÃO. SUPOSTA PERSEGUIÇÃO POR PARTE DO GRUPO GLADIADORES DO ALTAR, PERTENCENTE À IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS - IURD - ÀS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. GENERALIDADE NAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE RELIGIOSA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: O PRR Paulo Leivas pediu vista, ficando os demais Procuradores no aguardo.

Índice Geral: 108 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 3945/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000060/2015-42

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

SAÚDE. NÃO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO SERETIDE PELO SUS. NÃO UTILIZAÇÃO, PELO PACIENTE, DE OUTRAS OPÇÕES TERAPÊUTICAS DISPONÍVEIS. REQUISITO QUE TÊM SIDO EXIGIDO PARA A CONCESSÃO NA VIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 109 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 4205/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000569/2010-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. MEDICAMENTOS SIROLIMO, OLANZAPINA E RISPERIDONA. FORNECIMENTO DE QUANTIDADES MÁXIMAS DE MEDICAMENTOS INTEGRANTES DO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. PORTARIA

N.º 2981/2009 REVOGADA. INSTITUÍDA PORTARIA N.º 1.554/2013, QUE ESTABELECEU OS QUANTITATIVOS MÁXIMOS CONSTANTE NOS RESPECTIVOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DE DIRETRIZES TERAPÊUTICAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 110 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto n.º: 4023/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003669/2014-93

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INSURGÊNCIA QUANTO À AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL CAPACITADO PARA A TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS PARA A REALIZAÇÃO DE PROVAS DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. O representante Deivid Otávio Nascimento Correa noticiou que o seu intérprete não fez a tradução da sua prova para LIBRAS. Impossibilidade de tradução integral da prova, conforme dispõe o INEP. Inexistência de irregularidade.

2. A representante Yanna Porcino informou que não lhe fora disponibilizado intérprete de LIBRAS em um dos dias de realização da prova do ENEM. Suposta lesão a direito eminentemente individual, com vedação de atuação por parte do Ministério Público Federal.

Decisão do Colegiado: O PRR Paulo Leivas pediu vista, ficando os demais Procuradores no aguardo.

Índice Geral: 111 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto n.º: 4041/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003785/2014-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA A TRABALHADORES QUE POSSUEM DEFICIÊNCIA ORIGINADA ANTERIOR À FILIAÇÃO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). RECONHECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM CASOS DE AGRAVAMENTO DA DOENÇA APÓS FILIAÇÃO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 112 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto n.º: 4323/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000996/2013-72

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO GRALHA MASSIA

EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. MUNICÍPIO DE CAIÇARA/RS. VERIFICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA DE FALHAS NO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 113 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto n.º: 3818/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000041/2013-13

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAX DOS PASSOS PALOMBO

EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL. LEI 12.711/2012. INOBSERVÂNCIA DE RESERVA LEGAL DE VAGAS PARA ALUNOS COTISTAS. CHAMADA ORAL PARA INGRESSO NA FORMA DE AMPLA CONCORRÊNCIA. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL EM TODAS FASES DO PROCESSO SELETIVO. ESGOTAMENTO DO OBJETO VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 114 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto n.º: 3968/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS

Número: 1.29.006.000315/2013-56

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANELISE BECKER

EDUCAÇÃO. SUPOSTO ASSÉDIO MORAL EM SALA DE AULA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RIO GRANDE - FURG. RECLAMAÇÃO CONTRA PROFESSOR. ATUAÇÃO DOS COORDENADORES DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO. CONTROLE DAS SITUAÇÕES ENVOLVENDO ALUNO/PROFESSOR. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 115 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto n.º: 4079/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Número: 1.29.012.000075/2011-49

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE SCHNEIDER

ACESSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES/RS. DIFICULDADES DE ACESSO ENFRENTADAS PELAS PESSOAS DEFICIENTES EM PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS. ENCAMINHAMENTO DA RELAÇÃO DOS PRÉDIOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS AO MPE/RS. REQUISICÃO DE PERÍCIAS À ASSESSORIA PERICIAL DA PR-RS/MPF/ASSPER PARA VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DOS PRÉDIOS PÚBLICOS FEDERAIS LISTADOS NO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DOCUMENTAL. DETERMINADO O DESMEMBRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO POR ÓRGÃO/ENTIDADE FEDERAL VISANDO A OTIMIZAR A INVESTIGAÇÃO E À ADOÇÃO

DAS MEDIDAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS CABÍVEIS. ESGOTAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 116 Índice do procurador: 16

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 3612/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS

Número: 1.29.017.000355/2013-79

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JORGE IRAJA LOURO SODRE

CONCURSOS PÚBLICOS. ACESSIBILIDADE. APURAR SUPOSTA DISCRIMINAÇÃO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL EM CONCURSOS PÚBLICOS. CANDIDATOS DIAGNOSTICADOS COM DISCROMATOPSIA TOTAL (DALTONISMO) CONSIDERADOS INAPTOS. CONDIÇÕES CLÍNICAS QUE INCAPACITAM OS CANDIDATOS AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PREVISTAS NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE ATOS DISCRIMINATÓRIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 117 Índice do procurador: 17

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 4020/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001876/2015-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

DIREITOS FUNDAMENTAIS E INDIVIDUAIS. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO À PRIVACIDADE. CONSULTA DE DADOS SEM AUTORIZAÇÃO PELO SITE WWW.ESCAVADOR.COM. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS A JUSTIFICAR ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: O PRR Paulo Leivas pediu vista, ficando os demais Procuradores no aguardo.

Índice Geral: 118 Índice do procurador: 18

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 3691/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.003074/2014-13

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

CRIANÇA E ADOLESCENTE. SEQUESTRO INTERNACIONAL DE MENORES. TRANSFERÊNCIA DA CRIANÇA PARA O JAPÃO DESCUMPRINDO ACORDO FIRMADO NA JUSTIÇA BRASILEIRA. SOLICITAÇÃO DE APOIO À SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SDH/PR. PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO PADRÃO DE HAIA. PERDA DE OBJETO EM RAZÃO DA IDADE ATINGIDA PELA CRIANÇA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 119 Índice do procurador: 19

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 3925/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC

Número: 1.33.003.000122/2015-64

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DARLAN AIRTON DIAS

CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA ILEGALIDADE NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL DE Nº 048/2015 PARA CARGO DE PROFESSOR NO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE - IFC. RESERVA DAS VAGAS DESTINADAS A NEGROS ESTARIA SUBDIVIDIDA POR CAMPUS, EM DISSONÂNCIA COM O QUE PRECEITUA A LEI Nº. 8.112/90 E LEI Nº 12.990/14. EDITAL DE ACORDO COM LEGISLAÇÃO QUE REGULA A RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS NEGRAS E COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 120 Índice do procurador: 20

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 4229/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC

Número: 1.33.009.000026/2014-85

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA

SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME. SUPOSTA DEMORA NO AGENDAMENTO. MUNICÍPIO DE CAÇADOR/SC. RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO NAOP/4REGIÃO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DE ACORDO COM O REQUERIDO. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 121 Índice do procurador: 21

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 3867/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Número: 1.33.012.000360/2011-37

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDSON RESTANHO

EDUCAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS CURSOS NA MODALIDADE DE ENSINO À DISTÂNCIA/EAD. UNIVERSIDADE DO NORTE DO PARANÁ/UNOPAR. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO/MEC. TERMO DE SANEAMENTO DE DEFICIÊNCIAS AJUSTADO. NOTA TÉCNICA MEC Nº 377/2009 ATESTA AS CONDIÇÕES ADEQUADAS AOS CURSOS EAD. CURSOS RECREDENCIADOS PELO MEC. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 122 Índice do procurador: 22

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 4106/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Número: 1.33.012.000570/2011-25

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDSON RESTANHO

ACESSIBILIDADE. FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO PRM/SMO Nº 054/2011. ADAPTAÇÃO DE PRAÇA MUNICIPAL AOS PADRÕES DE ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. OBRAS REALIZADAS DENTRO DOS PADRÕES DE ADEQUAÇÃO EXIGIDOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

PAUTADOS PRR LUIZ CARLOS WEBER

Índice Geral: 123 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 4309/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000507/2015-84

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. APURAR IRREGULARIDADES NO PROGRAMA MAIS MÉDICOS INSTITUÍDO PELO GOVERNO FEDERAL. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, OBSERVADO O DISPOSTO NO OFÍCIO CIRCULAR PFDC Nº 43/2014.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, o Colegiado não conheceu da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Índice Geral: 124 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 4438/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002762/2015-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

EDUCAÇÃO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROCESSO DE CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO PARA GRADUAÇÃO, PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU, MESTRADO E DOUTORADO NO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL (IFRS). NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OBSERVADO O ENCAMINHAMENTO DETERMINADO PELO OFÍCIO-CIRCULAR PFDC Nº 43/2014.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, o Colegiado não conheceu da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Índice Geral: 125 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3923/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000380/2015-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES

SAÚDE. FORNECIMENTO PELO SUS DE MEDICAMENTO JANUMET (SITAGLIPTINA + CLORIDRATO DE METFORMINA) 50/1000 MG PARA TRATAMENTO DE DIABETES. NO VIÉS COLETIVO AJUIZADA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5018041-06.2014.4.04.7205. NO PLANO INDIVIDUAL, A TEOR DOS ENUNCIADOS NÚMEROS 07 E 10 DA COMISSÃO DE ENUNCIADOS DA PFDC, VOTO PELO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO COM REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE GASPARGAR, EM SANTA CATARINA.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator

Índice Geral: 126 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 4610/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Número: 1.25.002.000751/2014-95

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FELIPE DELIA CAMARGO

SAÚDE. APURAR POSSÍVEIS INADEQUAÇÕES ESTRUTURAIS E TÉCNICAS RELACIONADAS AO PREPARO DOS ALIMENTOS NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO EM PEDIATRIA DE CASCAVEL/PR IDENTIFICADAS PELO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DO ESTADO DO PARANÁ. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 10 DA COMISSÃO DE ENUNCIADOS DA PFDC. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE CASCAVEL NO ESTADO DO PARANÁ. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator

Índice Geral: 127 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 4560/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001958/2015-39

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO. CONSELHO DO POVO DE TERREIRO DO RIO GRANDE DO SUL BUSCA DE PARceria NO COMBATE AO RACISMO E INTOLERÂNCIA RELIGIOSA. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 109, I, DA CRFB. PROCEDIMENTO SIMILAR ENCAMINHADO AO MPE-RS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator

Índice Geral: 128 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 4036/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Número: 1.25.002.000219/2013-97

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FELIPE DELIA CAMARGO

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. CANDIDATO COM BAIXA ACUIDADE VISUAL E DEFICIÊNCIA AUDITIVA. DECRETO Nº 3.298/99. APURAR SUPOSTA INOBSERVÂNCIA AOS REQUERIMENTOS DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS NECESSÁRIAS PARA A REALIZAÇÃO DE TODAS AS PROVAS FEITOS À FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 129 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 4037/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Número: 1.25.002.001550/2013-24

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FELIPE DELIA CAMARGO

ESTRANGEIRO. FLUXO DE ATENDIMENTO A ESTRANGEIROS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE JUNTO À REDE SOCIOASSISTENCIAL NO ESTADO DO PARANÁ. PEDIDO DE REFÚGIO DE ESTRANGEIROS, EM SUA MAIORIA BENGALESES. REQUERIMENTOS ENCAMINHADOS À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE CASCAVEL/PR. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 130 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 4368/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS

Número: 1.29.006.000105/2014-49

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANELISE BECKER

EDUCAÇÃO. DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. NOTÍCIA DE AUSÊNCIA DE PROFESSOR PARA MINISTRAR A DISCIPLINA DE ECONOMIA NOS CURSOS DE ENGENHARIA MECÂNICA EMPRESARIAL E ENGENHARIA CIVIL EMPRESARIAL NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RIO GRANDE-FURG. APLICADAS MEDIDAS PARA SANAR A DIFICULDADE APRESENTADA. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA DOS AUTOS À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, OBSERVADO O ENCAMINHAMENTO DETERMINADO PELO OFÍCIO-CIRCULAR PFDC Nº 43/2014.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, o Colegiado não conheceu da promoção de declínio de atribuição, com a remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Índice Geral: 131 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 4500/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002899/2015-93

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA ILEGALIDADE NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL DE Nº 032/2015 PARA CARGO DE PROFESSOR NO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA - IFSC. RESERVA DAS VAGAS DESTINADAS A NEGROS ESTARIA EM DISSONÂNCIA COM O QUE PRECEITUA A LEI Nº 12.990/14. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EDITAL DE ACORDO COM LEGISLAÇÃO EM APREÇO. FORMALIZADO ACORDO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O IFSC NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5007243-06.2011.4.04.7200. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 132 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 4008/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC

Número: 1.33.003.000151/2014-45

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DARLAN AIRTON DIAS

ESTRANGEIRO. IMIGRANTES E REFUGIADOS. VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE REFUGIADOS VINDOS DO HAITI E DA REPÚBLICA DE GANA NA REGIÃO DE CRICIUMA/SC. ACOMPANHAMENTO DOS ESTRANGEIROS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. REALIZAÇÃO DE TRABALHO EM CONJUNTO COM AUTORIDADES, ENTRE OUTRAS, POLÍCIA FEDERAL, DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E PREFEITURA MUNICIPAL. OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES, VERIFICAÇÃO DAS SITUAÇÕES PARTICULARES E PROPOSIÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS, NO PLANO INDIVIDUAL, E CONTROLE DAS SITUAÇÕES COLETIVAS. VINCULAÇÃO COM O PROCEDIMENTO DE COORDENAÇÃO DO NAOP-PFDC/4ª REGIÃO. INQUÉRITO CONCLUÍDO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 133 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 4144/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAGES-SC

Número: 1.33.006.000047/2015-10

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NAZARENO JORGE ALEM WOLFF

SERVIÇO PÚBLICO. SOLICITAÇÃO FEITA PELA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LAGES/SC DE UM NÚMERO DE WHATSAPP NACIONAL EXCLUSIVO PARA O RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS ATINENTES AOS DIREITOS HUMANOS E MAUS TRATOS A ANIMAIS. EXISTÊNCIA DE OUTROS CANAIS PARA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO QUE JUSTIFIQUE A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 134 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3929/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CONCORDIA-SC

Número: 1.33.010.000045/2015-53

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENATO DE REZENDE GOMES

SAÚDE. MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE CÂNCER NO FÍGADO . NÃO FORNECIMENTO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. PLEITO DE DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 6 DA PFDC. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, NO MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 135 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 4274/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CONCORDIA-SC

Número: 1.33.010.000109/2014-35

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RODRIGO JOAQUIM LIMA

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DEFERIPRONA 500MG. INDISPONIBILIDADE DO FÁRMACO PELO SUS NO MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA/SC. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO. REGULARIZADA A DISPENSAÇÃO DO REMÉDIO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

FIM DOS PROCEDIMENTOS PAUTADOS

Nada mais havendo a deliberar, a sessão foi encerrada às 17 horas, da qual foi lavrada a presente Ata de Julgamento, que vai assinada pelos Membros do NAOP4 presentes.

LUIZ CARLOS WEBER
Coordenador do NAOP4
Procurador Regional da República

DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVERIA
Procurador Regional da República

MARCUS VINÍCIUS DE AGUIAR MACEDO
Procurador Regional da República

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
Procurador Regional da República

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 47, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República autuou a Notícia de Fato nº 1.12.000.000103/2016-79, a partir de atuação de membro deste Parquet Federal como custos legis no mandado de segurança nº 0003659-39.2015.4.01.3100, no qual se vislumbrou possível prática de ato de improbidade administrativa importador de enriquecimento ilícito por Silvana Rodrigues da Silva, tendo em vista que ela ocupou cargo de professor em regime de dedicação exclusiva na Universidade Federal do Amapá – UNIFAP, recebendo a gratificação respectiva, concomitantemente ao cargo de enfermeira no Governo do Estado do Amapá, pelo período de março de 1999 a junho de 2013.

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA a conversão em Inquérito Civil Público da Notícia de Fato nº 1.12.000.000103/2016-79, para apurar os fatos acima noticiados. Devendo, após os registros de praxe, proceder-se à publicação mediante a observância de todos os requisitos cingidos pelos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 (após a alteração implementada pela Resolução nº 106/2010) do CSMPF.

FILIPPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi autuada Notícia de Fato nesta Procuradoria da República em 05/11/2015, representado por Franque da Cruz Silva, Presidente do Caixa Escolar Igarapé Grande do Curuá, noticiando a suposta ausência de prestação de contas de recursos federais recebidos pelo Caixa Escolar da referida escola, oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no período de 2012;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve o Ministério Público Federal do Amapá, pela Procuradora da República signatária, converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, com fundamento no art. 129, inc. III da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da LC n. 75/93.

Ante o exposto, determino que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, objetivando apurar os fatos acima noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Destarte, com o propósito de instruir o procedimento investigatório, determino que se oficie:

a) ao Núcleo de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação do Amapá – NUPREC/SEED/AP, a fim de que informe se a Unidade Igarapé Grande do Curuá regularizou as pendências relativas à prestação de contas do recursos recebidos por meio do FNDE, no exercício de 2012.

Caso haja alguma inadimplência, o núcleo deverá:

(i) nos casos de ausência de prestação de contas: expedir certidão indicativa da inexistência de prestação de contas, com indicação do montante repassado a cada programa e exercício financeiro; nome completo, qualificação e ficha funcional do servidor responsável pela aplicação dos recursos;

(ii) nos casos de reprovação da prestação de contas: apresentar relatório conclusivo indicando os motivos que ensejaram a reprovação, com indicação do nome completo, qualificação e ficha funcional do servidor responsável pela aplicação dos recursos.

FILIPE PESSOA DE LUCENA

Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e no art. 2º da Resolução CSMFP n.º 77/2004;

DETERMINA A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 1.12.000.001250/2015-85, PARA APURAR IRREGULARIDADES RELATIVAS AO CAIXA ESCOLAR DANIEL DE CARVALHO, NO QUE TANGE À AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE, EXERCÍCIO DE 2009 (R\$ 32.843,80), 2010 (R\$ 67.602,00), 2012 (R\$ 39.360,00), 2013 (R\$ 41.340,00) E 2014 (29.920,00), ATRIBUÍDA, EM TESE, A ARIMILTON CLAUDIO DA SILVA, PRESIDENTE DO REFERIDO CAIXA ESCOLAR À ÉPOCA DO RECEBIMENTO DOS RECURSOS.

Comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelos meios adotados, em observância ao art. 5º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e ao Parágrafo único do art. 12 da Resolução CSMFP n.º 77/2004.

Destarte, com o propósito de instruir o procedimento investigatório, determino que se oficie:

a) ao Núcleo de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação do Amapá – NUPREC/SEED/AP, a fim de que informe se a Unidade Escolar Daniel de Carvalho regularizou as pendências relativas à prestação de contas do recursos recebidos por meio do PNAE, exercícios de 2009, 2010, 2012, 2013 e 2014.

Caso haja alguma inadimplência, o núcleo deverá:

(i) nos casos de ausência de prestação de contas: expedir certidão indicativa da inexistência de prestação de contas, com indicação do montante repassado a cada programa e exercício financeiro; nome completo, qualificação e ficha funcional do servidor responsável pela aplicação dos recursos;

(ii) nos casos de reprovação da prestação de contas: apresentar relatório conclusivo indicando os motivos que ensejaram a reprovação, com indicação do nome completo, qualificação e ficha funcional do servidor responsável pela aplicação dos recursos.

b) ao representado ARIMILTON CLAUDIO DA SILVA, a fim de que apresente esclarecimentos referente à sua omissão no dever de prestar contas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exercício de 2009, 2010, 2012, 2013 e 2014, época em que o mesmo era Presidente do Caixa Escolar Daniel de Carvalho.

FILIPE PESSOA DE LUCENA

Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 10 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República autou o Inquérito Civil nº 1.12.000.000656/2008-11, que, inicialmente, apurou irregularidades nos Convênios nº 001/2004-NCRA (SIAFI 514134) e nº 006/2004 (SIAFI 517002), sendo que ficou restrito ao segundo convênio por estar em fase mais adiantada.

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA a instauração de Inquérito Civil Público, para apurar irregularidades no Convênio nº 001/2004-IN CRA (SIAFI 514134), celebrado entre o INCRA/AP e o Instituto de Estudos Sócio Ambiental – IESA/AP. Devendo, após os registros de praxe, proceder-se à publicação mediante a observância de todos os requisitos cingidos pelos arts. 5.º e 6.º da Resolução nº 87/2006 (após a alteração implementada pela Resolução nº 106/2010) do CSM PF.

FILIPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6.º, VII, b, e art. 7.º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2.º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e no art. 2.º da Resolução CSM PF n.º 77/2004;

DETERMINA A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 1.12.000.001207/2015-10, PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 0038/2012-FMO, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE/AP E A EMPRESA VIDA AMBIENTAL DO BRASIL, SERVIÇOS DE SANEAMENTO E LIMPEZA, COM RECURSOS ORIUNDOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE/FUNASA.

Comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelos meios adotados, em observância ao art. 5º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e ao Parágrafo único do art. 12 da Resolução CSM PF n.º 77/2004.

Destarte, com o propósito de instruir o procedimento investigatório, determino que se oficie:

a) à Prefeitura Municipal de Oiapoque/AP para que encaminhe, em mídia digital, cópia integral do processo licitatório (processo nº 0207.0230.1.11/PMO), que resultou na contratação da empresa Vida Ambiental do Brasil, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços nº 0038/2012-FMO (encaminhe em anexo).

b) à empresa VIDA AMBIENTAL DO BRASIL – SERVIÇOS DE SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA, para que encaminhe documentos que comprovem o efetivo cumprimento do acordado no Contrato de Prestação de Serviços nº 0038/2012-FMO (encaminhe em anexo), concedendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis.

FILIPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2, DE 9 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6.º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8.º, II, LC 75/93);

Considerando que o Enunciado nº 30 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ºCCR, determina que “A instauração de inquérito policial ou o encaminhamento de investigação para a Procuradoria Regional da República ou Procuradoria-Geral da República (prerrogativa de foro), não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à dimensão cível (improbidade administrativa e ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira), quando houver dúplice repercussão (criminal e cível)”.

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

Considerando que a Orientação Técnica ao Enunciado nº 30 da 5CCR - Aprovada na 871ª Sessão – 24/06/2015, indica que “A partir da criação dos Núcleos de Combate à Corrupção, os fatos de dúplice repercussão, criminal e cível, são distribuídos para um único procurador”.

Considerando que a referida Orientação Técnica ainda recomenda que a investigação seja levada a efeito por um único instrumento, de preferência o inquérito civil, em cuja capa constará a existência de fato com dúplice repercussão.

Considerando que a Portaria nº 002/2011/4ºOFICIO CIVEL/PR/AM tem por objeto converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001679/2010-21 em Inquérito Civil Público com o fito de apurar possíveis irregularidades na execução do Termo de Compromisso 039/2009 (SIAFI 652320) firmado entre o Estado do Amazonas e o Ministério da Integração Nacional, notadamente, nas obras de serviços de engenharia para contenção de orla, combate a erosões e contenções de taludes no Município de Codajás/AM.

RESOLVE DETERMINAR:

I - A retificação do objeto deste inquérito civil público para que conste como sua finalidade “apurar tanto a responsabilidade cível como a criminal pelas possíveis irregularidades na execução do Termo de Compromisso 039/2009 (SIAFI 652320) firmado entre o Estado do Amazonas e o Ministério da Integração Nacional, notadamente, nas obras de serviços de engenharia para contenção de orla, combate a erosões e contenções de taludes no Município de Codajás/AM”

II - À COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

III – Oficie-se ao Ministério da Integração Nacional para que atualize as informações do ofício nº 365/2015/SECEX/MI, com o envio de cópia da documentação pertinente, preferencialmente, em meio digital.

IV – prorrogue-se o prazo de tramitação do presente feito por 1 ano.
Cumpra-se.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República
Em substituição ao 4º Ofício

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando que o Enunciado nº 30 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ºCCR, determina que “A instauração de inquérito policial ou o encaminhamento de investigação para a Procuradoria Regional da República ou Procuradoria-Geral da República (prerrogativa de foro), não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à dimensão cível (improbidade administrativa e ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira), quando houver dúplice repercussão (criminal e cível)”.

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

Considerando que a Orientação Técnica ao Enunciado nº 30 da 5ªCCR - Aprovada na 871ª Sessão – 24/06/2015, indica que “A partir da criação dos Núcleos de Combate à Corrupção, os fatos de dúplice repercussão, criminal e cível, são distribuídos para um único procurador”.

Considerando que a referida Orientação Técnica ainda recomenda que a investigação seja levada a efeito por um único instrumento, de preferência o inquérito civil, em cuja capa constará a existência de fato com dúplice repercussão.

Considerando que a Portaria nº 003/2011/4ºOFICIO CIVEL/PR/AM tem por objeto converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001681/2010-22 em Inquérito Civil Público com o fito de apurar possíveis irregularidades na execução do Termo de Compromisso 039/2009 (SIAFI 652320) firmado entre o Estado do Amazonas e o Ministério da Integração Nacional, notadamente, nas obras de serviços de engenharia para contenção de orla, combate a erosões e contenções de taludes no Município de Humaitá/AM.

RESOLVE DETERMINAR:

I - A retificação do objeto deste inquérito civil público para que conste como sua finalidade “apurar tanto a responsabilidade cível como a criminal pelas possíveis irregularidades na execução do Termo de Compromisso 039/2009 (SIAFI 652320) firmado entre o Estado do Amazonas e o Ministério da Integração Nacional, notadamente, nas obras de serviços de engenharia para contenção de orla, combate a erosões e contenções de taludes no Município de Humaitá/AM”

II – À COJUD para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

III – Oficie-se ao Ministério da Integração Nacional para que atualize as informações do ofício nº 173/2015/SECEX/MI, com o envio de cópia da documentação pertinente, preferencialmente, em meio digital.

IV – prorrogue-se o prazo de tramitação do presente feito por 1 ano.
Cumpra-se.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República
Em substituição ao 4º Ofício

PORTARIA Nº 9, DE 9 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e o art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades praticadas por Manoel Adail Amaral Pinheiro, ex- prefeito de Coari/AM, na prestação de contas do Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE, exercício 2008, Município de Coari/AM.

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “ Apurar supostas irregularidades praticadas por Manoel Adail Amaral Pinheiro, ex-prefeito de Coari/AM, no uso dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar, exercício 2008”

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) seja providenciada a atuação desta portaria no início do procedimento, bem como efetuado o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) seja providenciada a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados do Sistema Único, bem como, em até 10 (dez dias), a comunicação da 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6.º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

3) seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06/04/2010.

Designo o Técnico Administrativo João Vancam Holanda de Souza Filho para atuar neste inquérito civil como secretário, enquanto lotado nesta PRM.

GUILHERME AUGUSTO VELMOVITSKY VAN HOOMBECK

Procurador da República

Em substituição ao titular do 2ºOfício

PORTARIA Nº 14, DE 7 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, §1º, da Lei n. 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993:

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 127, caput, qualifica o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição atribui ao Ministério Público a função institucional de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o texto constitucional, o legislador infraconstitucional expressamente reconheceu a legitimação ativa do Ministério Público da União para promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos, dentre os quais o meio ambiente e o patrimônio público e social (art. 6º, inciso VII, alínea “b” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO os princípios da intervenção estatal obrigatória para a defesa do meio ambiente, da precaução e da prevenção;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório n. 1.13.000.001377/ 2015-67, instaurado para apurar possíveis irregularidades ambientais constatadas na estação de tratamento de esgoto da Ponta Negra, o qual já foi prorrogado uma vez, cujo prazo de tramitação encerrará novamente em 09/03/2016;

CONSIDERANDO que o Implurb remeteu o Parecer da Fiscalização com relatórios fotográficos de 24/02, 01/03 03-04/03/2016, demonstrando a manutenção corretiva das ETE’s do Parque Ponta Negra, informando ainda, por e-mail, que até o próximo dia 11/03/2016 deverá enviar os cronogramas conforme as listas de serviços;

CONSIDERANDO assim, que o PP precisa continuar, tendo sido instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias, e que ainda há diligências imprescindíveis a serem realizadas;

RESOLVE CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.13.000.001377/2015-67, tendo como objeto “apurar possíveis irregularidades ambientais constatadas na estação de tratamento de esgoto da Ponta Negra”.

Para isso, DETERMINA:

I – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III – Comunique-se a instauração à d.ª 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico;

IV – Aguarde-se até 11/03/2016 a complementação das informações pelo IMPLURB e, caso não sejam remetidas, oficie-se requisitando-as.

RAFAEL DA SILVA ROCHA

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 3 DE MARÇO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.13.001.000084/2014-71. Recomenda à UFAM a regularização do barco “UFAM II”, embarcação utilizada para transporte de alunos e professores de Tabatinga/Am à Benjamin Constant/Am, sede do Polo da Universidade Federal no Alto Rio Solimões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, III, “b” e “e”, V, VI, e artigo 6º, incisos VII, XIV, “f” e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida ao Ministério Público Federal para expedir recomendações aos órgãos públicos, na defesa dos valores, interesses e direitos cuja promoção lhe couber, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo do direito à educação, tal como previsto na Constituição da República;

CONSIDERANDO que o direito à educação superior, contempla não apenas o ensino em si mas também as condições materiais mínimas necessárias para tanto (como transporte para a unidade de ensino), que variam conforme as peculiaridades locais.

CONSIDERANDO que a UFAM, como principal centro de produção e irradiação de conhecimento desta região, é a instituição com maior potencial de promoção do desenvolvimento social e econômico no Alto Solimões, e que, por tal motivo, atrai alunos principalmente de Tabatinga/AM, cidade polo regional;

CONSIDERANDO que o ensino superior público é gratuito, e que a gratuidade não diz respeito apenas a não cobrança de mensalidade, mas sim que a transmissão e reprodução de conhecimentos sejam franqueados aos alunos de modo não oneroso aos mesmos;

CONSIDERANDO que não há serviço público de transporte entre Tabatinga/AM e Benjamin Constant/AM a preços módicos, conforme preconiza o art. 6º, parágrafo primeiro, da Lei 8.987/95, que viabilize o acesso à Universidade por tais alunos, e que o único acesso se dá por meio de “catraias”, ao custo de R\$50,00 (cinquenta reais) por dia.

CONSIDERANDO que a falta de tal serviço público é decorrência direta do subdesenvolvimento econômico e social da região, condição que apenas será superado com o avanço da sociedade local por meio do acesso à educação (prejudicado pela falta de condições mínimas, o que gera um ciclo vicioso de não desenvolvimento);

CONSIDERANDO que, neste processo, no intuito de por fim ao ciclo vicioso, deve a UFAM prover aos alunos o deslocamento, já que possui meios para tanto, como o barco UFAM II, que tem capacidade de aproximadamente 45 pessoas e vêm sendo destinado a tal fim há algum tempo;

CONSIDERANDO o que foi instruído no Inquérito Civil n.º 1.13.001.000084/2014-71 instaurado após representação de vários alunos sobre a não problemas no barco UFAM II, e que recentemente têm chegado ao MPF diversas reclamações de que o mesmo não faz todas as viagens a atender os alunos que estudam na parte da manhã e os que estudam na parte da tarde;

Resolve RECOMENDAR à Universidade Federal do Amazonas, na pessoa de JOSÉ BEZERRA MARICAUA, Coordenador Administrativo, e de RICARDO BARBOSA MORAIS, Diretor do Instituto Natureza e Cultura (INC) da UFAM em Benjamin Constant/AM, que:

a) o barco UFAM II fique ancorado durante a noite em Tabatinga/AM (na balsa do DSEI-AS), bem como que realize 4 (quatro) viagens diárias entre Tabatinga/AM – Benjamin Constant/AM, de modo a cumprir os seguintes horários:

06:10h – Saída de Tabatinga

12:10h – Saída de Benjamin Constant

13:20h – Saída de Tabatinga

18:00h – Saída de Benjamin Constant;

b) a realização das viagens em cada horário estipulado acima seja controlado pela tabela mensal anexa, que deve ser remetida ao Ministério Público Federal por intermédio do aluno Carlos Eduardo ao final de cada mês, com a sua assinatura e da do Coordenador Administrativo. Notifique-se o mesmo;

c) seja informada a inoperância do barco por qualquer motivo na maior rapidez possível ao aluno Carlos Eduardo – Cel. (97) 99183-0013, carlos.delima@trf.jus.br ou carlostbt94@hotmail.com – que será o responsável em avisar aos demais alunos.

d) seja confeccionada pela UFAM uma lista diária com registro de todos os alunos passageiros do transporte fluvial de cada viagem;

e) que a UFAM reembolse os alunos de Tabatinga/AM que não conseguirem embarcar no Barco por falta de lotação, mediante apresentação de recibo do que gastou com o taxi fluvial e comprovante de residência;

f) em comprovada a ausência do aluno pela falta do transporte fluvial que a mesma seja abonada pela Administração da Universidade independente da chamada feito pelo(a) professor(a) em sala.

A Universidade Federal do Amazonas deverá informar à Procuradoria da República no Município de Tabatinga as providências que estão sendo tomadas e ponderações quanto ao recomendado para solução do problema, com informações detalhadas no prazo de 10 (dez) dias corridos.

O Ministério Público Federal adverte ainda que, conforme Art. 23 § 2º da Resolução Nº 87, de 6 de Abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, na hipótese de desatendimento à recomendação aqui expressa, o Ministério Público poderá adotar todas as medidas jurídicas cabíveis, cíveis e/ou criminais, em desfavor dos responsáveis.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à PFDC, em cumprimento aos arts. 16 e 23 da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como encaminhe-se para publicação no diário eletrônico deste órgão.

RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
Procurador da República

MÊS: _____

DIA	HORÁRIOS							
	Saída TBT 06:10h		Saída BC 12:10h		Saída TBT 13:20h		Saída BC 18:00h	
1	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
2	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
3	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
4	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
5	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
6	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
7	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO

8	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
9	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
10	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
11	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
12	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
13	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
14	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
15	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
16	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
17	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
18	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
19	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
20	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
21	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
22	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
23	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
24	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
25	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
26	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
27	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
28	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
29	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
30	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE MARÇO DE 2016

Notícia de Fato nº 1.14.000.000560/2016-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato em epígrafe, noticiando possível malversação de verbas públicas federais oriundas do Convênio nº 802007/2014, celebrado entre a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia e o Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e pesquisas – INEP, tendo por objeto capacitar e empregar policiais militares que trabalharão na realização do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, durante o triênio 2014/2016;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem indicar, em tese, prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para a devida apuração dos fatos;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante conversão da presente notícia de fato, com a adoção das seguintes providências preliminares:

1. Autue-se como Inquérito Civil, com os registros de praxe;

2. Comunicação do instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (art. 6º da Resolução nº 87/06), mediante Sistema Único;

3. Nomeação dos servidores que estão lotados no 9º OCC desta PR/BA, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independente de compromisso;
4. Após, cumpram-se as diligências especificadas no despacho instrutório.

ANA PAULA CARNEIRO SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 3 DE MARÇO DE 2016

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o estatuído nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o disposto nos artigos 1º e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o teor da representação de fl. 03;

O MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, para "Apurar os fatos noticiados em representação encaminhada pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Santa Maria da Vitória, que registrou diversas irregularidades (fls. 04/06) concernentes ao exercício de 2014, quais sejam: a) pagamento de recursos do FUNDEB a profissionais fora efetivo exercício do magistério; b) contratação de profissionais sem a formação legal mínima para o exercício da profissão; c) pagamento de licença-prêmio em pecúnia a servidores com suspeita de favorecimento ilícito; d) pagamento ilícito de gratificação de produtividade a profissionais da área de educação; e) contratação precária de profissionais da área de educação sem a realização de concurso público", devendo assim ser fixada a sua ementa (resumo), em virtude do que DETERMINA:

1. providencie-se a instauração do presente Inquérito Civil, vinculado à 5ª CCR, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;
2. publique-se a presente instauração no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal;
3. comunique-se a presente instauração à 5ª CCR;
4. instaure-se nova Notícia de Fato, de natureza criminal, a ser instruída com cópia física do presente despacho e cópia em mídia digital (CD-ROM) integral dos autos, remetendo-a à e. PRR1, com meus cumprimentos, tendo em vista a atualidade do exercício do mandato do Prefeito Municipal em cuja gestão foram registradas as irregularidades, em razão da existência de foro por prerrogativa de função em relação à pretensão punitiva de ordem criminal (DL 201/67);
5. oficie-se à Secretaria Municipal de Finanças do Município de Santa Maria da Vitória/BA, com cópia das fls. 03/06 e 18 dos presentes autos, REQUISITANDO-LHE que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe a esta PRM-Barreiras, preferencialmente por meio de mídia digital, a documentação objeto de fiscalização do CACS/FUNDEB utilizada para a elaboração do parecer conclusivo das contas do exercício financeiro de 2014 e devolvida a esta Secretaria.

JOÃO PAULO LOREDELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 1º DE MARÇO DE 2016

Notícia de Fato (NF) n. 1.14.003.000029/2016-96

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", bem como o art. 5º, III, "d" e 6º, XIV, "g", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o fato de que vários Municípios brasileiros têm recebido precatórios da União referentes a diferenças pretéritas de repasse da complementação federal do FUNDEF, com ações judiciais propostas no período de 1998 até 2007;

CONSIDERANDO que esses precatórios possuem expressivos valores, em geral superiores a R\$ 5 milhões;

CONSIDERANDO que a verba tem finalidade vinculada às ações de desenvolvimento e manutenção do ensino, conforme o art. 2º da Lei 9424/96, não podendo ser utilizada em qualquer outra finalidade pública;

CONSIDERANDO que diversos desses Municípios têm manifestado a intenção de aplicar a verba oriunda do precatório livremente, sem a necessária vinculação ao desenvolvimento e manutenção do ensino;

CONSIDERANDO, ademais, que diversos desses Municípios celebraram contratos advocatícios lesivos ao patrimônio público, prevendo honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a baixa complexidade da causa (a qual trata de matéria exclusivamente de Direito, já pacificada), chegando, por vezes, a 20% (ou seja, R\$ 1 milhão ou mais, para uma causa com peças-padrão);

CONSIDERANDO que o Município de Ibotirama/BA é um dos que têm precatórios recebidos versando sobre essa matéria;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Recebimento, pelo Município de Ibotirama/BA, nos anos de 2015 e 2016, de precatórios atinentes a diferenças pretéritas de complementação federal do FUNDEF. Destinação da verba e proporcionalidade de honorários contratuais".

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa
CÂMARA: 5ª CCR
b) Cientifique-se a egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria;
c) Cumpra-se o despacho anexo.

JOÃO PAULO LORDELO
Procurador da República

RETIFICAÇÃO DE 10 DE MARÇO DE 2016

Na Portaria PRE/BA nº 25, DE 09 DE MARÇO 2016, publicada no DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/03/2016, pagina 45, onde se lê: “a anexa cópia integral do processo 269-70.2015.6.05.0000, relativo ao deferimento ao Partido da Mulher Brasileira - PMB para divulgar sua propaganda partidária em 2016,” leia-se: “a anexa cópia integral do processo 269-70.2015.6.05.0000, relativo ao deferimento ao Partido da Mulher Brasileira - PMB para divulgar sua propaganda partidária em 2016, bem assim das inserções do PMB veiculadas em janeiro e fevereiro/16, remetidas pela TV BAHIA, provavelmente referentes à propaganda do seu diretório nacional.”

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 34, DE 10 DE MARÇO DE 2016

NF 1.15.002.000018/2016-89

O DR. CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL, PROCURADOR DA REPÚBLICA atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, tendo por finalidade apurar supostos atos de improbidade por parte da Secretária de Educação de Antonina do Norte, a Sra. Maria Auxiliadora Alves Arrais Barbosa, no exercício de 2011, com base em acórdão do Tribunal de Contas do Município do Ceará – TCM/CE.

Assim, determino, de imediato, as seguintes providências:

I - comunique-se por meio eletrônico à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade;

II - efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 8 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002133/2015-27 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “Notícia de Fato Nº 022/2014 da Promotoria de Pacajus, referente a ausência de serviços dos correios na Rua Maria Sales. Banguê I na cidade de Pacajus.”;

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 8 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002159/2015-75 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e atuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: "Denúncia de irregularidades na modalidade de ensino ofertada pela Universidade Estácio FIC, bem como falta de professores, salas lotadas e cobrança de taxas abusivas.";

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 120, DE 8 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público

e) considerando os elementos constantes na presente notícia de fato;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.002599/2015-95 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. GRUPO SABEMI. Representantes alegam ter contratado empréstimo consignado com o Grupo Sabemi em condições diversas das que estão sendo cobradas. Em tese, os termos do contrato teriam sido alterados e os valores e prazos cobrados estariam muito acima do contratado.

REPRESENTANTE: RAFAEL TAVARES FERREIRA LIMA e outros

ENVOLVIDO: GRUPO SABEMI

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FREDERICK LUSTOSA DE MELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 8, DE 9 DE MARÇO DE 2016

Notícia de Fato 1.17.002.000141/2015-44. "Apurar irregularidades no empreendimento Nilson Soella III do Programa 'Minha Casa, Minha Vida' em Colatina-ES"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, CONSIDERANDO que:

1) Foi instaurado Procedimento Preparatório a partir de manifestação feita pela Construtora Arpa e Serviços Ltda. - responsável pela execução das obras do empreendimento Nilson Soella III do Programa 'Minha Casa, Minha Vida' - que dava conta de invasões a unidades habitacionais ainda não entregues aos beneficiários finais;

2) No bojo do procedimento foram ventiladas, além das questões relativas às ocupações irregulares, questões relativas à inserção adequada do empreendimento e à correta execução do contrato envolvendo o poder público e a construtora responsável;

3) Quanto às ocupações irregulares, foi encaminhado expediente à Caixa Econômica Federal comunicando os fatos, para que esta adotasse as medidas entendidas cabíveis (fl. 07);

4) Quanto à inserção urbana adequada, algumas das respostas encaminhadas pela Secretaria Nacional de Habitação - anexadas a procedimento similar tramitando nesta Procuradoria1 - dão conta de que equipamentos voltados aos serviços de saúde e educação foram implantados no empreendimento. Com relação ao transporte, em consulta ao sítio eletrônico da concessionária do serviço, Viação Joana D'Arc, foi possível perceber que o local é atendido por linhas de transporte coletivo2. Ainda restam informações a serem obtidas junto à Polícia Militar do Espírito Santo, no tocante à segurança e à Prefeitura de Colatina, no tocante ao Lazer.

5) Quanto à adequada execução do contrato, o último ofício enviado pela CEF, informou sobre a notificação extrajudicial de Rescisão de Contrato de Produção de Imóveis - PMCMV - Recursos FAR, feita à Construtora Arpa. Em razão dessa notificação, a empresa apresentou recursos que pendem de análise pela CEF.

6) Ainda remanescem pontos a serem investigados nos presentes autos.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, afeto à 1ª CCR, nos termos do art. 2º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, sob a seguinte ementa: "Apurar irregularidades no empreendimento Nilson Soella III do Programa 'Minha Casa, Minha Vida' em Colatina-ES".

DETERMINO, desde já as seguintes diligências:

(I) Extraí-se cópia das fls. 30/33 do Inquérito Civil de nº 1.17.002.000117/2015-13 para este procedimento;

(II) Junte-se cópia dos horários de transporte coletivo fornecido pela Viação Joana D'Arc para os bairros Ayrton Senna e Vicente Soella, obtidos através do sítio eletrônico da concessionária.

(III) Oficie-se ao 8º Batalhão de Polícia Militar em Colatina/ES para que informe como tem sido organizado o policiamento nos empreendimentos habitacionais do Minha Casa Minha Vida, Nilson Soella I, II e III, Ayrton Senna e Renzo Morelato;

(IV) Oficie-se à Prefeitura de Colatina/ES para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se existem equipamentos de uso coletivo - tais como praças, quadras de esporte e centro comunitário - nos empreendimentos habitacionais do Programa 'Minha Casa, Minha Vida' Nilson Soella I, II e III, Ayrton Senna e Renzo Morelato, em Colatina/ES, enviando a relação completa dos equipamentos e indicando em que empreendimento específico eles se encontram;

(V) Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, quais irregularidades no tocante à execução das obras do empreendimento Nilson Soella III deram ensejo à Notificação Extrajudicial de Rescisão de Contrato de Produção de Imóveis - PMCMV - Recursos FAR à Construtora Arpa e Serviços Ltda., enviando cópia de possível procedimento administrativo destinado a apurar os fatos.

Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2015, de 26 de Fevereiro de 2015, designo como secretária do presente procedimento a estagiária THAÍS DUTRA SILVA, matrícula 30886.

Ao cartório para autuação, registro, publicação e providências de praxe.

JULIO DE CASTILHOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 7 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 1º Ofício Criminal e Cível, firmadas por distribuição automática via Sistema Único;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório (PP) Nº 1.17.001.000153/2015-89 e que o mencionado procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha nos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referida Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, para apurar a suposta oferta irregular de cursos de Pós-Graduação à distância pelo Centro Educacional Beta Educar;

DESIGNAR o servidor Abenilton Hipólito de Araújo Junior, técnico administrativo, matrícula Nº 19293-0, para funcionar como secretário, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Criminal e Cível da PRM/CIT/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente ao SJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto do feito, destacado nesta Portaria em itálico; Interessado: CENTRO EDUCACIONAL BETA EDUCAR (representado);

2. promova-se a publicação da Portaria, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010;

3. Reitere-se o contato telefônico de fl. 23, conferindo ao representado o derradeiro prazo de 10 (dez) dias úteis para, querendo, prestar informações sobre o objeto deste inquérito civil.

CIÊNCIA à 1ª CCR/MPF.

ALEXANDRE SENRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 7 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 1º Ofício Criminal e Cível, firmadas por distribuição automática via Sistema Único;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório (PP) Nº 1.17.001.000101/2015-11 e que o mencionado procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPPF Nº 87/2010, referido Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, para apurar eventuais ilegalidades no emprego de recursos públicos federais pelo Município de Marataízes/ES.

DESIGNAR o servidor Abenilton Hipólito de Araújo Junior, técnico administrativo, matrícula Nº 19293-0, para funcionar como secretário, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Criminal e Cível da PRM/CIT/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente ao SJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto do feito, destacado nesta Portaria em itálico; Interessado: Prefeitura de Marataízes (representado);

2. promova-se a publicação da Portaria, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF Nº 87/2010;

3. requirite-se da Controladoria Regional da União no Estado do Espírito Santo que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste as informações a que se refere o item III de fl. 191, à luz do quanto destacado no item II da mesma folha. Registro que a resposta de fl. 200-207 não atende ao que se requiriu, a saber: fossem informadas as providências adotadas e em vias de adoção pela CGU, diante do quadro noticiado pelo MP/ES, que, no entender do MPF, torna altamente recomendável a realização de auditoria e fiscalização sobre a forma como vêm sendo empregados os recursos federais pelo Município de Marataízes.

CIÊNCIA à 5ª CCR/MPF.

ALEXANDRE SENRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 9 DE MARÇO DE 2016

Instaura Inquérito Civil Público para apurar a inobservância do direito à moradia adequada da comunidade cigana da etnia Kalon residente no município da Serra.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigo 5º inciso III, b, e artigo 6º, inciso VII, b, da Lei complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório para apurar suposta discriminação e violação ao direito à moradia adequada da comunidade cigana da etnia Kalon residente no município da Serra;

CONSIDERANDO que o município da Serra informou que acompanhou a situação dos ciganos por meio da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;

CONSIDERANDO que a Serra disponibilizou uma área suficiente a acomodação da comunidade cigana próximo aos bairros Divinópolis, Jardim Bela Vista e Putiri;

CONSIDERANDO que segundo informações da Secretaria de Patrimônio Público da União no Estado do Espírito Santo (SPU) as terras disponibilizadas pelo município da Serra não pertencem à União;

CONSIDERANDO que apesar de não haver interesse do MPF em razão da terra pertencer à União, há interesse em proteger e promover o patrimônio cultural nacional da etnia Kalon;

CONSIDERANDO que é dever do MPF tutelar os interesses das comunidades tradicionais, nela incluídas os ciganos, conforme a Constituição Federal, os tratados internacionais de direitos humanos e a Convenção nº 169 da OIT;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos a fim de auxiliar a apuração das supostas irregularidades;

Resolvo converter o PP/PR/ES nº 1.17.000.000074/2015-88 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

1. Designo como Secretária deste IC (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora Carla Gadelha Xavier, lotada neste gabinete;

2. Oficie-se à Prefeitura Municipal da Serra para que encaminhe informações sobre a comunidade cigana da etnia Kalon.

3. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Instaura Inquérito Civil Público para apurar suposta deficiência no serviço de saúde prestado pelo Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes, relacionados ao setor de obstetrícia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigo 5º inciso III, b, e artigo 6º, inciso VII, b, da Lei complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório para apurar suposta deficiência no serviço de saúde prestado pelo Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes, relacionado ao setor de obstetrícia;

CONSIDERANDO que o Chefe da Unidade Materno Infantil prestou a declaração de que os fatos já foram averiguados e não faziam mais parte da rotina da maternidade;

CONSIDERANDO que a promoção de arquivamento não foi homologada, pois o Núcleo de Apoio Operacional a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da 2ª Região entendeu faltar diligências a serem cumpridas, devendo a instrução dos autos prosseguir para melhor apurar as graves irregularidades narradas;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos a fim de auxiliar a apuração das supostas irregularidades;

Resolvo converter o PP/PR/ES nº 1.17.000.001025/2015-62 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

1. Designo como Secretária deste IC (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora Carla Gadelha Xavier, lotada neste gabinete;

2. Determino seja realizada vistoria no local para que se verifique se os pacientes em fase terminal ou com complicações pós-operatórias ainda são internados no setor de Pré Parto.

3. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Instaura Inquérito Civil Público para apurar o possível descumprimento do artigo 39 da Constituição Federal pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo, cujo corpo funcional é submetido ao regime celetista.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigo 5º inciso III, b, e artigo 6º, inciso VII, b, da Lei complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório para apurar suposta violação ao artigo 39, caput, da Constituição Federal, pelo fato do Conselho Regional de Administração do Espírito Santo (CRA-ES) submeter seu corpo funcional ao regime celetista;

CONSIDERANDO que o CRA-ES encaminhou os editais de abertura e de resultado final dos empregados contratados mediante Seleção Pública. Quanto aos empregados contratados sem seleção pública o conselho encaminhou as justificativas da dispensa;

CONSIDERANDO que as informações prestadas não foram suficientes para a resolução da controvérsia apresentada, uma vez que o cargo em comissão de assistente administrativo supostamente é ocupado irregularmente;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos a fim de auxiliar a apuração das supostas irregularidades;

Resolvo converter o PP/PR/ES nº 1.17.000.001833/2015-20 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

1. Designo como Secretária deste IC (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora Carla Gadelha Xavier, lotada neste gabinete;

2. Expeça-se Recomendação ao Conselho Regional de Administração do Espírito Santo para que extinga o cargo em comissão de Assistente Administrativo.

3. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Instaura Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidades no tratamento de HIV/AIDS no Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes, tais como déficit de equipe multidisciplinar, falta de médicos infectologistas, instalações precárias.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e nos artigos 5º, inciso I, h, inciso III, inciso V, b e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a representação elaborada por Sidney Parreira de Oliveira, em que se noticia irregularidades relativas ao tratamento do HIV/AIDS no Ambulatório de Doenças Infecciosas e Parasitárias (DIP) do Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes, tais como: déficit de equipe multidisciplinar, falta de médicos infectologistas, instalações precárias, dentre outros;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar acerca dos fatos narrados, o HUCAM esclareceu que, de acordo com a Portaria nº 1378, de 9 de julho de 2013 – Ministério da Saúde, a responsabilidade de executar as ações básicas do programa HIV/AIDS, como fornecimento de medicamentos e coleta de exames, passou aos Municípios em que os pacientes residem;

CONSIDERANDO, ainda, que o Hospital Universitário argumenta que lhe incumbe apenas o atendimento de casos graves, urgência e emergência, o que, no caso do HIV/AIDS, significa disponibilizar leitos hospitalares para os pacientes com complicações, bem como atender, em ambulatório, os pacientes considerados resistentes;

CONSIDERANDO que, quanto à equipe multidisciplinar, o HUCAM afirmou existir a expectativa de nomeação de psicólogo concursado para atuar no Ambulatório de Doenças Infecciosas e Parasitárias (DIP);

CONSIDERANDO que o HUCAM reconhece a necessidade de adequação das instalações físicas do Ambulatório de Doenças Infecciosas e Parasitárias, em razão da antiguidade do prédio e da falta de contrato de manutenção predial, e assevera, por outro lado, que o Plano Diretor Estratégico do hospital já prevê a construção de novo ambulatório;

CONSIDERANDO que, mais recentemente, o HUCAM manifestou-se nos autos, para esclarecer que tem estudado a melhor forma de operacionalizar o atendimento, mas que continuam com alto número de absenteísmo dos pacientes agendados, apenas duas enfermeiras e uma única assistente social, sem nenhum assistente administrativo, pessoal insuficiente para atender a demanda ambulatorial;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que o direito à saúde é um direito social, e deve ser garantido a todos, além de ser dever do Estado o atendimento integral, conforme arts. 6º, 196 e 198, II;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de DST/AIDS1, no que concerne à implantação de serviços de assistência em HIV/AIDS, dispõe que “disponibilidade de estrutura física e equipe de saúde multidisciplinar são requisitos básicos e parte integrante da contrapartida local”;

CONSIDERANDO, outrossim, que, apesar de todas as alegações do HUCAM, novas representações sobre o mesmo tema têm sido apresentadas a este órgão ministerial, em que também se relatam irregularidades no Ambulatório de Doenças Infecciosas e Parasitárias (DIP), entre as quais: a) redução do número de médicos infectologistas; b) falta de medicamentos; c) descumprimento das prioridades legais de atendimento; d) pacientes soropositivos têm consulta agendada a cada quatro meses, apesar do protocolo recomendar a periodicidade de dois meses; e) encaminhamentos para a área dentária e para outras especialidades não são cumpridos; f) negativa de procedimentos cabíveis para o tratamento das enfermidades que debilitam o sistema imunológico;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do presente procedimento preparatório já escoou;

Resolvo converter o PP nº 1.17.000.000850/2015-40 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais e extrajudiciais.

1. Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 1.17.000.000375/2016-92, cujo objeto se insere nas investigações deste apuratório;
2. Oficie-se ao HUCAM, para que se manifeste sobre as representações autuadas nas Notícias de Fato nº 1.17.000.000375/2016-92 e nº 1.17.000.000190/2016-88, assim como informe a previsão de adequação das instalações físicas ambulatoriais, de admissão de profissionais da equipe multidisciplinar (psicólogos, assistentes sociais) e de lotação de infectologistas em número suficiente para suprir a demanda do setor;
3. Designe-se como Secretária deste IC (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora Carla Gadelha Xavier;
4. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016

Adita a Portaria n.º 02, de 11 de novembro de 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

RESOLVE ADITAR a Portaria n.º 02, de 11 de novembro de 2015, determinando-se:

1. O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Procedimento Investigatório Criminal”, registrando-se como seu objeto: “apurar possíveis irregularidades/fraudes no seguro defeso, recebidos pelos investigados Hermelino Maciel Fonseca Neto e Espedita Paula Facco.

2. A comunicação da alteração do objeto à 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando-lhe a sua publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006, do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUILHERME ROCHA GOPFERT
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 8 DE MARÇO DE 2016

Notícia de Fato nº - 1.20.005.000166/2015-22

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em razão da representação de David Casemiro Graczyk, relatando descontentamento sobre a atuação de Representantes Políticos, notadamente da Presidência da República.

Pondera-se que a representação é genérica, sem apontamento de fatos específicos individualizados. O documento, escrito à mão e endereçado à Presidente da República, cinge-se a acusá-la de ter dado causa à “falência” do Estado brasileiro, demonstrando notório descontentamento, irrisignação e inconformismo com a condução política pela Chefe do Executivo Federal.

A respeito, o descontentamento político deve ser manifesto por vias políticas, incluindo o exercício do direito de voto e/ou reivindicações direcionadas aos representantes políticos. Ao Ministério Público Federal não foi dada a atribuição de sensor político, não podendo este órgão intervir, em tese, em atos decisórios de natureza política.

Ainda que fosse uma situação na qual permitida a atuação do Ministério Público Federal na formulação de políticas públicas, na representação de fls. não há descrição de um objeto específico que provoca a insatisfação do representante. O inconformismo do representante é dirigido a uma suposta consequência abstrata (pretensa falência do Estado brasileiro) e não a alguma política pública específica. O representante não esclarece qual a política pública, na sua opinião, teria dado causa à falência do Estado brasileiro, com exposição do nexo de causalidade.

Ademais, nota-se a ausência de quaisquer providências que o representante exige ao Ministério Público Federal, limitando-se a apenas reiterar o seu forte descontentamento genérico em relação à condução política do Estado.

Tendo em vista a ausência de um objeto específico no âmbito de atuação do Ministério Público Federal, bem como a ausência de especificação quaisquer medidas postuladas pelo representante, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Publique-se, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Cientifique-se o representante, para, querendo, apresentar recurso com razões escritas e/ou documentos sobre o tema, nos termos do art. 10, §§ 1º e 3º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Remetam-se os autos à 5ª CCR, para exercício da sua atribuição revisional, nos termos do art. 10, §1º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 17, §2º, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

PAULO TAEK
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 4, DE 26 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando:

- o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;
- o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- os elementos constantes no presente Procedimento Administrativo;

Instaura inquérito civil a ser autuado sob o n. 1.22.009.000____/2016-__, tendo por objeto a apuração do fato abaixo especificado, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007,

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO:

Apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato de Repasse nº 0244954-87 (SIAFI 612814), firmado entre o município de Jampruca/MG e a União (Ministério das Cidades).

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares: <http://www.prmg.mpf.mp.br/governadorvaladares/instauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV da Resolução CNMP n. 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Combate à Corrupção a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático; e o cumprimento das seguintes diligências:

i. junte-se aos autos extrato retirado do site www.portaltransparencia.gov.br;

ii. elabore-se ofício à CEF requisitando informações acerca do Contrato de Repasse nº 0244954-87 (SIAFI 612814), firmado entre o município de Jampruca/MG e a União (Ministério das Cidades), e cópia dos RAE's elaborados para acompanhamento. Aguarda-se, juntamente com as informações aqui requisitadas, a remessa de cópia dos documentos a que elas se referirem;

iii. elabore ofício à prefeitura de Jampruca/MG requisitando a remessa de informações sobre a execução do Contrato de Repasse nº 0244954-87 (SIAFI 612814), firmado com a União (Ministério das Cidades), principalmente sobre se a execução já foi iniciada, se há alguma paralisação indevida no andamento do contrato, e, caso o objeto já tenha sido concluído, se as contas já foram eventualmente prestadas pelo ente municipal e analisadas pelo órgão responsável. Aguarda-se, juntamente com as informações aqui requisitadas, a remessa de cópia dos documentos a que elas se referirem. Requisite-se, ainda, a remessa de cópia, em papel ou em meio digital, dos autos dos procedimentos licitatórios abertos para a execução do mencionado convênio;

Se os ofícios não forem respondidos no prazo, reitem-se. Com as respostas, voltem os autos ao gabinete.

FELIPE VALENTE SIMAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 26 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando:

- o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;
- o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- os elementos constantes no presente Procedimento Administrativo;

Instaura inquérito civil a ser autuado sob o n. 1.22.009.000____/2016-__, tendo por objeto a apuração do fato abaixo especificado, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007,

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO:

Apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato de Repasse nº 0247821-40 (SIAFI 611108), firmado entre o município de Jampruca/MG e a União (Ministério do Turismo).

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares: <http://www.prmg.mpf.mp.br/governadorvaladares/instauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV da Resolução CNMP n. 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Combate à Corrupção a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático; e o cumprimento das seguintes diligências:

i. junte-se aos autos extrato retirado do site www.portaltransparencia.gov.br;

ii. elabore-se ofício à CEF requisitando informações acerca do Contrato de Repasse nº 0247821-40 (SIAFI 611108), firmado entre o município de Jampruca/MG e a União (Ministério do Turismo), e cópia dos RAE's elaborados para acompanhamento. Aguarda-se, juntamente com as informações aqui requisitadas, a remessa de cópia dos documentos a que elas se referirem;

iii. elabore ofício à prefeitura de Jampruca/MG requisitando a remessa de informações sobre a execução do Contrato de Repasse nº 0247821-40 (SIAFI 611108), firmado com a União (Ministério do Turismo), principalmente sobre se a execução já foi iniciada, se há alguma paralisação indevida no andamento do contrato, e, caso o objeto já tenha sido concluído, se as contas já foram eventualmente prestadas pelo ente municipal e analisadas pelo órgão responsável. Aguarda-se, juntamente com as informações aqui requisitadas, a remessa de cópia dos documentos a que elas se referirem. Requisite-se, ainda, a remessa de cópia, em papel ou em meio digital, dos autos dos procedimentos licitatórios abertos para a execução do mencionado convênio;

Se os ofícios não forem respondidos no prazo, reitem-se. Com as respostas, voltem os autos ao gabinete.

FELIPE VALENTE SIMAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 7 DE MARÇO DE 2016

PP nº 1.22.005.000013/2015-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Considerando que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar se tem havido, por parte do INCRA, desídia na implementação de projetos visando à melhoria da infraestrutura do PA Americana, de modo a subsidiar a adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02A, alterando-se o objeto do mesmo no SISTEMA ÚNICO e na capa dos autos e enviando-se cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF 87/10 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes da Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Reitere-se o ofício de f. 17, com cópias das f. 02, 14 e 18, no ponto em que requisitada manifestação sobre os fatos narrados na representação do Sr. Francisco da Paixão Ferreira Silva, devendo o INCRA, na oportunidade, (a) esclarecer se a implementação das soluções de infraestrutura básica – luz, água, moradia (eixo 3) no PA Americana (MG0215000) depende da conclusão da regularização fundiária e ambiental (eixo 4) e, em caso negativo, se tem sido conferida prioridade à etapa de fornecimento de energia elétrica aos assentados, bem como (b) encaminhar cópia do PDA (Plano de Desenvolvimento do Assentamento) do PA Americana (MG0215000).

Atendidas as determinações e juntada a resposta ao ofício, conclusos.

ALLAN VERSIANI DE PAULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.006.000148/2015-66 em Inquérito Civil, instaurado para apurar supostas irregularidades na execução das construções de casas populares, financiadas pela Caixa Econômica Federal, no Projeto de Assentamento Recanto dos Pássaros, localizado no Município de Coromandel/MG.

Para tanto, DETERMINO que seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e comunicada a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DETERMINO, ainda, reitere-se o Ofício nr. 958/2015-PRM-PMS à Superintendência do IN CRA em MG, com cópia do documento de fl. 20.

MARCELO FREIRE LAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 13 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, no uso das atribuições conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos I e VII, da Constituição Federal, no arts. 6º, inciso V, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMPF nº 87/2006 e Resolução CNMP nº 23/2007, e ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, privativamente responsável pela promoção da ação penal pública (art. 129, I);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público (art. 129, III);

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.002084/2015-98, para averiguação de supostas irregularidades cometidas na execução do Convênio nº 812641/2014, celebrado entre o Município de Santa Luzia/MG e a União, através do Ministério da Cultura, para realização do evento cognominado "Virada Cultural", realizado nos dias 25 e 26 de julho de 2015;

CONSIDERANDO que foram aventadas as seguintes irregularidades: I) contratação de somente 13,33% de artistas locais para o evento; II) um só local de realização do evento; III) indícios de superfaturamento; IV) exigência de CNPJ como condição para participação no evento; V) indícios de direcionamento da licitação; VI) pouca publicidade dada ao evento; VII) lacunas no edital e irregularidades no concurso realizado para seleção dos artistas (f. 4/7);

CONSIDERANDO que, conforme despacho de fls. 50/59, foi proposto o arquivamento parcial quanto as supostas irregularidades narradas relativas a realização do evento em apenas um local (II), pouca publicidade ao evento (VI), lacunas no edital e irregularidades no concurso realizado para seleção de artistas (VII), sendo expedida recomendação quanto a adequação dos valores das premiações à realidade do mercado local (III) e quanto a exigência de CNPJ como condição para participação no evento (IV);

CONSIDERANDO ainda que, as entidades vencedoras do certame não apresentaram propostas para a realização de apresentações próprias, mas sim representando diversos grupos artísticos, figurando apenas como interpostas pessoas para fins de cumprimento dos requisitos editalícios, mediante apresentação de termos de compromisso para apresentação artística e cartas de exclusividade dos grupos artísticos apresentadas pelas entidades apenas para os dias do evento;

CONSIDERANDO que deve-se dar prosseguimento no feito com vistas à apuração da fraude praticada no Concurso nº 01/2015, sobretudo para verificar se tais entidades foram remuneradas para figurar como interpostas pessoas no certame (I e V);

CONSIDERANDO que deve-se aguardar o transcurso do prazo para manifestação do Município quanto à recomendação expedida, bem como, conforme despacho de fls. 50/59, foram expedidos ofícios, com vistas a instrução do feito, ainda pendentes de resposta;

CONSIDERANDO, por fim, o vencimento do prazo de tramitação deste feito, determino a CONVERSÃO do Procedimento Preparatório nº 1.22.000.002084/2015-98 em Inquérito civil público, adstrito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujo objeto será apurar possíveis fraudes perpetradas por entidades interpostas no curso do Convênio nº 812641/2014, bem como eventual direcionamento de licitação;

Registre-se e autue-se esta portaria, sem renumeração dos autos. Comunique-se esta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

DETERMINO, ainda:

1. providencie-se o controle do prazo para o término das diligências neste Inquérito civil público (um ano, nos termos do art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2010), fazendo os autos conclusos antes de seu termo final.

2. acautelem-se os autos pelo prazo de 45 dias ou até a resposta do Município de Santa Luzia quanto a recomendação expedida e a respostas dos ofícios expedidos. Após, conclusos.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 9 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

Considerando a necessidade de apurar possível improbidade administrativa materializada em irregularidades na gestão de bens da Fazenda Experimental do Moura/UFVJM, situada em Curvelo/MG;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000152/2015-55, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à 5ª CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial;
- c) cumprimento de despacho proferido nesta data.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Márcia Regina da Fonseca, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 158, DE 2 DE MARÇO DE 2016

(Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil). Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.002039/2015-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMF n.º 106/2010);

CONSIDERANDO a autuação do procedimento preparatório mencionado, a partir de representação formulada por Swamira Salgado Agripino em favor de Marly Ferreira da Silva Reis, informando da necessidade de tratamento de saúde para esta, portadora de fibromialgia em decorrência de poliomielite;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que se fazem necessárias diligências complementares para formação de convicção ministerial acerca dos fatos;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMF n.º 106/2010;

DETERMINO a conversão, em Inquérito Civil, do procedimento preparatório em referência e, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF;

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Após, cumpra-se o despacho anexo.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

DESPACHO DE 4 DE MARÇO DE 2016

Notícia de Fato n.º 1.22.000.003448/2015-57

Trata-se de Notícia de Fato autuada nesta Procuradoria da República em Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir de representação formulada por Eliane Cristina da Silva, noticiando a falta de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS para controle de insuficiência cardíaca congestiva e tromboembolismo pulmonar. A representante narra que está passando por dificuldades financeiras, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS não lhe repassa nenhum tipo de verba, já tendo indeferido três pedidos de perícia feitos por ela, um deles sob a alegação de que os exames da paciente estão desatualizados. A representante explica que, como seu tratamento médico é feito pelo SUS, os exames que o INSS requer são agendados pela Secretaria de Saúde.

Compulsando-se os autos, verifica-se que se encontra expirado o prazo de tramitação da presente Notícia de Fato, razão pela qual, existindo diligências pendentes para a apuração dos fatos que lhe deram origem, DETERMINO sua conversão em Procedimento Preparatório e, a fim de ser observado o art. 2.º, §6.º da Resolução CNMP n.º 23/07, DETERMINO seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 90 (noventa) dias para conclusão do presente procedimento preparatório.

A fim de melhor esclarecer a narrativa, foram expedidos:

a) o Ofício n.º PRMG/PRDC/HMS 10145/2015 à representante, para que apresentasse os documentos médicos comprobatórios de suas enfermidades, as receitas e laudos que explicitam a necessidade do uso de medicamentos, contendo o nome de cada um deles e a posologia indicada, e o comprovante da negativa do Posto de Saúde em fornecê-los; e

b) o Ofício n.º 10146/2015/PRMG/PRDC/HMS ao INSS para que informasse os motivos do indeferimento dos diversos pedidos de realização de perícia médica feitos por Eliane Cristina da Silva.

A representante não apresentou resposta até a presente data, muito embora o Ofício n.º PRMG/PRDC/HMS 10145/2015 tenha lhe sido entregue em 08 de dezembro de 2015, conforme movimentação impressa do sítio eletrônico dos Correios.

O INSS, por sua vez, informou que Eliane Cristina da Silva passou por perícia na Agência da Previdência Social Calafate, em Belo Horizonte/MG, e teve a concessão de benefícios indeferida em razão do parecer do médico perito. Comunicou, ainda, ter encaminhado o Ofício n.º 10146/2015/PRMG/PRDC/HMS à Agência Calafate, eis que, por questão de competência e segurança, apenas referida agência pode esclarecer as razões que levaram o perito a indeferir o pedido de benefício.

Ante o exposto, DETERMINO seja reiterado o Ofício n.º PRMG/PRDC/HMS 10145/2015. DETERMINO, mais, a expedição de Ofício à Agência da Previdência Social Calafate, para que esclareça os motivos que levaram ao indeferimento de benefícios à Eliane Cristina da Silva.

Após, mantenham-se os autos acautelados no Núcleo Cível Extrajudicial por até 60 (sessenta) dias, no aguardo de resposta. Com esta, ou decorrido tal prazo, voltem conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 10, DE 8 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000540/2015-16, instaurado a partir de representação formulada por vereador e servidores públicos municipais, atuantes em Oriximiná/PA, pela qual noticiam irregularidades envolvendo a aplicação de verbas públicas vinculadas à educação, supostamente praticadas pelo Poder Executivo local.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – Expeça-se ofício ao Ministério Público Estadual em Oriximiná/PA, solicitando informações sobre a atual situação das escolas situadas naquele Município, em especial se já recebeu notícias sobre problemas de transporte escolar, merenda escolar e infraestrutura das escolas ou mesmo eventual relatório de visita e inspeção a alguma escola.

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA

Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 9 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº, instaurada para apurar denúncia formulada pelo estudante LUCAS MACÊDO MIRANDA DIOGENES, em desfavor do Instituto Federal do Pará, Campus de Itaituba, referente a possíveis irregularidades sobre o repasse e aplicação de verba.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito Civil;

ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii – Após, retornem-me os autos conclusos.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 61, DE 9 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a repartição de atribuições entre os Promotores Eleitorais atuantes em municípios dotados de mais de uma zona eleitoral, no pleito eleitoral de 2016 no Estado do Pará, e dá outras providências.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARÁ, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC n. 75/93), bem como expedir instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, VIII, do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO as Resoluções nº 5.325/2015 e nº 5.327/2016, expedidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará, que definiram a distribuição de competência entre os Juízes Eleitorais para processar e julgar as demandas judiciais relacionadas às eleições de 2016, nos municípios dotados de mais de uma zona eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor divisão das atribuições entre os Promotores Eleitorais atuantes nestes municípios, com vistas a uma atuação mais uniforme e equânime, notadamente nas matérias de maior demanda, tais como o registro de candidatura, propaganda eleitoral e poder de polícia;

CONSIDERANDO a atribuição do Centro de Apoio Operacional Constitucional do MPE (CAO) para subsidiar na execução das atividades atinentes ao processo eleitoral e seus desdobramentos;

CONSIDERANDO a reunião realizada entre o Procurador Regional Eleitoral, representantes do CAO Constitucional e Promotores Eleitorais de Belém, na qual a matéria foi debatida;

RESOLVE:

Art. 1º Os Promotores Eleitorais atuantes nas Zonas Eleitorais dos municípios identificados na Resolução TRE/PA nº 5.325/2015 exercerão suas atribuições perante as respectivas Zonas Eleitorais, seguindo a divisão estabelecida pelo Tribunal Regional Eleitoral, sem prejuízo de sua atuação extrajudicial de fiscalização do cumprimento das normas eleitorais em sua zona de atribuição.

§ 1º A Promotoria da 30ª Zona Eleitoral de Belém, tendo em vista a ausência de competência prevista em relação ao respectivo Juízo, exercerá somente a atribuição extrajudicial prevista no caput.

§ 2º A distribuição de representações e notícias, não havendo vinculação, será efetuada na Capital pelo CAO Constitucional, com registro em livro específico, alternadamente entre todos os Promotores existentes no Município com a mesma atribuição, a partir do mais recente, de acordo com a ordem cronológica de entrada do documento na unidade.

§ 3º A distribuição vincula o Promotor Eleitoral até a conclusão do procedimento administrativo e/ou do processo judicial, ressalvadas as hipóteses de substituição ordinária ou em plantão.

§ 4º O exercício das atribuições ocorrerá sem prejuízo das funções ordinárias dos Promotores junto às Zonas Eleitorais de atuação originária.

Art. 2º Fica instituído o regime de plantão de todos os Membros do Ministério Público Eleitoral no Pará no período de 10 de agosto a 16 de dezembro de 2016, inclusive nos finais de semana e feriados (art. 5º da Resolução TSE nº 23.462/2015).

Parágrafo único. Nas Promotorias Eleitorais indicadas nos artigos 1º e 2º desta Portaria, com exceção ao período compreendido entre os 15 (quinze) dias anteriores até o dia das eleições, inclusive em caso de 2º turno, poderá ser feito rodízio entre Promotores Eleitorais oficiais nas Zonas Eleitorais do respectivo município, elaborando-se, neste caso, escala de plantão, a ser informada aos respectivos Juízos Eleitorais, bem como à Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 3º Decorridos 30 (trinta) dias após o pleito, se os candidatos, partidos políticos e as coligações não removerem a propaganda eleitoral produzida, com a restauração do bem em que afixada, se for o caso, deverá o Promotor Eleitoral adotar providências extrajudiciais ou judiciais a fim de que tal providência seja ultimada.

Art. 4º O exercício da função eleitoral, em especial em ano de eleições, tem precedência sobre as demais atribuições dos Promotores Eleitorais (art. 365 do Código Eleitoral e art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

Parágrafo único. Os feitos eleitorais, no período entre o registro de candidatura até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade perante o Ministério Público Eleitoral, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (art. 94 da Lei nº 9.504/97).

Art. 5º Os Promotores Eleitorais poderão, a qualquer momento, dirigir-se à Procuradoria Regional Eleitoral com vistas à obtenção de subsídios necessários ao desempenho de suas funções e à atuação integrada do Ministério Público Eleitoral.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 7º A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Procurador-Geral Eleitoral, ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Coordenador do CAO Constitucional do MPE/PA.

Publique-se.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 64, DE 3 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMFP Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o teor dos fatos constantes no expediente PR-PA- 00007740/2016, cópia do Procedimento Preparatório- PP nº 1.23.000.000011/2016-13, instaurada a partir do despacho da lavra do Procurador da República, Dr. Alan Silva, ordenando autuação de Procedimento Preparatório, vinculado à 6ª CCR, dos documentos enviados pelo DENASUS em razão de impropriedades na execução de contratos objeto da Auditoria nº 12252, realizada no Distrito Sanitário Especial Indígena Guamá Tocantins, bem como cópia do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000347/2015-47.

CONSIDERANDO que foram diversas as irregularidades constatadas pela auditoria do DENASUS, embora todas sejam correlatas ao Distrito Sanitário Especial Indígena Guamá Tocantins, há questões específicas na demanda auditada e que merecem análise cuidadosa;

CONSIDERANDO que ainda há pendência de elementos para assegurar que de fato as irregularidades foram sanadas, conforme recomendação do DENASUS;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, para apurar um dos objetos constantes no despacho que determinou a instauração.

Para isto, determina:

1 - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 3 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o teor dos fatos constantes no expediente PR-PA- 00007735/2016, cópia do Procedimento Preparatório- PP nº 1.23.000.000011/2016-13, instaurada a partir do despacho da lavra do Procurador da República, Dr. Alan Silva, ordenando autuação de Procedimento Preparatório, vinculado à 6ª CCR, dos documentos enviados pelo DENASUS em razão de impropriedades na execução de contratos objeto da Auditoria nº 12252, realizada no Distrito Sanitário Especial Indígena Guamá Tocantins, bem como cópia do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000347/2015-47.

CONSIDERANDO que foram diversas as irregularidades constatadas pela auditoria do DENASUS, embora todas sejam correlatas ao Distrito Sanitário Especial Indígena Guamá Tocantins, há questões específica na demanda auditada e que merecem análise cuidadosa;

CONSIDERANDO que ainda há pendência de elementos para assegurar que de fato as irregularidades foram sanadas, conforme recomendação do DENASUS;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, para apurar um dos objetos constantes no despacho que determinou a instauração.

Para isto, determina:

1 - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 3 MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o teor dos fatos constantes no expediente PR-PA- 00007744/2016, cópia do Procedimento Preparatório- PP nº 1.23.000.000011/2016-13, instaurada a partir do despacho da lavra do Procurador da República, Dr. Alan Silva, ordenando autuação de Procedimento Preparatório, vinculado à 6ª CCR, dos documentos enviados pelo DENASUS em razão de impropriedades na execução de contratos objeto da Auditoria nº 12252, realizada no Distrito Sanitário Especial Indígena Guamá Tocantins, bem como cópia do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000347/2015-47.

CONSIDERANDO que foram diversas as irregularidades constatadas pela auditoria do DENASUS, embora todas sejam correlatas ao Distrito Sanitário Especial Indígena Guamá Tocantins, há questões específica na demanda auditada e que merecem análise cuidadosa;

CONSIDERANDO que ainda há pendência de elementos para assegurar que de fato as irregularidades foram sanadas, conforme recomendação do DENASUS;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, para apurar um dos objetos constantes no despacho que determinou a instauração.

Para isto, determina:

1 - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA DE Nº 77, DE 9 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório n.º 1.23.000.000480/2016-24, instaurado a partir de expediente da 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural de Belém sobre o estado de abandono do Chale de ferro da Imprensa Oficial que se encontra em posse da Universidade Federal do Pará, conforme representação originária da Associação dos Guias de Turismo do Brasil – seção Pará em 2005;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Como diligência inicial, requirite-se a UFPA informações sobre os termos da representação, que deve ser encaminhada em cópia

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO Nº 2.748, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Inquérito Civil 1.23.000.001277/2013-22. Manifestação nº
2748/2016/PRPA/GAB11

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta oferta irregular de cursos de graduação pela Instituição de Ensino Superior Faculdade Evangélica do Meio Norte – FAEME em municípios paraenses, sem a respectiva autorização do MEC.

Compulsando os autos, constatam-se fortes elementos no sentido de que a FAEME, que somente tem autorização para ministrar cursos no Município de Coroatá/PA, ofereceu o curso de Graduação de Licenciatura em Filosofia, no Município de Monte Alegre/PA, até o ano de 2007, conforme se depreende dos depoimentos de f. 05 (autos principais) e f. 03 (apenso), diploma de f. 04 (apenso), certidão de conclusão de curso de f. 06 (autos principais), contrato de prestação de serviços educacionais de f. 105, diploma de f. 106, ficha de matrícula de f. 107 e recibos de f. 109/111-verso.

Quanto à oferta de cursos de Graduação no Município de Maracanã, há nos autos 5 (cinco) depoimentos (f. 80/89), todos prestados em 02/2012 por alunos do curso de Bacharelado de Teologia com Pedagogia oferecido pela FATEP1 naquele Município. Eles asseveram que a FATEP “mudou o seu nome para FAEME” e que continuam ministrando cursos de Pedagogia em Maracanã na Escola Municipal Ezequiel Lisboa.

Registre-se que a IES nega a oferta de cursos de graduação no Estado do Pará (f. 22/23), o que vai de encontro ao acervo até então produzido nos autos, bem como não se manifestou quanto ao teor da Recomendação expedida.

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

(i) A prorrogação do presente inquérito civil por 1 (um) ano, adotando-se as providências de praxe;

(ii) Oficiar novamente à FAEME, para que informe se ofertou cursos de graduação, pós-graduação, extensão ou aperfeiçoamento em qualquer município paraense desde o ano de 2006, bem como encaminhe cópia física ou eletrônica de todos os contratos de prestação de serviços educacionais firmados com os alunos da instituição desde janeiro de 2006 até a presente data. Deverá ser ressaltado no ofício que existem elementos contundentes no sentido de que houve a oferta de cursos de bacharelado pela IES no Estado do Pará e que a prestação de informações inverídicas no âmbito do inquérito civil pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). Conferir prazo de 10 dias para resposta.

(iii) Oficiar à Universidade Federal do Maranhão, requisitando cópia física ou eletrônica de todos os diplomas de graduação registrados na UFMA oriundos da Faculdade Evangélica do Meio Norte - FAEME (CNPJ 02.831.442/0001-05) desde janeiro de 2012 até o presente momento. Conferir prazo de 15 dias para resposta.

(iv) Oficiar à Promotoria de Justiça de Maracanã e à Secretaria Municipal de Educação de Maracanã, a fim de que prestem informações quanto à oferta, realização ou divulgação de cursos de graduação, pós-graduação, extensão universitária ou aperfeiçoamento pela FAEME

naquele Município, tendo em vista que há informação de que as aulas foram/são realizadas na Escola Municipal Ezequiel Lisboa. Conferir prazo de 10 (dez) dias para resposta no ofício destinado à Secretaria Municipal.

Após, voltem os autos conclusos.

MELINA ALVES TOSTES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 85, DE 3 DE MARÇO DE 2016

Referência: Procedimento Preparatório n.º 1.24.000.002428/2015-94

O PROCURADOR DA REPÚBLICA MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2.º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC, no intuito de acompanhar Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, nos municípios de Gurinhém e Caldas Brandão, no período de 2013 e 2014 em relação as diretrizes recomendadas pela 5ª CCR/MPF.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular n.º 9/2015/PGR/5ªCCR/MPF, de 28 de abril de 2015;

II. Cumpra-se a decisão n.º 998/2016;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMFP n.º 87/2006.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 89, DE 7 DE MARÇO DE 2016

Referência: Procedimento Preparatório n.º 1.24.000.001581/2015-02

O PROCURADOR DA REPÚBLICA MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF),

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2.º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e art. 4º da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC, no intuito de apurar possíveis irregularidades detectadas pela CGU em relação à administração do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LAURO WANDERLEY (UFPB), objeto do Relatório CGU/PB n.º 201313468, Itens 1.1.1.1; 1.1.1.2; 1.1.1.3; 1.1.2.1. Os fatos ocorreram no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

Sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular n.º 9/2015/PGR/5ªCCR/MPF, de 28 de abril de 2015;

II. Cumpra-se a decisão n.º 993/2016;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Res. CNMP n.º 23/2007 e art. 15 da Res. CSMPF n.º 87/2006.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 91, DE 8 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato;

Converte a Notícia de Fato autuada sob o n.º 1.24.000.000173/2016-14 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, apurar a possível ocorrência de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município de Alhandra, na época administrado pelo ex-prefeito RENATO MENDES LEITE, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados ao ente municipal, no ano de 2005, à conta do PNATE, bem como sobre eventual aplicação irregular de recursos públicos relacionados aos gastos com combustível.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Expeça-se o(s) expediente(s) determinado(s) no despacho retro.

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 97, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Referência: Notícia de Fato nº 1.24.000.002006/2015-19

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO, LOTADO NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Notícia de Fato em Inquérito Civil – IC, visando apurar supostas irregularidades na construção da Unidade Escolar de Educação Infantil - Cheche Tipo B, no Município de Bayeux/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se o despacho nº 1135/2016;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 187, DE 10 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, e considerando a designação do Dr. Marcelo Godoy, Procurador da República titular da Procuradoria da República no Município de Pato Branco, como Secretário-Executivo da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República INDIRA BOLSONI PINHEIRO para, a partir de 1º de abril de 2016, representar o Ministério Público Federal nas audiências designadas pela Vara Federal de Pato Branco.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 188, DE 10 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 2675/2015, da relatora Sandra Verônica Cureau, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 456 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS ALBERTO SZTOLTZ para, como órgão do Ministério Público Federal, atuar nos autos nº 1.25.006.000216/2015-85, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Maringá.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 3, DE 1º DE MARÇO DE 2016

NF nº 1.25.016.000111/2015-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III; na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”; na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º; bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2011; e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO as informações colhidas até o presente momento neste procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que não foi possível concluir-se pelo arquivamento do presente;
CONSIDERANDO a imprescindibilidade de promoção de mais diligências para conclusão do presente;
RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil para apurar a regularidade da implantação do empreendimento “Pequena Central Hidrelétrica Clairto Zonta” que será instalada no rio Branco no Município de Rio Branco do Ivá/PR.
a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Mantenha vinculado à 4ª CCR, à tema: Recursos Hídricos c) Mantenha-se o mesmo assunto; d) Mantenha-se os interessados e) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente;

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 9 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão do presente Procedimento Preparatório de nº 1.25.002.000339/2015-56 em

INQUÉRITO CIVIL

para apurar eventuais práticas, por ex-prefeito da cidade de Formosa do Oeste, de improbidade administrativa e/ou apropriação indébita previdenciária, por suposta retenção de repasse de contribuição previdenciária.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 9 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos exercícios de suas funções institucionais, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização do Projeto Básico Ambiental implementado nas comunidades indígenas Ywy-Porã/Laranjinha (também conhecida como Posto Velho) em Abatiá/PR e Laranjinha em Santa Amélia/PR em decorrência do IC 1.25.005.000672/2009-97 de Londrina/PR;

CONSIDERANDO que compete à Justiça Federal processar e julgar causas que envolvam disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI, da CF).

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar, nos termos do artigo 7º, inciso I, e do artigo 8º, incisos II, IV e VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO, por fim, o prazo expirado dos presentes autos, necessitando, entretanto, de diligências ulteriores para esclarecimento dos fatos.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.013.000076/2015-56 em INQUÉRITO CIVIL, na forma contida nos Artigo 2º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para acompanhar e fiscalizar o Projeto Básico Ambiental implementado nas comunidades indígenas Ywy-Porã/Laranjinha (também conhecida como Posto Velho) em Abatiá/PR e Laranjinha em Santa Amélia/PR, pelo que DETERMINO:

I - Autue-se e registre-se, mantendo-se a numeração dos autos;

II - providencie-se a publicação desta portaria, com seu encaminhamento, por sistema informatizado do Ministério Público Federal, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para ciência da instauração deste Inquérito Civil;

III - afixe-se cópia desta portaria no quadro de avisos da PRM/Jacarezinho-PR, pelo prazo de dez dias;

IV - Voltem-me conclusos para análise.

RAPHAEL OTÁVIO BUENO SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 9 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República em Londrina o Procedimento Preparatório nº 1.25.005.000671/2014-18, que fora instaurado com o propósito de apurar a legitimidade/higidez da eleição para cacique da Terra Indígena São Jerônimo, realizada no mês de outubro/2014;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República em Londrina o Procedimento Preparatório nº 1.25.005.000604/2015-76, que fora instaurado a partir de eventual descumprimento de compromisso assumido na reunião realizada no dia 15/09/2015, no bojo do procedimento nº 1.25.005.000671/2014-18;

Considerando que a partir da Constituição da República de 1988, com reconhecimento da autodeterminação dos povos, especialmente os indígenas, devem esses povos organizar-se para resolver os problemas e encontrar soluções, não podendo depender de interferência estatal para tanto;

Considerando que, embora o Ministério Público Federal não tenha atribuição para interferir na vida cotidiana da Comunidade, deve atuar no caso de deficiência em serviços públicos essenciais, bem como ilegalidades quanto à cultura dos indígenas e desrespeito a direitos humanos fundamentais;

Considerando ser função do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, consoante artigo 129, inciso V, da Constituição Federal; e que a LC nº 75/93, em seu art. 5º, inciso III, alínea 'e', dispõe ser função institucional do Ministério Público da União a defesa dos "direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso", preceituando ainda, em seu art. 37, inciso II, que ao Ministério Público Federal cabe atuar "nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas";

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.005.000671/2014-18 em "INQUÉRITO CIVIL" para, sob sua presidência, apurar a legitimidade/higidez da eleição para cacique da Terra Indígena São Jerônimo, realizada no mês de outubro/2014, estritamente quanto à continuidade na prestação dos serviços públicos essenciais durante o período, bem como eventuais ilegalidades quanto à cultura dos indígenas e desrespeito a direitos humanos fundamentais.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – remessa desta portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação e registro do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, na forma do art. 4º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF (TEMA: Direitos Indígenas), juntando-se esta Portaria como peça inaugural dos autos;

II – dispensa-se a comunicação da instauração deste à 6ª CCR, nos termos do Ofício-Circular Nº 001/2013/6CCR/MPF;

III – devolva-se os autos ao Setor de Antropologia para cumprimento da análise antropológica - guia requerimento de trabalho de perícia nº PRPR-019979/2014 (fls. 94).

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 10 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, dentre outros, aos princípios da moralidade e eficiência, a teor do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o recebimento da Notícia de Fato MPPR 0074.15.000133-2, encaminhada a esta PRM pela Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora/PR, dando conta de possíveis irregularidades na destinação das verbas federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) por parte da administração municipal de Quatiguá/PR.

CONSIDERANDO a postura da prefeitura de Quatiguá/PR que, ao responder a solicitação do MP-PR acerca da forma de aplicação e emprego das verbas públicas do PNAE, simulou uma prestação de contas transparente quando, de fato, apresentou documentação que, apesar de extensa, pouca ou nenhuma relação guardava com os fatos noticiados.

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar, nos termos do artigo 7º, inciso I, e do artigo 8º, incisos II, IV e VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO, por fim, o prazo expirado dos presentes autos, necessitando, entretanto, de diligências ulteriores para esclarecimento dos fatos.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.013.000096/2015-27 em INQUÉRITO CIVIL, na forma contida nos Artigo 2º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para apurar supostas irregularidades na aplicação das verbas federais do PNAE, pelo que DETERMINO:

I - Autue-se e registre-se, mantendo-se a numeração dos autos;

II - providencie-se a publicação desta portaria, com seu encaminhamento, por sistema informatizado do Ministério Público Federal, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para ciência da instauração deste Inquérito Civil;

III - afixe-se cópia desta portaria no quadro de avisos da PRM/Jacarezinho-PR, pelo prazo de dez dias;

IV – na continuidade de instrução, oficie-se à Prefeitura Municipal de Quatiguá/PR, para que apresente:

(a) A íntegra do procedimento de registro de preços decorrente do edital de chamamento público nº 01/2014.

(b) As propostas firmadas por cada um dos que, contratados no referido procedimento, efetivamente forneceram gêneros alimentícios à administração municipal mediante pagamento com verbas do PNAE.

(c) As notas fiscais e os comprovantes de recebimento de mercadorias referentes a cada um dos empenhos já apresentados como "despesas pagas PNAE" (ofício 180/2015).

(d) Os demais empenhos efetivados com recursos provenientes do PNAE (referentes aos períodos: janeiro a junho de 2014; primeira quinzena do mês de julho de 2014; novembro e dezembro do ano de 2014), acompanhados das respectivas notas fiscais e comprovantes de recebimento de mercadorias.

(e) Esclarecimentos acerca das seguintes divergências dentre os valores já apresentados:

No período de 14/7/14 a 31/7/14:

Empenhos = R\$ 6.934,48
Extrato da conta PNAE (fl. 45) = R\$ 15.668,00 debitados.
No período de 1/8/14 a 31/8/14
Empenhos = R\$ 13.838,23
Extrato da conta PNAE (fl. 46) = R\$ 7.834,00 debitados.
Fluxo não explicado → débitos seguidos de créditos nos valores de R\$ 1.871,75 e 2.842,74.
No período de 1/9/14 a 30/9/14
Empenhos = R\$ 19.634,30
Extrato da conta PNAE (fl. 47) = R\$ 7.834,00 debitados.
Fluxo não explicado → débitos de R\$ 3.574,00; 1.186,10; 5.669,67; 2.623,32 seguidos de crédito de R\$ 13.053,09. Débito de R\$ 3.531,40 seguido de crédito no mesmo valor.
No período de 1/10/14 a 31/10/14
Empenhos = R\$ 6.334,04
Extrato da conta PNAE (fl. 48) = R\$ 15.668,00 debitados.
V – Com a resposta, conclusos para análise.

RAPHAEL OTÁVIO BUENO SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 9 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui a tutela da legalidade, impessoalidade, além da defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, II, “h”, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a necessidade de verificar a situação atual dos moradores da Aldeia indígena Arraçai, em Piraquara/PR, notadamente com relação ao direito à moradia digna;

Considerando que o curso das investigações mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.002872/2015-72 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;

b) a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de

publicação.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora da República
Procuradora Regional do Direitos Do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 27 DE ABRIL DE 2015

Inquérito Civil Público nº 1.25.013.000031/2006-91. Inquérito Civil. Irregularidades Programa Bolsa Família. Ressarcimento ao erário. Ausência de Dolo. Arquivamento.

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado para apurar possíveis irregularidades na implementação do Programa Bolsa Família no Município de Santo Antônio da Platina/PR.

Após a apuração dos fatos, foi expedida recomendação ao município para cobrança das quantias recebidas indevidamente pelos beneficiários do programa, na forma do art. 34 do Decreto 5.209/2004.

Recebida a recomendação (fls. 103/104), o Município de Santo Antônio da Platina respondeu, por meio do Ofício nº 065/2011-G (fls. 105), que a recomendação foi acatada, porém fez algumas indagações sobre o ressarcimento.

Foi então encaminhado ao Município de Santo Antônio da Platina apostila elaborada pela Secretaria Nacional de Renda e Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - SENARC com os esclarecimentos solicitados. Contudo, foi observado que somente a SENARC pode promover a cobrança para ressarcimento da quantia eventualmente devida (fls. 108).

Em resposta a novo ofício o município prestou informações atualizadas sobre a execução do programa. (fls.117)

Após solicitação pelo Ministério Público Federal quanto a informações do Programa Bolsa Família, o Município de Santo Antônio da Platina respondeu, mediante Ofício 005/2014 (fls. 124/134), que determinadas família teriam sido notificadas para regularizar sua situação cadastral.

Em 20/05/2015, a Secretaria Municipal de Assistência Social respondeu a novo questionamento do MPF, através do ofício de nº 252/2015 (fl. 138), no qual sustenta que foi atualizado o cadastro dos programas sociais do Governo Federal, com consequente cancelamento dos benefícios daqueles que não atendiam os critérios exigidos, e que anteriormente à data de posse, os servidores que recebiam o programa bolsa-família atendiam ao perfil de beneficiários.

Com a informação, foram encaminhadas cópias dos autos ao Ministério do Desenvolvimento Social, solicitando pronunciamento sobre os eventos apurados. A resposta veio no ofício nº 6847 SENARC/MDS (fls. 142 a 145), que reputa: (i) insuficientes os documentos dos autos para que seja iniciado qualquer procedimento de fiscalização para averiguação de recebimento indevido do benefício, já que não há indícios de prestação de

declarações falsas ou de utilização de meios ilícitos para ingresso indevido nas folhas de pagamento do programa; (ii) correta a postura da Gestão Municipal do Programa Bolsa Família à época, que determinou a atualização cadastral de beneficiários e o bloqueio preventivo de benefícios suspeitos.

Em brevidade, é o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe.

Conforme consta no artigo 35 do Decreto nº 5.209/04, que regulamenta a Lei 10.836, de 09 de janeiro de 2004, relativos ao Programa Bolsa Família, o órgão responsável para apurar denúncias e adotar providências relacionadas à execução do Programa Bolsa Família é a Secretaria Nacional de Renda de Cidadania, conforme transcrito:

Art. 35. Constatada a ocorrência de irregularidade na execução local do Programa Bolsa Família, conforme estabelecido no art. 14 da Lei nº 10.836, de 2004, que ocasione pagamento indevido de benefícios do Programa Bolsa Família, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais, caberá à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome: (Redação dada pelo Decreto nº 7.852, de 2012):

I - promover o cancelamento dos benefícios resultantes do ato irregular praticado; (Redação dada pelo Decreto nº 7.852, de 2012)

II - recomendar ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar relativo ao servidor público ou ao agente da entidade conveniada ou contratada responsável; (Redação dada pelo Decreto nº 7.852, de 2012)

III - propor à autoridade competente a instauração de tomada de contas especial, com o objetivo de submeter ao exame preliminar do Sistema de Controle Interno e ao julgamento do Tribunal de Contas da União os casos e situações identificados nos procedimentos de fiscalização que configurem a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao Erário, na forma do art. 8º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.852, de 2012)

IV - aplicar a sanção prevista no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.836, de 2004, caso o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada seja responsabilizado, administrativa ou judicialmente, pela prática dolosa prevista nos incisos I ou II do caput do referido artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 7.852, de 2012)

Por sua vez, no artigo 34 do citado Decreto, evidencia-se que a obrigação ao ressarcimento do valor recebido deve ser precedida de processo administrativo e necessita a caracterização do dolo (parágrafo 4º). Vejamos:

Art. 34. Sem prejuízo da sanção penal aplicável, o beneficiário que dolosamente prestar informações falsas ou utilizar qualquer outro meio ilícito para indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa Bolsa Família será obrigado a ressarcir o valor recebido de forma indevida, mediante processo administrativo, conforme disposto no art. 14-A da Lei nº 10.836, de 2004. (Redação dada pelo Decreto nº 7.852, de 2012)

(...)

§ 4º Verificadas a inexistência de dolo por parte de beneficiário que tenha recebido indevidamente o benefício ou a impossibilidade de sua comprovação, o benefício será cancelado e o respectivo processo será arquivado. (Incluído pelo Decreto nº 7.852, de 2012)

Entretanto, conforme informações prestadas pela Prefeitura de Santo Antônio da Platina, os funcionários públicos que receberam o benefício faziam jus a ele anteriormente à posse, fato que, somado à inexistência de impeditivo para que servidores públicos recebam o benefício, foi considerado bastante pela Secretaria Nacional de Renda da Cidadania para entender ausentes quaisquer indícios de irregularidade.

Para que seja exigido o ressarcimento ao erário é indispensável a caracterização do dolo dos agentes públicos. Tal elemento, porém, não foi constatado a partir da análise do conteúdo do presente caderno investigatório.

Principalmente se considerado o tempo decorrido (despacho inicial do ano de 2006), é de se entender inexecutável a possibilidade de comprovação, seja pelo Município ou pela Secretaria Nacional de Renda e de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, de ato doloso pelos agentes públicos beneficiários do programa federal.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do feito, com remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para homologação do arquivamento ou determinação de providências entendidas como cabíveis.

DIOGO CASTOR DE MATTOS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Ref.: Inquérito Civil nº 1.25.011.000166/2014-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

1 - CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição.

2 - CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias para sua garantia.

3 - CONSIDERANDO que ao Ministério Público se atribui, nos termos do art. 129, III, da Constituição, do art. 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar n. 75/93, e do art. 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, a prerrogativa de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

4 - CONSIDERANDO que ao Ministério Público se atribui, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do art. 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e art. 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, a prerrogativa expedir recomendações, almejando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

5 - CONSIDERANDO que o Município de Paranavaí celebrou com L.B. Fernandes Construções - ME o Contrato de Empreitada Global n.º 029/2014, decorrente da adjudicação do objeto da Concorrência Pública 01/2014, qual seja, a execução de obras de recape, galerias de águas pluviais e pavimentação asfáltica nos bairros Jardim Ipê, Jardim Canaã, Vila Paris, Chácara Jaraguá, Jardim Social, Jardim Eucaliptos, Jardim Ereni e Jardim Santos Dumont, custeadas, dentre outros, por recursos do PAC II, totalizando o dispêndio inicial de recursos públicos valorados em R\$ 10.721.268,00 (dez milhões setecentos e vinte e um mil duzentos e sessenta e oito reais).

6 – CONSIDERANDO que o Município de Paranavaí acolheu integralmente a Recomendação 02/2015/GAB/PRM/PVAI, se comprometendo a aperfeiçoar os procedimentos de recebimento provisório, de recebimento definitivo e de pagamento final e liberação/restituição de garantias pertinentes às obras de pavimentação ou recape asfáltico, de construção de calçada e de galerias pluviais, e de instalação de sinalização horizontal e vertical, o que acena o louvável intuito daquele ente de atenuar os graves problemas de conservação de suas vias.

7 - CONSIDERANDO o que consta do Parecer Técnico 09/2015/ASSPE/PR-PR/MPF - cuja reprodução segue anexa a esta recomendação -, elaborado pelo Engenheiro Civil Luciano de Mello Laterza, que realizou análise científica e aferiu a existência de irregularidades nas obras de recape, galerias de águas pluviais e pavimentação asfáltica em desenvolvimento nos bairros Jardim Ipê, Jardim Canaã, Vila Paris, Chácara Jaraguá, Jardim Social, Jardim Eucaliptos, Jardim Ereni e Jardim Santos Dumont.

8 - CONSIDERANDO que o parecer técnico foi elaborado cerca de três meses depois da integral aceitação da Recomendação 02/2015/GAB/PRM/PVAI pelo Município de Paranavaí.

9 - CONSIDERANDO que nos contratos de repasse assinados com a União, por intermédio do Ministério das Cidades, o Município de Paranavaí invariavelmente assume obrigação de fiscalizar a execução do contrato, inclusive quanto à qualidade técnica da execução e dos materiais empregados.

Os repasses sempre são precedidos da assinatura do respectivo contrato padronizado, em que são atribuídas obrigações para o contratado, na espécie, o Município de Paranavaí.

Para ilustrar, mencionamos as seguintes disposições do Contrato de Repasse 760973/2011:

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

[...]

3.2 - DO CONTRATADO

a) executar os trabalhos necessários à consecução do objeto, a que alude este Contrato de Repasse, observando critérios de qualidade técnica, os prazos e os custos previstos;

[...]

r) comprometer-se a zelar pelo correto aproveitamento/funcionamento dos bens resultantes deste Contrato de Repasse, bem como promover adequadamente sua manutenção;

[...].

Nos contratos de financiamento padronizados mais recentes, outras obrigações complementares estão sendo impostas ao município tomador. Para exemplificar, de relevo os seguintes trechos do Contrato de Financiamento 0399.496-17/2013, celebrado pela Caixa Econômica Federal e o Município de Paranavaí:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR E DO AGENTE PROMOTOR

[...]

14.1 Obrigações do TOMADOR/AGENTE PROMOTOR:

[...]

b) acompanhar e fiscalizar a fiel aplicação dos recursos para os fins previstos, comunicando à CAIXA, imediatamente e por escrito, qualquer irregularidade que venha a identificar;

[...]

z) acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução das obras/serviços/estudos e projetos, conforme pactuado neste contrato;

aa) responsabilizar-se pela implantação, operação e manutenção do empreendimento.

10 - CONSIDERANDO que o estado da pavimentação asfáltica fora da região central do Município de Paranavaí é comumente muito ruim, o que decerto é também resultado da má execução de obras de pavimentação e recape no passado, bem assim da omissão quanto à não efetivação imediata de reparos dos danos posteriormente verificados.

11 - CONSIDERANDO que é muito menos dispendioso corrigir vícios das obras de pavimentação ou recape asfáltico e de construção de calçada tão logo sejam detectados, pois o passar do tempo invariavelmente termina por ampliar os danos causados ao patrimônio público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em complemento ao que consta da Recomendação 02/2015/GAB/PRM/PVAI, recomenda à pessoa jurídica L. B. Fernandes Construções - ME, na pessoa de seu representante legal que, em 120 (cento e vinte) dias, realize os reparos das irregularidades de execução de obra adiante detalhadas, e ao Município de Paranavaí, nas pessoas dos ocupantes dos cargos de Prefeito Municipal, de Secretário Municipal de Infraestrutura e de Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano que, na qualidade de fiscal do referido contrato, exija a realização dos reparos das irregularidades adiante detalhadas, bem assim que não formalize o recebimento provisório e definitivo das obras, e não efetue o pagamento final e a liberação/restituição das garantias dadas pela pessoa jurídica enquanto as irregularidades não forem saneadas integralmente. Passemos às irregularidades:

a) Sinalização de faixa de pedestres e de ciclovia já desgastadas na Rua Militão Rodrigues de Carvalho (figs. 1 a 61).

b) Meio fio quebrado e bueiro desalinhado com a calçada na Rua Militão Rodrigues de Carvalho (figs. 3,4,7 e 8), com parte do seu corpo rodeado apenas por terra. Destaque-se que, ao permanecer o bueiro nessa situação, a água de chuva vai carreando material pela lateral e por trás do bueiro e com o tempo pode vir a solapar, perdendo-se o serviço.

c) Asfalto mal acabado na Avenida Militão R. de Carvalho (figs. 9 e 10).

d) Bueiro sem tampa (fig. 11) e outro bueiro desalinhado com a calçada e o meio fio (fig. 12), ambos na Avenida Militão R. de Carvalho, e ponto de empoçamento de água próximo do último bueiro referido, que pode vir a prejudicar o asfalto e a calçada futuramente, por causa da infiltração da água.

e) Bueiro situado no meio da rua, de grades muito afastadas (figs. 15 a 17), com espaço suficiente para passar o pé de uma pessoa adulta, acarretando sérios riscos de torção de tornozelo ou mesmo causar a queda.

f) Meio fio se desagregando, situado Rua Malvina Vicente Dameluti (figs. 19 a 21) e na Rua Hélio de Freitas

g) Calçada inacabada, feita com camada muito fina de concreto, lançada diretamente na terra, sem qualquer tipo de armadura e sem proteção longitudinal em relação à infiltração de água (figs 22 a 27).

h) Bueiros desalinhados na Rua das Palmeiras, Rua Sabiá e Rua Galha Azul, entre outras (figs. 30 a 39).

i) Trecho de calçada não executado na Rua dos Canários (figs. 45 e 46).

j) Bueiro totalmente fora dos padrões, desalinhado e acima do nível da calçada (figs. 47 e 48).

k) Calçada quebrada na frente da Associação dos Moradores do Conjunto Habitacional do Sumaré (figs. 49 a 52).

- 57 a 62.
- l) Asfalto remendado, de má qualidade e com depressões, no Bairro Chácara Jaraguá, especialmente nos pontos destacados pelas figs. 63 a 65.
 - m) Poste instalado em plena via pública, no ponto detalhado pelas figs. 63 a 65.
 - n) Bueiro desalinhado com a calçada, com um vão no passeio que causa risco de queda de pessoas, no ponto detalhado pelas figs. 64 a 66.
 - o) Calçada parcialmente ausente, asfalto degradado e trecho com afundamento no asfalto, no ponto de confluência das Ruas São Cristóvão e Luiz Zarros (figs. 71 a 76).
 - p) Rachadura do tipo “couro de jacaré” em estado avançado existente em local próximo à confluência das Ruas São Cristóvão e Luiz Zarros (figs. 79 a 81), destacando-se que tal vício, com o passar do tempo, permite a infiltração de água e prejudica a base por baixo do asfalto, acentuando demasiadamente o dano ao propiciar o aparecimento das apelidadas “painelas”.
 - q) Bueiro fora de posição, deslocado em relação à entrada da água, situado na Rua Ébner e em outros pontos (figs. 82 e 83, 85 a 92), destacando-se que a abertura do meio-fio antes da boca do bueiro causou carreamento de terra na lateral da abertura, provocando erosão, bem assim que a guia que se encontra praticamente “flutuando” no ar, e em breve ocorrerá seu rompimento.
 - r) Asfalto com sinais de desgaste diferenciado nas pistas da Rua Amador Aguiar (figs. 99 e 100).
 - s) Bueiro sem tampa e com a entrada degradada por falta de asfalto e de acabamento e com tubulação assoreada (figs. 103 a 105) e bueiro no meio da calçada, saliente ao nível do passeio e sem abertura de entrada apropriada (que deveria ser pelo meio fio), com a boca virada para a calçada (figs. 106 a 108), o que desconfigura sua funcionalidade, situados nas Ruas Raul Silveira Torres e Vitor Lopes.

Recomenda ainda ao Município de Paranavaí, nas pessoas dos ocupantes dos cargos de Prefeito Municipal, de Secretário Municipal de Infraestrutura e de Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano que, no âmbito da obrigação de fiscalizar que assumiu, realize diligência no local das obras objeto do Contrato de Empreitada Global n.º 029/2014, a fim de detectar falhas de execução semelhantes às acima destacadas, exigindo as concernentes correções e elaborando relatório detalhado da diligência, bem assim que não realize o recebimento provisório e definitivo das obras, e não efetue o pagamento final e a liberação/restituição das garantias dadas pela pessoa jurídica enquanto não saneados integralmente os vícios.

Requisita-se, no prazo de 30 (trinta) dias, a confirmação de ciência e atendimento à presente recomendação.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Ref.: Inquérito Civil nº 1.25.011.000166/2014-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

1 - CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição.

2 - CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias para sua garantia.

3 - CONSIDERANDO que ao Ministério Público se atribui, nos termos do art. 129, III, da Constituição, do art. 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do art. 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, a prerrogativa de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

4 - CONSIDERANDO que ao Ministério Público se atribui, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do art. 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e art. 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, a prerrogativa expedir recomendações, almejando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

5 - CONSIDERANDO que o Município de Paranavaí celebrou com 3W Engenharia e Pavimentação Ltda. o Contrato de Empreitada Global n.º 016/2012, que rege a execução de obras de pavimentação asfáltica na Vila Alta, custeadas, dentre outros, por recursos do PAC II.

6 - CONSIDERANDO que o Município de Paranavaí acolheu integralmente a Recomendação 02/2015/GAB/PRM/PVAI, se comprometendo a aperfeiçoar os procedimentos de recebimento provisório, de recebimento definitivo e de pagamento final e liberação/restituição de garantias pertinentes às obras de pavimentação ou recape asfáltico, de construção de calçada e de galerias pluviais, e de instalação de sinalização horizontal e vertical, o que acena o louvável intuito daquele ente de atenuar os graves problemas de conservação de suas vias.

7 - CONSIDERANDO o que consta do Parecer Técnico 09/2015/ASSPE/PR-PR/MPF - cuja reprodução segue anexa a esta recomendação -, elaborado pelo Engenheiro Civil Luciano de Mello Laterza, que realizou análise científica e aferiu a existência de irregularidades nas obras de recape, galerias de águas pluviais e pavimentação asfáltica em desenvolvimento na Vila Alta.

8 - CONSIDERANDO que o parecer técnico foi finalizado cerca de três meses depois da integral aceitação da Recomendação 02/2015/GAB/PRM/PVAI pelo Município de Paranavaí.

9 - CONSIDERANDO que nos contratos de repasse assinados com a União, por intermédio do Ministério das Cidades, o Município de Paranavaí invariavelmente assume obrigação de fiscalizar a execução do contrato, inclusive quanto à qualidade técnica da execução e dos materiais empregados.

Os repasses sempre são precedidos da assinatura do respectivo contrato padronizado, em que são atribuídas obrigações para o contratado, na espécie, o Município de Paranavaí.

Para ilustrar, mencionamos as seguintes disposições do Contrato de Repasse 760973/2011:

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

[...]

3.2 - DO CONTRATADO

a) executar os trabalhos necessários à consecução do objeto, a que alude este Contrato de Repasse, observando critérios de qualidade técnica, os prazos e os custos previstos;

[...]

r) comprometer-se a zelar pelo correto aproveitamento/funcionamento dos bens resultantes deste Contrato de Repasse, bem como promover adequadamente sua manutenção;

[...].

Nos contratos de financiamento padronizados mais recentes, outras obrigações complementares estão sendo impostas ao município tomador. Para exemplificar, de relevo os seguintes trechos do Contrato de Financiamento 0399.496-17/2013, celebrado pela Caixa Econômica Federal e o Município de Paranavaí:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR E DO AGENTE PROMOTOR

[...]

14.1 Obrigações do TOMADOR/AGENTE PROMOTOR:

[...]

b) acompanhar e fiscalizar a fiel aplicação dos recursos para os fins previstos, comunicando à CAIXA, imediatamente e por escrito, qualquer irregularidade que venha a identificar;

[...]

z) acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução das obras/serviços/estudos e projetos, conforme pactuado neste contrato;

aa) responsabilizar-se pela implantação, operação e manutenção do empreendimento.

10 - CONSIDERANDO que o estado da pavimentação asfáltica fora da região central do Município de Paranavaí é comumente muito ruim, o que decerto é também resultado da má execução de obras de pavimentação e recape no passado, bem assim da omissão quanto à não efetivação imediata de reparos dos danos posteriormente verificados.

11 - CONSIDERANDO que é muito menos dispendioso corrigir vícios das obras de pavimentação ou recape asfáltico e de construção de calçada tão logo sejam detectados, pois o passar do tempo invariavelmente termina por ampliar os danos causados ao patrimônio público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em complemento ao que consta da Recomendação 02/2015/GAB/PRM/PVAI, recomenda à pessoa jurídica 3W Engenharia e Pavimentação Ltda., na pessoa de seu representante legal que, em 120 (cento e vinte) dias, realize os reparos das irregularidades de execução de obra adiante detalhadas, e ao Município de Paranavaí, nas pessoas dos ocupantes dos cargos de Prefeito Municipal, de Secretário Municipal de Infraestrutura e de Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano que, na qualidade de fiscal do referido contrato, exija a realização dos reparos das irregularidades adiante detalhadas, bem assim que não formalize o recebimento provisório e definitivo das obras, e não efetue o pagamento final e a liberação/restituição das garantias dadas pela pessoa jurídica enquanto as irregularidades não forem saneadas integralmente. Passemos às irregularidades:

a) Ausência de caimento adequado, provocando vários trechos de empoçamento de água no cruzamento da Rua B com a Rua Ipê (figs. 109 a 115).

b) Ausência de calçada e pontos de empoçamento de água na Rua C com Rua das Ameixas (figs. 116 a 120).

c) Bueiro com tampa quebrada e com restos de concreto em seu interior (figs. 121 e 122)

d) Asfalto prejudicado por marcas de trator e local, junto a um PV (poço de visita), com asfalto todo desgastado e desnivelado com o restante da via, próximo ao cruzamento da Rua Alegre com Rua Esperança (figs. 124 a 133).

e) Calçada com remendo mal feito (fig. 134) e um trecho extenso de meio-fio todo quebrado (figs. 135 a 139), próximo ao cruzamento da Rua Alegre com Rua Esperança.

f) Na esquina da Rua C com Rua Projetada, por trás da calçada, a água de chuva está provocando erosão e solapando as placas de concreto por baixo (figs. 140 a 145), o que levará destruir a calçada muito em breve.

g) Na esquina da Rua C com Rua Projetada, há voçoroca junto à guia e à calçada, pela ação da água da chuva, que provocou o rompimento da calçada (figs. 146 a 157).

h) Buraco afundado no meio da Rua Pedro Moreti (figs. 158 a 160).

i) Asfalto bastante prejudicado na esquina da Rua D com Rua J. Aliás, a própria esquina mal acabada e com um bueiro fora dos padrões em relação aos demais (figs. 161 a 164).

j) Trecho de rua sem boca de lobo, sem proteção da calçada na parte de trás contra infiltração de água de chuva e ponto de empoçamento devido à inclinação longitudinal da rua (figs. 165 a 168).

k) Trecho com asfalto mais poroso, com desgaste excessivo, inclusive já apresentando alguns buracos e desgaste excessivo (figs. 169 a 175), transparecendo a existência de camada muito fina de pavimentação e a má qualidade do produto utilizado.

l) Guias com mal acabamento e quebradas (figs. 176 a 179).

m) Trechos de meio-fio sem juntas (fig. 180).

n) Na Rua Aristides Lobo, entre as Ruas Machado de Assis e Pioneiro Simão, as esquinas não estão acabadas (figs. 181 a 186) e o asfalto apresenta sinais de um desgaste maior, aparentando estar mais fino em todo este conjunto de ruas (figs. 187 e 188).

o) Calçada e meio-fio bastante tortos, desalinhados ao restante da calçada (figs. 189 e 190).

p) Calçada e asfalto inacabados (figs. 191 e 192). No mesmo trecho, a calçada também está lançada diretamente na terra sem qualquer proteção contra infiltração de água por trás dela, o que, com o passar do tempo, pode vir a ocorrer carreamento de material do solo, deixando um espaço oco por baixo e levando ao rompimento futuro.

q) Falta de bom acabamento de guias, que acabaram com restos de concreto da calçada por cima delas (figs. 193 a 195), conferindo muitos obstáculos ao bom escoamento da água.

r) Processo de erosão que se inicia devido ao escoamento da água, que está abrindo um buraco no solo e já arrancou parte do asfalto (figs. 196 e 197).

s) Bueiro com a mureta quebrada (figs. 198 a 201).

t) Trecho de guia da Av. Independência sem inclinação longitudinal adequada e deterioração avançada, que enseja acúmulo de água (figs. 202 a 207).

u) Trecho da Av. Independência com desgaste excessivo (figs. 208 a 213).

v) Buraco preenchido com terra (figs. 222 e 223).

w) Asfalto com vários marcas de pneu de trator e desgaste excessivo (figs. 224 a 228). Essas marcas deixadas no asfalto tornam-se pontos de infiltração de água que são muito prejudiciais.

x) Asfalto com desgaste excessivo nas Ruas Ladislão Morovis, Odnor Machado e Percy Guimarães Cleves (figs. 229 a 232).

y) Desnívelamento que causa acúmulo de água (figs. 231 a 233).

Recomenda ainda ao Município de Paranavaí, nas pessoas dos ocupantes dos cargos de Prefeito Municipal, de Secretário Municipal de Infraestrutura e de Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano que, no âmbito da obrigação de fiscalizar que assumiu, realize diligência no local das obras objeto do Contrato de Empreitada Global n.º 016/2012, a fim de detectar falhas de execução semelhantes às acima destacadas, exigindo as concernentes correções e elaborando relatório detalhado da diligência, bem assim que não realize o recebimento provisório e definitivo das obras, e não efetue o pagamento final e a liberação/restituição das garantias dadas pela pessoa jurídica enquanto não saneados integralmente os vícios.

Requisita-se à 3W Engenharia e Pavimentação Ltda. e ao Município de Paranavaí que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a confirmação de ciência e de atendimento à presente recomendação.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Ref.: Inquérito Civil nº 1.25.011.000166/2014-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

1 - CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição.

2 - CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias para sua garantia.

3 - CONSIDERANDO que ao Ministério Público se atribui, nos termos do art. 129, III, da Constituição, do art. 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar n. 75/93, e do art. 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, a prerrogativa de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

4 - CONSIDERANDO que ao Ministério Público se atribui, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do art. 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e art. 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, a prerrogativa expedir recomendações, almejando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

5 - CONSIDERANDO que o Município de Paranavaí celebrou com a União contratos de repasse (CR) a fim de receber transferências de valores para obras de recapeamento e pavimentação de ruas, bem assim para a construção de calçadas e de galerias pluviais e colocação de sinalização vertical e horizontal, boa parte deles no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal, custeados com receita oriunda do FGTS.

6 - CONSIDERANDO que o Município de Paranavaí acolheu integralmente a Recomendação 02/2015/GAB/PRM/PVAI, se comprometendo a aperfeiçoar os procedimentos de recebimento provisório, de recebimento definitivo e de pagamento final e liberação/restituição de garantias pertinentes às obras de pavimentação ou recape asfáltico, de construção de calçada e de galerias pluviais, e de instalação de sinalização horizontal e vertical, o que acena o louvável intuito daquele ente de atenuar os graves problemas de conservação de suas vias.

7 - CONSIDERANDO o que consta do Parecer Técnico 09/2015/ASSPE/PR-PR/MPF - cuja reprodução segue anexa a esta recomendação -, elaborado pelo Engenheiro Civil Luciano de Mello Laterza, que realizou análise científica e aferiu a existência de irregularidades nas obras de recape, galerias de águas pluviais e pavimentação asfáltica desenvolvida com recursos federais.

8 - CONSIDERANDO que o parecer técnico foi finalizado cerca de três meses depois da integral aceitação da Recomendação 02/2015/GAB/PRM/PVAI pelo Município de Paranavaí.

9 - CONSIDERANDO que o parecer técnico enfatizou a existência de muitos problemas nas obras, especialmente no concernente à drenagem de água da chuva, falta de padronização de bueiros, calçadas sem estrutura adequada, buracos e desgaste excessivo na pavimentação, além de trincas e rachaduras tipo "couro de jacaré" na camada asfáltica, que terminam por comprometer a vida útil da obra.

No aspecto, os seguintes trechos do parecer técnico são muito elucidativos:

Pode-se perceber claramente que não houve uma padronização no que se refere a bueiros e bocas de lobos, principalmente em relação ao acabamento e alinhamento em relação à calçada e meio fio. Notou-se ausência de bocas de lobo em várias ruas.

As calçadas não possuem estruturas adequadas que previnam infiltrações de água por baixo das placas de concreto podendo causar o rompimento delas, como visto em alguns locais.

De maneira geral, observou-se problemas quanto à drenagem superficial, tanto em relação ao escoamento transversal quanto à inclinação longitudinal, responsável pelo direcionamento da água até as bocas de lobo. Verificou-se que várias ruas estão com empoçamento de água, o que é extremamente prejudicial para a vida útil do asfalto.

Finalmente verificou-se trechos danificados como buracos, afundamentos, panela e com trincas e rachaduras tipo couro de jacaré. Essas anomalias permitem a infiltração de água e prejudicam o pavimento.

Nas dezenas de ruas percorridas durante a vistoria, verificou-se que o asfalto apresenta sinais de desgaste superficial excessivo em vários trechos.

[...]

Os problemas principais detectados no momento da vistoria foram falta de padronização com relação às bocas de lobo, calçadas sem estrutura adequada que previnem infiltração (concreto direto no solo), e problemas de drenagem em geral. Também foram detectados diversos trechos de asfalto com desgaste excessivo.

10 - CONSIDERANDO que nos contratos de repasse assinados com a União, por intermédio do Ministério das Cidades, o Município de Paranavaí invariavelmente assume obrigação de fiscalizar a execução do contrato, inclusive quanto à qualidade técnica da execução e dos materiais empregados.

Os repasses sempre são precedidos da assinatura do respectivo contrato padronizado, em que são atribuídas obrigações para o contratado, na espécie, o Município de Paranavaí.

Para ilustrar, mencionamos as seguintes disposições do Contrato de Repasse 760973/2011:

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

[...]

3.2 - DO CONTRATADO

a) executar os trabalhos necessários à consecução do objeto, a que alude este Contrato de Repasse, observando critérios de qualidade técnica, os prazos e os custos previstos;

[...]

r) comprometer-se a zelar pelo correto aproveitamento/funcionamento dos bens resultantes deste Contrato de Repasse, bem como promover adequadamente sua manutenção;

[...].

Nos contratos de financiamento padronizados mais recentes, outras obrigações complementares estão sendo impostas ao município tomador. Para exemplificar, de relevo os seguintes trechos do Contrato de Financiamento 0399.496-17/2013, celebrado pela Caixa Econômica Federal e o Município de Paranavaí:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR E DO AGENTE PROMOTOR

[...]

14.1 Obrigações do TOMADOR/AGENTE PROMOTOR:

[...]

b) acompanhar e fiscalizar a fiel aplicação dos recursos para os fins previstos, comunicando à CAIXA, imediatamente e por escrito, qualquer irregularidade que venha a identificar;

[...]

z) acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução das obras/serviços/estudos e projetos, conforme pactuado neste contrato;

aa) responsabilizar-se pela implantação, operação e manutenção do empreendimento.

11 – CONSIDERANDO que o art. 618 do Código Civil dispõe que, “nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo”, dispositivo que se aplica às obras aqui tratadas.

12 - CONSIDERANDO que é muito menos dispendioso corrigir vícios das obras de pavimentação ou recape asfáltico e de construção de calçada tão logo sejam detectados, pois o passar do tempo invariavelmente termina por ampliar os danos causados ao patrimônio público, sendo evidente que a detecção de tais vícios apenas ocorrerá se houver efetiva fiscalização pelo Município de Paranavaí.

13 - CONSIDERANDO que o estado da pavimentação asfáltica fora da região central do Município de Paranavaí é comumente muito ruim, o que decerto é também resultado da má execução de obras de pavimentação e recape no passado, bem assim da omissão quanto à fiscalização e da não efetivação imediata de reparos dos danos posteriormente verificados.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em complemento ao que consta da Recomendação 02/2015/GAB/PRM/PVAI, recomenda ao Município de Paranavaí, nas pessoas dos ocupantes dos cargos de Prefeito Municipal, de Secretário Municipal de Infraestrutura e de Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano que, na qualidade de fiscal dos referidos contratos, durante os 05 (cinco) anos que sucederem o recebimento definitivo das obras de pavimentação ou recape asfáltico, de construção de calçada e de galerias pluviais, e de instalação de sinalização horizontal e vertical, monitore periodicamente tais construções, elaborando relatório circunstanciado das diligências e exigindo dos empreiteiros a correção de vícios decorrentes da má execução eventualmente verificados.

Requisita-se, no prazo de 30 (trinta) dias, a confirmação de ciência e atendimento à presente recomendação.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 26, DE 2 DE MARÇO DE 2016

“Instaurar Inquérito Civil Público com vistas a apurar supostas irregularidades na contratação de serviços de apresentações artísticas e locações de som, no ano de 2012, em São Joaquim do Monte, na gestão do então Prefeito José Lino da Silva Irmão (2005-2008 e 2009-2012) ” Notícia de Fato (NF) nº 1.26.002.000035/2016-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPP nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a autuação, no âmbito dessa Procuradoria da República, da Notícia de Fato nº 1.26.002.000035/2016-32, instaurada com vistas a apurar supostas irregularidades na contratação de serviços de apresentações artísticas e locações de som, no ano de 2012, em São Joaquim do Monte, na gestão do então Prefeito José Lino da Silva Irmão (2005-2008 e 2009-2012), tendo sido utilizadas para tanto verbas do FUNDEB e do salário-educação;

CONSIDERANDO que aportaram aos autos papéis de trabalho apresentados pelo atual Prefeito de São Joaquim do Monte, João Tenório Vaz Calval-canti Júnior, dando conta da ocorrência dos ilícitos, os quais demandam a continuidade da instrução do presente procedimento administrativo, de modo a que aportem aos autos outros elementos a respeito da prática desses atos ilegais;

CONSIDERANDO a utilização de verbas públicas federais do salário-educação e do FUNDEB por parte do Município de São Joaquim do Monte;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal fo-rem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público tendo por objeto apurar supostas irregularidades na contratação de serviços de apresentações artísticas e locações de som, no ano de 2012, em São Joaquim do Monte, na gestão do então Prefeito José Lino da Silva Irmão (2005-2008 e 2009-2012), determinando-se, desde logo, a adoção da seguinte diligência:

A) oficie-se à Secretaria Executiva do Ministério da Educação, de modo a que o órgão, no prazo de 20 (vinte) dias, venha a esclarecer quais foram as verbas federais repassadas ao Município de São Joaquim do Monte, no ano de 2012, detalhando quanto deveria vir a ser transferido pela União a título de complementação do FUNDEB, e quanto foi repassado ao Município a título do salário-educação. Deve o órgão especificar, ademais, dentre as quantias encaminhadas à municipalidade em questão, qual deveria ser a destinação das verbas a ser empregada pelo Município de São Joaquim do Monte, bem como se tais quantias poderiam vir a ser empregadas no pagamento de apresentações de bandas e serviços artísticos.

Remeta-se esta portaria e os documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações de praxe.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 12, DE 8 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO Inquérito Policial instaurado em atendimento a ofício requisitório deste MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a partir da representação formulada por JOSENILDO LIAL MOREIRA, prefeito do Município de Manoel Emídio-PI, noticiando suposta apropriação ou desvio dos recursos do Convênio nº 1380/01 (SIAFI 446529) estabelecido entre o Município em comento e a FUNASA (Fundação Nacional de Saúde) para execução de sistema de abastecimento de água naquele município;

CONSIDERANDO o declínio de atribuição à Procuradoria Regional da República da 1ª Região quanto à matéria criminal;

CONSIDERANDO que os atos apurados no procedimento retrocitado se espraiam pela seara da improbidade, a exigir investigação.

RESOLVE:

Determinar a reprodução integral do Inquérito Policial n. 0099/2015 e autuação como Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador da República
Respondendo pela PRM-Floriano

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 1, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002600/2015-01 em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: “SAQUAREMA – SALES INDUSTRIA E COMÉRCIO – APURAR POSSÍVEL VENDA DE AZEITE PELA EMPRESA SALES INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS LTDA COM ESPECIFICAÇÃO NA EMBALAGEM DIVERSA DO CONTEÚDO.”

2) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

3) Oficie-se à empresa SALES INDUSTRIA E COMÉRCIO para que se manifeste acerca do teor da representação.

Cumpra-se.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.009.000145/2015-21 em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: “ARRAIAL DO CABO – PRAIA DO FORNO – RIP 5813 0000545-69 - APURAR OCUPAÇÃO ILEGAL DE ÁREAS DE USO COMUM DO POVO POR QUIOSQUES.”

2) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.009.000131/2015-15 em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: “SÃO PEDRO DA ALDEIA – MISSÃO DE SÃO PEDRO/HOSPITAL MATERNIDADE DA ALDEIA – APURAR POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 19-J DA LEI Nº 8.080/90.”

2) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à PFDC por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

3) Oficie-se à representante para que informe a data e horário de nascimento do seu filho, anexando cópia da certidão de nascimento.

Cumpra-se.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter a notícia de fato nº 1.30.009.000054/2016-76 em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: “SÃO PEDRO DA ALDEIA – BASE AÉREA NAVAL– APURAR SUPOSTA FRAUDE EM LICITAÇÃO-IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA- EMPRESA HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO”

2) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à 5ª CÂMARA- COMBATE À CORRUPÇÃO, por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

Cumpra-se.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 3 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício de Tutela Cível e Criminal sobre os procedimentos relativos a matérias afetas à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 2º, III, da Portaria Conjunta n. 03;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000354/2015-35, em que há a narrativa necessidade de inclusão de logradouros públicos na área de abrangência dos serviços prestados pelos Correios, no Bairro Areal, em Barra do Piraí;

CONSIDERANDO que, consoante o artigo 21, X, da Constituição Federal, e o artigo 2º da Lei n. 6.538 /78, é atribuição exclusiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a prestação de serviço público de entrega de correspondência;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de soluções que possibilitem a concretização do serviço de distribuição domiciliar nos seguintes logradouros do Município de Barra do Piraí, bairro do Areal: Rua Sérgio Baia, Rua João Queiroz, Rua Lele Mazinho Moura da Cunha e Rua Etelvino Carlos Fonseca, bem como o retorno do serviço de distribuição na Servidão Osvaldo Roberto dos Passos, no bairro Boa Sorte, no mesmo Município;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito

Como providências iniciais, DETERMINO

I – O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II – O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação ao órgão superior de revisão, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

III – A reiteração do ofício (fl. 15) ao Diretor Regional dos Correios para que se manifeste acerca da notícia dos autos, apresentando projeto com soluções para sanar a dificuldade narradas;

III – O prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 129, DE 10 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Doutor Cícero Augusto Pujol Correa, lotado no 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 29 de fevereiro de 2016, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5001518-13.2014.404.7109/RS, proveniente da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bagé.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder no 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento, nos termos do art. 9º da Resolução PR/RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 13, DE 10 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República em Pelotas o procedimento preparatório n.º 1.29.005.000203/2015-77, que visa apurar alegações de deficiências infraestruturais, dentre outras eventuais irregularidades, no Residencial Haragano, localizado no prolongamento da Rua 20, Bairro Dunas, em Pelotas, empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida, o qual ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir adoção imediata das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessárias novas diligências;

Converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva

– SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: “Apurar alegações de deficiências infraestruturais, dentre outras eventuais irregularidades, no Residencial Haragano, localizado no prolongamento da Rua 20, Bairro Dunas, em Pelotas, empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida”; e,

2. comunicar a conversão em inquérito civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

MAX DOS PASSOS PALOMBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 10 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República em Pelotas o procedimento preparatório n.º 1.29.005.000010/2016-05, que visa apurar denúncia de extração de areia no Arroio Pelotas, o qual ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir adoção imediata das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessárias novas diligências;

Converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva

– SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: “apurar denúncia de extração de areia no Arroio Pelotas”; e,

2. comunicar a conversão em inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

MAX DOS PASSOS PALOMBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 77, DE 4 DE MARÇO DE 2016

Instaura o Inquérito Civil n. 1.29.000.002391/2015-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO o direito constitucional à saúde (art. 6º, caput);

CONSIDERANDO a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 8.077, de 14 de agosto de 2013, que regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei n.º 5.991, de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências;

CONSIDERANDO a representação encaminhada pela Associação Brasileira das Empresas de Medicina de Grupo (ABRAMGE) dando conta de que, em razão de uma lacuna regulatória, existe a possibilidade de uma mesma órtese, prótese ou material especial – OPME ser registrada diversas vezes com preços distintos, cenário que inviabilizaria o monitoramento dos preços desses produtos e o controle sobre eventuais práticas de sobrepreço;

CONSIDERANDO o teor do relatório final do Grupo de Trabalho Interinstitucional – GTI sobre Órtese e Prótese, instituído pela Portaria n.º 38, de 8 de janeiro de 2015, com o fim de propor medidas para a reestruturação e ampliação da transparência dos processos envolvendo OPME (órtese, prótese e materiais especiais), em especial, os dispositivos médicos implantáveis (DMI);

CONSIDERANDO as Propostas do GTI para reestruturação do subsetor de dispositivos médicos implantáveis no Brasil, em especial, as Propostas de Regulação Sanitária, a saber: padronização de nomenclatura no processo de registro sanitário dos DMIs e implementação do sistema nacional de gerenciamento de informações sobre DMIs;

CONSIDERANDO o teor da resposta apresentada pela ANVISA nos autos do Procedimento Preparatório;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.002391/2015-18 em INQUÉRITO CIVIL para tratar da omissão da ANVISA no que se refere à falta de padronização da nomenclatura de órteses, próteses e materiais especiais – OPME.

Junte-se aos autos a (i) Portaria nº 38, de 8 de janeiro de 2015; (ii) a RDC nº 185/2006; (iii) as “Propostas do GTI para reestruturação do subsetor de dispositivos médicos implantáveis: propostas da regulação sanitária para reestruturação do setor” (pag. 106-121) e o “Plano de ação para a implementação das propostas do GTI – Tema 1: regulação sanitária” (pag. 140-146) do relatório final elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional; (iv) a Nota Técnica de Subsídio à CPI das Órteses e Próteses, elaborada pela Consultoria Legislativa; e (v) a notícia intitulada “Proposta do governo federal tornará crime fraudes com órtese e prótese”.

Expeça-se o anexo ofício ao Presidente da ANVISA.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 16, DE 9 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000113/2015-48.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório em referência encontra-se exaurido - nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/10 do CSMPPF - sem que se tenha logrado êxito na obtenção de elementos suficientes para a propositura da respectiva ação civil pública ou arquivamento do feito;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório 1.31.003.000113/2015-48 em INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades no chamamento público de instituições de ensino superior para o funcionamento de curso de medicina no Município de Vilhena/RO, no âmbito do Programa Mais Médicos.

DESIGNAR o servidor Rodrigo Gomes Nogueira, Técnico Administrativo, matrícula 22.108, para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do Ofício Único desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente Inquérito Civil;
2. Após, voltem-me conclusos.

DANIEL AZEVEDO LÔBO
Procurador da República

DESPACHO DE 9 DE MARÇO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.31.000.000065/2011-94

O presente inquérito foi instaurado para apurar a construção de estrada pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, ligando a BR-319 às comunidades de Mutuns, Bom Jardim e Itacoã, no entorno da Estação ecológica do Cuniã, sem autorização do órgão ambiental competente.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de ter atuado exclusivamente na PRE/RO no processo eleitoral de 2014, bem como, após este período, oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª, da 4ª CCR e da Procuradoria Regional Eleitoral na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se o encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Visando continuar com a instrução do inquérito, determino:

1. Cumpra-se o despacho ÚNICO-PR-RO-00028683/2015 (Servidora Débora);
2. À assessoria para análise e minuta de ACP (Servidor Anderson), prazo: 07 dias (ÚNICO-PR-RO-8935/2015).

Após, autos conclusos.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 8 DE MARÇO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.31.000.000136/2012-30

O presente inquérito foi instaurado para apurar a atuação da Agência Nacional de Transportes Aquaviários e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, em relação aos bancos de areia que dificultam a travessia das balsas sobre o Rio Madeira, no Distrito de Abunã.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de ter atuado exclusivamente na PRE/RO no processo eleitoral de 2014, bem como, após este período, officiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª, da 4ª CCR e da Procuradoria Regional Eleitoral na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se o encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Visando continuar com a instrução do inquérito, determino:

Oficie-se à Agência Nacional de Transportes Aquaviários—ANTAQ, no prazo de 15 (quinze) dias, solicitando:

1) relatórios referentes às atividades fiscalizatórias sobre a travessia das balsas no Distrito de Abunã, nos anos de 2014, 2015 e 2016, com as suas devidas conclusões e providências adotadas.

2) informar se as rotinas de fiscalizações realizadas permanecem apenas de forma eventual.

Com a resposta, autos conclusos para análise.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 8 DE MARÇO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.31.000.000367/2014-13

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar suposta cobrança abusiva pela Faro à emissão de documentos.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de ter atuado exclusivamente na PRE/RO no processo eleitoral de 2014, bem como, após este período, officiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª, da 4ª CCR e da Procuradoria Regional Eleitoral na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se o encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Para a continuidade das investigações, determino:

1. Cumpra-se o despacho de fl. 56.

2. Com a resposta, voltem os autos conclusos para análise.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 9 DE MARÇO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.31.000.001235/2011-58

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de verificar a atuação da ANATEL, em face da notícia de que a troca de tecnologia da rede de telecomunicações da CDMA para GSM efetuada pela empresa VIVO causou danos aos consumidores de Cacoal/RO

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de ter atuado exclusivamente na PRE/RO no processo eleitoral de 2014, bem como, após este período, officiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª, da 4ª CCR e da Procuradoria Regional Eleitoral na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se o encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Para a continuidade das investigações, determino:

1. Oficie-se à VIVO S/A requisitando informações sobre o atual estágio da mudança de tecnologia de telefonia móvel de CDMA para GSM, no Estado de Rondônia.

2. Com a resposta, voltem os autos conclusos para análise.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 9 DE MARÇO DE 2016

Procedimento Preparatório n. 1.31.000.001392/2015-97

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar o valor histórico do prédio localizado na Rua José de Alencar, por ser supostamente a primeira residência em alvenaria construída em Porto Velho/RO, em 1917.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de ter atuado exclusivamente na PRE/RO no processo eleitoral de 2014, bem como, após este período, officiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª, da 4ª CCR e da Procuradoria Regional Eleitoral na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se o encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 90 (noventa) dias, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações determino:

1. Cumpra-se o despacho de fl. 35 (ÚNICO 3338/2016).

Após, autos conclusos para análise.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 173, DE 10 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República Daniel Ricken para atuar nos autos, abaixo relacionados, em substituição, no período de 29 de fevereiro a 5 de março de 2016, perante a Procuradoria da República no Município de Jaraguá do Sul, sem prejuízo de suas atribuições originárias, em virtude de férias do titular.

AUTOS JUDICIAIS
5004953-49.2015.404.7209
5002030-55.2012.404.7209
5000651-40.2016.404.7209
5000938-03.2016.404.7209
5009082-34.2014.404.7209
5002557-21.2014.404.7214
5002936-40.2015.404.7209
5000916-52.2010.404.7209
5001024-71.2016.404.7209

5000281-61.2016.404.7209
5006338-32.2015.404.7209
5005553-07.2014.404.7209
5006428-40.2015.404.7209
5001100-95.2016.404.7209
5000764-04.2010.404.7209
5001105-93.2011.404.7209
5003482-37.2011.404.7209
5000443-66.2010.404.7209
5006141-77.2015.404.7209
5001841-72.2015.404.7209
5005682-46.2013.404.7209
5000890-44.2016.404.7209
5005363-10.2015.404.7209
5005704-36.2015.404.7209
5001908-34.2015.404.7210
5001896-23.2015.404.7209
5001199-75.2010.404.7209
5000543-11.2016.404.7209

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 10, DE 10 DE MARÇO DE 2016

NF 1.33.007.000251/2015-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso das atribuições legais que lhe conferem os arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e Resolução nº 87/2006, do CSMPF:

CONSIDERANDO a autuação da Notícia de Fato nº 1.33.007.000251/2015-12 a partir do expediente enviado pela Polícia Rodoviária Federal, em que noticiado o transporte de mercadorias com excesso de peso por parte da empresa CALTEC QUIMICA INDUSTRIAL LTDA., com sede no Município de Itaperuçu/PR, a qual foi recebeu autuações nos Municípios de Araranguá e Criciúma (BR-101).

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possível habitualidade da empresa CALTEC QUIMICA INDUSTRIAL LTDA em trafegar caminhões com excesso de peso no Estado de Santa Catarina, provocando danos às rodovias federais;

CONSIDERANDO a missão institucional do Ministério Público Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88);

CONSIDERANDO ainda que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e art. 5º, inciso III, b, da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para apurar os fatos ao conhecimento do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Registro e autuação desta Portaria no sistema de informação do Ministério Público Federal – Único - como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, registrando-se como objeto: “TUTELA COLETIVA - Trata-se de expediente enviado pela Polícia Rodoviária Federal, em que noticia o transporte de mercadorias com excesso de peso, empresa CALTEC QUIMICA INDUSTRIAL LTDA., com sede no Município de Itaperuçu/PR. Municípios de Araranguá e Criciúma, BR-101.”

FÁBIO DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 83, DE 9 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes da NF nº 1.33.000.000654/2016-11, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL – IC para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO DA FAIXA DA PRAIA DA ARMAÇÃO DO PÂNTANO DO SUL POR EMBARCAÇÕES DE PESCA. FLORIANÓPOLIS/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

ANALÚCIA DE ANDRADE HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 84, DE 9 DE MARÇO DE 2016

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.33.000.002072/2015-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002072/2015-80 versando sobre descumprimento do objeto do Contrato de Repasse MDA 156.647-93/2003 (Siafi 49112), contrato esse referente ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf -, por parte da Associação Nacional de Pequenos Agricultores e de seu ex-Secretário Geral, apurado em Tomada de Contas Especial (Processo nº TC 009.649/2014-0), nos termos do Acórdão 3.631/2015-TCU-1ª Câmara, no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "5ª CCR. COMBATE À CORRUPÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PEQUENOS AGRICULTORES – ANPA. PRONAF. CONTRATO DE REPASSE. DESCUMPRIMENTO DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. “;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 85, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.003408/2015-21. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Preparatório nº 1.33.000.003408/2015-21 versando sobre má conservação da pista da rodovia BR 101 entre os quilômetros 239 e 242, trecho sob administração da concessionária Autopista Litoral Sul S.A., no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "1ª CCR. BR 101. KM 239 A 242. MÁ CONSERVAÇÃO DA PISTA. TRECHO SOB ADMINISTRAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA LITORAL SUL S.A.:";

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.33.002.000394/2015-74

Trata-se de representação recebida por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão (Manifestação nº 20150061918), em caráter sigiloso, na qual o manifestante relatou que existem imóveis no Residencial Monte Castelo II que foram vendidos para terceiros, pessoas não beneficiárias do Programa Minha Casa Minha Vida. Relata, ainda, que essa situação ocorre em todos os blocos do residencial Monte Castelo (I, II, III, IV e V), muitos dos imóveis também estão alugados e outros fechados a mais de três meses.

O Ministério Público Federal oficiou a Caixa Econômica Federal solicitando para que essa se manifestasse sobre as supostas irregularidades apontadas (fl. 4).

Em sua resposta, a Caixa, primeiramente, informou sobre os requisitos quanto a escolha dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, bem como salientou que todas as denúncias de irregularidades nos respectivos imóveis são verificadas e, constatada a veracidade, são tomadas as devidas providências para retomada do imóvel. Sobre os fatos, comunicou que no Residencial Monte Castelo encontram-se em trâmite diversas ações de reintegração de posse (33 ações). Por fim solicitou que lhe fosse informado especificações quanto às unidades habitacionais a fim de verificar a existência de processo de retomada.

Contudo, tendo em vista o caráter genérico da manifestação que ensejou a propositura desse procedimento preparatório, bem como diante da opção do manifestante pela não identificação, resta inviabilizada a constatação sugerida pela Caixa.

É o relatório.

O objetivo da instauração do presente feito consistiu em apurar possíveis operações de compra/venda e locação de unidades habitacionais financiadas pelo programa Minha Casa Minha Vida no Residencial Monte Castelo I, II, III, IV e V, localizado neste município de Chapecó/SC.

Conforme relatado acima, a Caixa informou sobre a existência de diversas ações de reintegração de posse envolvendo imóveis pertencentes aos residências do Monte Castelo I, II, III, IV e V, de que trata a notícia trazida perante o Ministério Público Federal.

Assim, diante da manifestação da Caixa no sentido de que vem adotando providências quando da ocorrência das irregularidades envolvendo a comercialização de imóveis do programa Minha Casa Minha Vida, não mais subsistem motivos que justifiquem a continuidade deste procedimento.

Ante o exposto, nos termos do art. 9º, da Lei 7.347/1985, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) considerando a não identificação do autor da manifestação que ensejou a propositura do presente procedimento preparatório, determino a afixação desse despacho no mural desta Procuradoria da República em Chapecó/SC, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 10, § 1º da Resolução n. 23/2007 do CSMP; e,

b) após remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, à egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/85;

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE MARÇO DE 2016

Notícia de Fato 1.33.002.000039/2016-86.

Trata-se de representação formulada pela Sra. Roseli Rodrigues da Silva, noticiando que sua filha Emanuely Rodrigues Brizola (16 anos) é portadora de Diabetes Tipo I, e necessita de tratamento com o fármaco INSULINA HUMALOG MIX 75/25, 5 canetas descartáveis ou refil/caneta para uso diário, duas vezes ao dia, conforme prescrição médica.

A teor do ofício de fl. 03, verifica-se que o pedido de dispensação do medicamento foi negado pela Secretária de Desenvolvimento Regional, por meio da Gerência Regional de Saúde, uma vez que a insulina lispro não está padronizada em nenhum dos programas do Ministério da Saúde.

À representação, constam, ainda, relatório e prescrição da médica que acompanha a menor; comprovante de residência; cópia do CPF e RG; comprovante de renda e orçamento com o valor do medicamento.

Desse breve relato, verifica-se que o caso envolve direito individual, que não apresenta, em princípio, um viés coletivo que pudesse ensejar a autuação do Ministério Público Federal.

Cabe destacar que, até pouco tempo, e com fundamento na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que reconhece legitimidade ativa ao Parquet em casos dessa natureza, esta Procuradoria da República instaurou procedimentos em casos semelhantes, envolvendo pleitos de fornecimento de medicamentos e procedimentos de saúde em face do Estado de Santa Catarina, visando temporariamente suprir a ausência de órgãos da Defensoria Pública nesta região, tendo sido inclusive ajuizadas alguns ações civis públicas.

Contudo, no final de 2013, houve a instalação de órgão da Defensoria Pública Estadual nesta cidade, que passou a atuar na defesa daqueles que não dispõem de recursos para constituir advogado, sendo daquele órgão a atribuição precípua para atuação em casos dessa natureza, vez que cabe o ajuizamento da demanda na Justiça Estadual.

Diferem os casos dos tratamentos oncológicos de alta complexidade, onde a intervenção da União se faz necessária diante do repasse direito dos recursos aos UNACON/CACON (hospitais credenciados), que efetivamente compram os medicamentos por meio de Autorização para Procedimentos de Alta Complexidade (APAC), o que impede o ajuizamento da ação na Justiça Federal ou o declínio em razão da intervenção da União nos feitos movidos na Justiça Estadual.

Dessa feita, cabível no caso em tela a aplicação do Enunciado 11 do NAOP/PRR4, o qual dispõe: “Em questões individuais de saúde, é facultada ao membro do Ministério Público Federal a remessa do procedimento às Defensorias Públicas já instaladas”

Dessa feita, não se vislumbrando atribuição deste órgão ministerial, indefiro o pedido de instauração de inquérito civil, nos termos do art. 5º da Resolução CNMP nº 23/2007 c/c art. 5º-A da Resolução CSMFP nº 87/2010.

Ciência à representante, com urgência, encaminhando cópia deste despacho, para que, querendo, interponha recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 1º do art. 5º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do § 1º do art. 5º-A da Resolução CSMFP nº 87/2010, bem como cientificando-a de que cópia da representação foi encaminhada à Defensoria Pública do Estado (informar no ofício o endereço daquele órgão).

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia integral dos autos ao órgão da Defensoria Pública do Estado neste município, para a adoção das medidas cabíveis.

Escoado o prazo de 10 (dez) dias ou apresentada manifestação do representante, encaminhe-se a íntegra dos autos ao NAOP da 4ª Região para ciência e deliberação acerca da homologação do presente indeferimento naquele Núcleo de Apoio Operacional à PFDC.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 2, DE 8 DE MARÇO DE 2016

5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando que a Notícia de Fato 1.34.030.000022/2016-54, originada a partir de documentos que integram processo de cassação de mandato da atual Prefeita do Município de Fernandópolis, em razão de supostas irregularidades na aquisição de merenda escolar.

Considerando, por fim, que apesar de existir Inquérito Policial (3427.2015.000073-0) para apurar eventuais delitos cometidos pelas condutas de integrantes da Administração Municipal e empresas fornecedoras, faz-se necessário investigar eventuais atos de improbidade administrativa cometidos nos processos de aquisição de gêneros alimentícios para confecção de merenda escolar.

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o expediente referenciado em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar eventuais atos de improbidade administrativa ocorridos nos processos de aquisição de merenda escolar do Município de Fernandópolis, na atual gestão.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o Procedimento Preparatório nº 1.34.030.000022/2016-54, fazendo constar a seguinte ementa: “Fraude na aquisição de gêneros alimentícios para confecção de merenda escolar no Município de Fernandópolis – Atos de Improbidade Administrativa.”;

b) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Designo o servidor Leandro Bertolucci D. Monteiro para atuar como secretário do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;

d) Mantenha-se/cadastre-se como interessados: Prefeitura Municipal de Fernandópolis e Ana Maria Matoso Bin;

e) Remetam-se à Delegacia de Polícia Federal de Jales cópias do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI nº 01/2015), da Portaria nº 3 de 16 de Fevereiro de 2016, que constituiu a Comissão Processante nº 1 de 2016, e da Ata de Reunião da referida comissão, realizada em 17 de fevereiro de 2016.

JOSÉ RUBENS PLATES
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE MARÇO DE 2016

Conversão da N.F. nº 1.34.005.000244/2015-01 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam (a) o art. 127, caput, e o art. 129, II, III e VI, ambos da Constituição Federal - (b) o art. 5º, I a VI; art. 6º, VII, VIII, XIV; art. 7º, I; art. 8º; art. 38, caput e inciso I; art. 39; todos da Lei Complementar nº 75/93 - (c) os dispositivos da Lei nº 7.347/1985 - (d) as resoluções do CSMFP nº 87/2006 e do CNMP nº 23/2007, resolve converter em INQUÉRITO CIVIL os autos em epígrafe.

O objetivo do procedimento é apurar eventual omissão do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo decorrente da ausência de farmacêutico em período integral na Santa Casa de Misericórdia de Patrocínio Paulista.

Proceda-se ao registro e autuação da presente portaria.

Procedam-se, ainda, às rotinas regulamentares para notificação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como para publicação no Diário Oficial da União (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI; c/c Resolução CSMFP nº 87/2006, art. 6º e art. 16, §1º, I).

DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 15 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando que, de acordo com representação trazida aos autos, estaria havendo, supostamente, desvio de recursos públicos endereçados à encenação de peças teatrais referentes à Paixão de Cristo;

f) considerando, por fim, o término do prazo para conclusão do presente procedimento, determino a

CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente para apurar se os representantes da empresa Criar & Inovar, bem como eventuais agentes públicos, estariam desviando recursos públicos destinados a eventos artísticos, mais precisamente à produção e encenação de peças teatrais retratando a Paixão de Cristo.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000078/2015-89.

A fim de se efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino:

1) Sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

2) Após a regularização do feito, encaminhe mensagem de e.mail para o representante a fim de que esclareça qual a natureza dos recursos eventualmente desviados pela empresa de eventos artísticos, se são recursos particulares ou públicos e, neste caso, se seriam municipais, estadual ou federal.

Com ou sem a vinda da resposta, tornem os autos conclusos.

ALMIR TEUBL SANCHES
Procurador da República

PORTARIA DE Nº 4, DE 10 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, no exercício de suas funções institucionais da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e VI, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, d e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público Obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, seno a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, aquelas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório nº 045/2015, no qual se tem notícia de possível irregularidade na instalação e manutenção da linha de transmissão de energia da empresa ISA-CTEEP, que atravessa a Prainha de Rosana – SP, às margens do rio Paraná e inserida na APA Federal do Rio Paraná, e que segue o seu percurso em direção ao Estado do Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do CSMFP, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento,

RESOLVE

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8625/93, com a finalidade de investigar os fatos acima mencionados e apurar as responsabilidades dos envolvidos, com vistas à tomada das medidas adequadas e apurar a responsabilidade dos envolvidos, com vistas à tomada das medidas adequadas, e eventual ajuizamento de ação civil pública, bem como a remessa de cópia para publicação, nos termos do artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007).

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I – INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – ISA-CTEEP:

II – Ementa: MEO AMBIENTE – 4ª CCR – Apurar possível irregularidade na instalação e manutenção da linha de transmissão de energia, da empresa ISA-CTEEP, que atravessa a Prainha de Rosana, às margens do Rio Paraná e inserida na APA Federal do Rio Paraná, e que segue seu percurso em direção ao Estado do Mato Grosso do Sul – instaurado a partir do encaminhamento do ofício nº 062/2015-ac, da Delegacia de Polícia de Rosana. Local: Prainha de Rosana, Município de Rosana/SP.

DETERMINA:

1. a expedição de novo ofício à Prefeitura do Município de Rosana, com cópia do ofício de fls. 121, e anexo, solicitando informação atualizada das medidas tomadas.

2. a afixação da presente Portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

LUÍS ROBERTO GOMES
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 10 DE MARÇO DE 2016

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais contidas, entre outros, nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, nos artigos 5º e seguintes da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando representação de informante sigiloso, no sentido de que obra na Avenida Duílio Sai, bairro Pinheirinho, Itupeva estaria a utilizar área de preservação permanente como local de rejeito;

Considerando que, oficiada a prefeitura, esta indicou como sendo a obra de construção do condomínio vertical denominado “Residencial Tarsila do Amaral 01”, aparentemente financiado pela Caixa Econômica Federal;

RESOLVE CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, determinando-se:

1. Proceda-se os registros de praxe do presente procedimento administrativo como Inquérito Civil Público no sistema informatizado de controle desta PRM-Jundiá/SP;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

3. Oficie-se à Cetesb, encaminhando-se cópia integral dos autos e solicitando-se a remessa de laudo de vistoria do local;

4. Oficie-se Comercial Agrícola São Venâncio Ltda. e Torres Engenharia e Incorporação Ltda. para ciência e defesa, nos moldes usuais.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 10 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando o encaminhamento, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis no Estado de São Paulo, de cópia integral do processo administrativo PROCASA n.º 2013/000236, instaurado na referida autarquia contra a empresa PIACENTINI IMÓVEIS E ADM. S/S LTDA., tendo em vista a existência de possíveis irregularidades na operacionalização do programa “Minha Casa Minha Vida” no que diz respeito à comercialização de unidades habitacionais no empreendimento denominado “Reserva do Japi”, situado no Município de Jundiá, mediante a cobrança de “taxa de assessoria imobiliária”;

Considerando a necessidade de apurar e reprimir cobrança indevida da mencionada comissão de corretores no programa “Minha Casa Minha Vida”;

Considerando que em inquérito civil análogo que tramitou na Procuradoria da República em Pelotas/RS – atualmente autos n.º 5005318-51.2011.4.04.7110, 2ª Vara Federal de Pelotas –, a Caixa Econômica Federal local informou que as construtoras obtêm vantagens ao construir e/ou comercializar bens imóveis no âmbito do PMCMV, como a redução da carga tributária, e que o custo decorrente da comercialização é considerado na avaliação global do empreendimento, de modo que tal despesa não pode ser repassada ao comprador;

Considerando que, da mesma foma, há despacho do Consultor Jurídico do Ministério das Cidades no sentido de acolher integralmente a Recomendação MPF/PRM-PEL/GAB-MCS n.º 003/2011 (DESPACHO CONJUR/MCIDADES/Nº 1726/2011, de 27 de maio de 2011), de modo a tornar expressamente defeso o repasse de custos do contrato de corretagem aos adquirentes dos imóveis (cf. fls. 204-205-v do IC n.º 1.34.004.001195/2011-01, que tramitou nesta Procuradoria da República);

Determina a conversão do presente Procedimento Preparatório (Autos n.º 1.34.021.000262/2015-87) em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe no sistema informatizado de controle desta Jundiaí/SP, determino as seguintes providências:

1. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Oficie-se à empresa responsável pelos financiamentos imobiliários do empreendimento Reserva do Japi, SOLUÇÃO NEGÓCIOS E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. (fl. 137), para ciência e defesa ou TAC, nos moldes usuais.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 4 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e:

a) considerando as atribuições institucionais constantes nos artigos 5º, inciso IV, 6º, inciso VII, “d”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

c) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o recebimento de representação sobre o acúmulo de vegetação trazida pelo Rio Paraíba do Sul sob a Ponte Professor Agostinho de Freitas Ramos, no Município de Cachoeira Paulista/SP;

f) considerando que, segundo informou o Município, apesar da retirada da vegetação do local em fevereiro 2015, constatou-se, em vistoria realizada em 08 de janeiro de 2016, novo acúmulo de macrófitas sob a ponte:

g) considerando que, escoado o prazo a que se refere o art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aguarda-se a juntada aos autos das informações solicitadas à AGEVAP, ao Município de Cachoeira Paulista, ao DAEE e à CETESB:

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.34.029.000141/2015-65 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “Apurar a responsabilidade pela retirada da vegetação trazida pelo Rio Paraíba do Sul que se acumula sob a Ponte Professor Agostinho de Freitas Ramos, no Município de Cachoeira Paulista/SP.”

Designo os servidores lotados no 2º Ofício para secretariar o feito.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 4 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e:

a) considerando as atribuições institucionais constantes nos artigos 5º, inciso IV, 6º, inciso VII, “d”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

c) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o recebimento de representação sobre possíveis irregularidades relacionadas à construção do empreendimento imobiliário denominado “Condomínio Colinas da Mantiqueira I e II”, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida e ao Plano do Aceleração do Crescimento (PAC 2), no bairro Vila dos Comerciantes, Município de Cruzeiro/SP.

f) considerando que, escoado o prazo a que se refere o art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aguarda-se a juntada aos autos das informações solicitadas ao Município de Cruzeiro:

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.34.029.000144/2015-07 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “Apurar possíveis irregularidades relacionadas à construção do empreendimento imobiliário denominado “Condomínio Colinas da Mantiqueira I e II”, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida e ao Plano do Aceleração do Crescimento (PAC 2), no bairro Vila dos Comerciantes, Município de Cruzeiro/SP.”

Designo os servidores lotados no 2º Ofício para secretariar o feito.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016.

Autoridade Destinatária: Excelentíssima Senhora Miriam Belchior. Presidenta da Caixa Econômica Federal. OBJETO: possibilidade de contratação de apólice securitária individual, de maneira livre, tanto no momento de firmar o contrato habitacional quanto ao renegociá-lo. Condicionar a celebração de contrato habitacional ou a renegociação da dívida imobiliária à contratação do seguro com a própria instituição credora do financiamento ou instituição coligada/controlada é considerada prática abusiva e pode ser classificada como venda casada. Com isso, essa conduta desrespeita os princípios da atividade econômica da livre concorrência e da defesa do consumidor elencados no art. 170 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal, conforme o teor do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que a tutela do consumidor constitui um dos direitos ou garantias fundamentais da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito (CF, art. 5º, inciso XXXII), e a Constituição determina a promoção da defesa do consumidor mediante expedição de lei e demais atos normativos;

CONSIDERANDO que o art. 170 da Magna Carta preceitua, dentre os princípios gerais da atividade econômica e financeira do Estado, a defesa digna do consumidor;

CONSIDERANDO que o artigo 51, §4º do Código de Defesa do Consumidor outorgou ao Ministério Público a defesa dos direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO que constituem práticas abusivas, expressamente previstas no Código de Defesa do Consumidor: (a) “condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos” (art.39, I); (b) “prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços” (art.39,IV);

CONSIDERANDO que, na proposição de negócio jurídico, deve o proponente respeitar os direitos básicos de proteção do consumidor contra métodos comerciais coercitivos ou desleais e contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, IV, CDC);

CONSIDERANDO essa fundamentação jurídica, não há dúvida de que condicionar a celebração de contrato habitacional ou a renegociação da dívida imobiliária à contratação do seguro com a própria instituição credora do financiamento ou instituição coligada/controlada é considerada prática abusiva e pode ser classificada como venda casada;

O Ministério Público Federal RECOMENDA, com fundamento no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar n.º 75 de 1993, que Vossa Excelência, na condição de Presidenta da Caixa Econômica Federal, ou quem vier a substituí-la na função equivalente, adote todas as providências necessárias para:

A) Fazer cessar a conduta de condicionar a celebração de contrato habitacional ou a renegociação da dívida imobiliária à contratação do seguro com a própria instituição credora do financiamento ou instituição coligada/controlada;

B) Elaborar documento apartado ao contrato habitacional, cientificando ao consumidor a possibilidade de não aderir às apólices coletivas oferecidas pela credora do financiamento ou por suas empresas coligadas/controladas e de contratar um seguro individual com outra sociedade autorizada a operar o produto, desde que: satisfaça as exigências mínimas de cobertura; a credora do financiamento figure como beneficiária direta e o prazo de vigência se estenda pelo prazo de amortização do contrato imobiliário.

Por fim,

O Ministério Público Federal REQUISITA, com base no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93, que Vossa Excelência informe, em até 30 (trinta) dias, todas as providências adotadas no sentido do acatamento e cabal cumprimento desta recomendação.

Forçoso reconhecer que o decurso do prazo sem resposta ou o não acatamento desta Recomendação poderão ensejar à propositura das ações cabíveis, cujo objeto será o conteúdo do presente instrumento.

LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 6, DE 11 DE MARÇO DE 2016

Assunto: Apurar suposta inadequação do procedimento policial adotado pela Superintendência da Polícia Federal em Sergipe na designação de agentes para realizar a condução de réus presos. Notícia de Fato nº 1.35.000.000472/2016-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiente junto ao 3º Ofício de Combate a Corrupção desta Procuradoria da República no Estado de Sergipe, integrante do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial, nomeada pela Portaria nº 760, de 24 de setembro de 2015, do Procurador-Geral da República, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com fundamento inserto no artigo 129, III, da Constituição da República; nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993, no disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe,

e Considerando a impossibilidade de conclusão da presente Notícia de Fato no prazo estabelecido no art. 3º § 5º da Resolução 13 do CNMP,

Resolve converter a Notícia de Fato nº 1.35.000.000472/2016-67 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 4º §4º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, tendo por objeto apurar suposta inadequação do procedimento policial adotado pela Superintendência da Polícia Federal em Sergipe na designação de agentes para realizar a condução de réus presos.

Determina-se, de imediato, as seguintes providências:

1. Autue-se a presente portaria e, após os registros de praxe, publique-se no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que prevê o art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

2. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento, obedecendo-se, para a conclusão deste IC, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, devendo o Setor Jurídico realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

3. Designar o servidor João Augusto Maluf, analista de direito em exercício junto ao GCEAP/SE e lotado no 2º OC para funcionar como Secretário no presente feito.

A título de diligências, determino:

1. Oficiar ao Exmo Sr. Juiz Federal Edmilson da Silva Pimenta, titular da 3ª Vara Federal em Sergipe, a fim de obter cópia do Ofício que solicitou a condução do preso Gilson Santos de Moraes, devidamente recibado na Superintendência Regional da Delegacia de Polícia Federal em Sergipe, bem como informar se foi instaurado procedimento para apurar os fatos. Na mesma ocasião, solicitar esclarecimentos sobre o normativo utilizado pela Justiça Federal em Sergipe, que estabelece a adequada rotina de condução de réus presos às audiências realizadas nas Varas Federais.

2. Oficiar a Oficiar à Corregedoria Regional da Delegacia de Polícia Federal em Sergipe, para obtenção de cópia de possível sindicância instaurada para apurar as circunstâncias e responsabilidade de agente(s) policial(is) na ausência injustificada de condução de réu preso inserido no sistema prisional estadual, para participar de audiência realizada no dia 03.03.2016, às 15:00 horas perante a 3ª Vara Federal, conforme cópia de termo e audiência que encaminha.

3. Oficiar a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, com a finalidade de obter informações sobre o procedimento utilizado pela SEJUC, nas requisições de condução de réu preso federal às Varas Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

4. Após, junte-se aos autos as matérias jornalísticas e façam-se conclusos.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 38, DE 4 DE MARÇO DE 2016

Notícia de Fato nº 1.00.000.002257/2016-16.

1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir do Ofício nº 242/2015/PFDC/MPF, o qual encaminha CD contendo relatório de fiscalização realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego na Fazenda Castelo, localizada no Município de Porto Nacional-TO.

2. Compulsando os sistemas desta Procuradoria, foi constatado que o presente relatório já foi analisado na Notícia de Fato nº 1.00.000636/2015-38. Na referida NF, foi proferido despacho, devidamente homologado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, determinando seu arquivamento, em razão de não haver elementos que demonstrassem a prática de atividade delitiva na seara laboral.

3. Verificando-se a evidente duplicidade de procedimentos visando a apuração dos mesmos fatos, torna-se necessário reconhecer a existência de bis in idem, demandando o arquivamento que deu azo ao presente procedimento.

4. Ante o exposto, o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento da presente notícia de fato, com fundamento no art. 14 da Resolução nº 77 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

5. Remetam-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 2º, III, do Regimento Interno dessa Câmara, e do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

6. De qualquer forma, em atenção ao art. 13 da resolução nº 77 de 14 de setembro de 2004, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal.

Art. 13 - Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público.

7. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 47/2016
Divulgação: quinta-feira, 10 de março de 2016 - Publicação: sexta-feira, 11 de março de 2016**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**